



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 110 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Processo Om nº 140/2022 - Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna referentes ao exercício de 2018 (TC-004536.989-189)

Nome: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 13/09/2022

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 13/09/2022

PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/09/2022</u>	 PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-4536/989/18
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018
Prefeito : MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
CPF nº : 165.052.578-88
Período : 01/09/2018 a 31/12/2018
Relatoria : RENATO MARTINS COSTA
Instrução : UR-3 / DSF-2

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis (arquivo 01 deste evento), responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	56.221 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 365.681.132,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B ↓	B ↓	B ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B+ ↑	B+ ↓	B ↓	B ↑
i-EDUC:	B+ ↑	B ↓	B	B ↓
i-SAÚDE:	B+ ↓	B+	B+ ↓	B+ ↑
i-AMB:	A ↑	A ↓	A ↓	A ↑
i-CIDADE:	A ↓	A ↑	A ↓	A ↑
i-GOV TI:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota aumentou.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota diminuiu.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	455/026/14	Desfavorável
2015	2547/026/15	Favorável
2016	4301/989/16	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 70 e 110 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Os relatórios são elaborados trimestralmente pelo Controle Interno, sendo certo que da análise “*in loco*” restou evidenciado que referido setor vem cumprindo de forma efetiva com seu mister, sendo que os relatórios apresentam conteúdo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



informação minuciosa sobre a execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial, além disso, manifesta-se sobre a legalidade da gestão e dos repasses ao terceiro setor; pagamento de encargos, despesas em geral, licitações e contratos, transparência, precatórios, itens do IEGM em que o município vem perdendo posição, etc. (a exemplo, juntamos no arquivo 02 deste evento, relatório do último trimestre do exercício fiscalizado)

Destacamos apenas que, malgrado o Executivo tenha recebido em mãos todos os relatórios, segundo informado "in loco", o Controle Interno não tem conhecimento de eventuais providências oficialmente determinadas pelo Chefe do Executivo, consideradas as recomendações constantes dos relatórios, até a data da fiscalização "in loco".

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Consideradas as irregularidades verificadas no exercício anterior (2017) destacamos que, conforme dados do IEG-M (2018) as falhas apontadas não foram sanadas no tocante à estrutura do planejamento municipal, constatando-se a inexistência de equipe para realização do planejamento – falta de estrutura administrativa voltada para o tema.

Em resumo, restou evidenciado que a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos, como de analista e técnico de planejamento e orçamento, sendo certo que os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva a essa matéria.

Ademais, segundo apurado, tem-se que os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento.

Diante de tais apurações, verificamos "in loco" que até o encerramento do exercício fiscalizado (2018) não houve qualquer alteração tendente à criação de cargos específicos.

Contudo, importa registrar que considerada a data da realização da fiscalização "in loco" (abril/2019), nos foi apresentado documento dando conta de que no exercício corrente houve estruturação do Setor de Planejamento, sendo criado o Departamento de Planejamento Orçamentário e Financeiro, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças (doc. juntado no arquivo 03 deste evento).

Outrossim, ainda com base nos apontamentos do IEGM requisitamos informação sobre eventual contratação de contador, em cargo efetivo, sendo que até o encerramento do exercício fiscalizado (2018) não houve contratação para ocupação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



cargo efetivo de contador. Segundo esclareceu a Origem, há processo licitatório em andamento visando à contratação de empresa para realização de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos, inclusive de contador (arquivo 3.1 deste evento).

Dentre as apurações do IEG-M/2018 também se verificou que não há relatórios com análise quanto aos Programas, Metas e Ações que permitam aferir a situação atual em comparação com outros períodos, a fim de constatar eventuais avanços ao longo da execução do programa; é dizer, não há verificação de que o programa desenvolveu-se em direção à mudança pretendida.

Outrossim, segundo dados do IEG-M/2018, as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o disposto no artigo 167, da CF/88.

Relevante registrar também que o município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções n.º 02/2016 deste Tribunal, bem como os incisos do §2º do artigo 35 do ADCT.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1.1 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 8 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 9 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 11 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 15 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 17 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 29 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 336.193.332,56	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 318.985.397,72	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 6.039.999,96	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 424.063,39	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 11.591.998,27	3,45%

(docs. contábeis juntados no arquivo 04 deste evento)

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 57.478.577,65, o que corresponde a 16,91% da Despesa Fixada (inicial) – doc. juntado no arquivo 05 deste evento.

Não obstante a suplementação tenha ocorrido dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária (até 20%), a nosso ver, s.m.j., o percentual a ser autorizado por meio da lei orçamentária deve observar a inflação do exercício financeiro (o que não ocorreu no caso sob exame), objetivando o adequado planejamento orçamentário, pressuposto da LRF (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00). Neste sentido já se pronunciou esta Corte de Contas, nos autos do TC – 1283/026/11.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 2,06% da receita arrecadada total.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	4,0100%	1,95%
2016	Déficit de	-6,3900%	2,47%
2015	Déficit de	-1,0700%	2,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.168.484,63	R\$ -8.825.087,95	113,2400%
Econômico	R\$ 24.368.620,47	R\$ 51.524.017,05	52,7000%
Patrimonial	R\$ 100.198.450,59	R\$ 75.829.830,12	32,1400%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	3.267.848,30	3.088.055,67	5,82%
Parcelamento de Dívidas:	3.248.776,48	5.520.556,20	-41,15%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.248.776,48	5.520.556,20	-41,15%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	29.916.645,42	30.645.833,79	-2,38%
Dívida Consolidada	36.433.270,20	39.254.445,66	-7,19%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	36.433.270,20	39.254.445,66	-7,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 (declaração juntada no arquivo 06 deste evento). Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ Perante o RPPS:

- Lei Municipal autorizadora nº: 2254/2014
 - nº do acordo: 00975/2014
 - valor total parcelado: R\$ 2.829.508,18
 - quantidade de parcelas: 60
 - parcelas devidas no exercício: 12
 - pagas no exercício: 12

- Lei Municipal autorizadora nº: 2317/2015
 - nº do acordo: 00771/2015
 - valor total parcelado: R\$ 2.205.641,64
 - quantidade de parcelas: 50
 - parcelas devidas no exercício: 12
 - pagas no exercício: 12

- Lei Municipal autorizadora nº: 2376/2016
 - nº do acordo: 00767/2016
 - valor total parcelado: R\$ 4.966.662,34
 - quantidade de parcelas: 60
 - parcelas devidas no exercício: 12
 - pagas no exercício: 12

(Termos de Acordos juntados no arquivo 6.1 deste evento)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura quitou as parcelas vencidas.

Vale consignar que no relatório do exercício anterior (2017) constou um saldo a ser quitado de R\$ 6.078.017,93 em 31/12/17 (eTC – 6779.989.16-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Ocorre que, quando desta fiscalização, foi-nos apresentada a informação de saldo advindo do exercício anterior (2017) no montante de R\$ 4.402.150,20 (documento juntado à fl. 01 do arquivo 6.1 deste evento) – valor este que não se mostra condizente com aquele constante do relatório de contas anuais de 2017, tratado no eTC – 6779.989.16-9.

B.1.4.1.1. OUTROS PARCELAMENTOS

Destacamos questão tratada no relatório das contas anuais de 2017 (eTC – 6779.989.16-9) relativa à celebração de acordos de parcelamento entre o Município e empresas credoras, que não foram cumpridos, a saber:

- Instituto Educacional Jaguary Ltda.Valor devido: R\$ 1.382.698,67
- Gros Engenharia Ambiental Ltda.Valor devido: R\$ 9.126.494,48
- Construtora Estrutural Ltda.Valor devido: R\$ 6.038.250,80
- Instituto Educacional Jaguary Ltda.Valor devido: R\$ 2.019.398,09
- Editora Positivo Ltda.Valor devido: R\$ 2.541.845,73
- Estância Metrôpolis Turismo e Viação Ltda.....Valor devido: R\$ 594.272,50

Obs.: os valores devidos supracitados referem-se à situação em dezembro/2017, conforme constou do eTC – 6779.989.16-9.

Questionada, a Origem esclareceu que não houve qualquer pagamento em favor das citadas empresas (fl. 01 do arquivo 07 deste evento).

Também informou que com relação ao Instituto Educacional Jaguary Ltda. foi firmado acordo em 06/12/18 (doc. juntado às fls. 02/08 do arquivo 07 deste evento), sendo que o início do pagamento foi previsto para fevereiro/2019.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Quanto aos precatórios, cumpre informar que, não obstante tenha sido requisitado, não nos foi apresentado o Mapa de Precatórios relativo ao período requisitorial de 02/07/16 a 01/07/2017 para pagamento no exercício fiscalizado (de 2018), sendo informado pela Origem quando da fiscalização “in loco” que o município não havia recebido qualquer Mapa.

Sendo assim, recebemos apenas as informações relativas aos pagamentos efetuados no exercício (informados no sistema AUDESP – arquivo 08 e analítico de empenhos juntados nos arquivos 8.2/8.4 deste evento), contudo, não foi possível constatar “in loco” se o montante quitado no exercício correspondia exatamente ao efetivamente devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Quanto ao montante devido relativo às reclamações trabalhistas, verificamos que houve o pagamento de precatórios no total de R\$ 2.810.058,89 (docs. encartados nos arquivos 8.2/8.4 deste evento) .

Concernente aos precatórios derivados de ações de natureza cível, importa esclarecer que quando do retorno da fiscalização consultamos o "site" oficial do TJ/SP, constatando a existência de precatórios, tanto de natureza alimentar (R\$ 59.878,27 – devido em favor de Joaquim Carlos Pavão), bem como precatórios de outras espécies, que totalizaram R\$ 300.600,51, devidos aos credores: José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro, conforme ilustram documentos juntados no arquivo 8.1 deste evento.

Cumpramos informar que da relação de pagamentos efetuados no exercício fiscalizado (arquivos 8.2/8.4 deste evento) não localizamos o pagamento em favor das pessoas citadas no parágrafo anterior.

Também pesquisamos a relação de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e informados ao sistema AUDESP relativos ao exercício de 2018 e, por cautela, relativos a 2017 também (já que o Mapa Orçamentário de Precatórios a vencer em 2018 é enviado no ano anterior (2017), consideramos a possibilidade de o município ter efetuado pagamento antecipado); contudo, não localizamos qualquer pagamento em favor dos credores mencionados no documento encartado às fls. 02 e 03 do arquivo 8.1 deste evento.

Ainda por cautela, pesquisamos na página eletrônica do Tribunal de Justiça, tendo confirmado a informação quanto à existência de Precatórios pendentes, devidos e não quitados nos exercícios de 2016 e 2018 (arquivo 8.5 deste evento)

Por tudo quanto exposto, **resta evidenciada a não quitação do débito a ser pago em 2018, oriundo dos precatórios vencidos e referidos acima, devidos a Joaquim Carlos Pavão, José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro.**

Em complemento, requisitamos à Origem apresentação de Certidão de adimplência emitida pelo TJ/SP, que não nos foi apresentada.

Concernente aos requisitórios de baixa monta:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	504.203,11
Pagamentos efetuados no exercício em exame	504.203,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Ainda com relação aos precatórios, verificamos pagamentos que foram feitos em favor do Banco do Brasil visando quitação de débitos trabalhistas, todavia, a contabilização de diversos desses pagamentos foi feita de forma equivocada, constando como interessado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, malgrado o pagamento tenha sido em decorrência de débito trabalhista (juntamos alguns documentos no arquivo 8.6 deste evento, a título de exemplo).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

Obs.: considerando a falta de informações relativas ao Mapa de Precatórios.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo Especial de Previdência Social de Jaguariúna, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-2999.989.18-9.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo 09 deste evento).

Os parcelamentos de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (arquivo 4.2 deste evento).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 136.773.743,11, o que representa um percentual de 40,94% (arquivo 4.4 deste evento).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2753	3986	1955	2019	798	1967
Em comissão	195	195	170	176	25	19
Total	2948	3791	2125	2195	823	1986
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

(quadro de pessoal juntado no arquivo 10 deste evento)

B.1.9.1 – DA AMPLIAÇÃO/REDUÇÃO DE VAGAS

No exercício foram ampliadas as vagas para os seguintes cargos:

Cargo	Vagas anteriores	Vagas após ampliação
Assistente de Gestão Pública	205	225
Motorista	80	90
Vigilante Patrimonial	68	78
PEB I	300	400
PEB II	222	272
Agente Comunitário de Saúde	40	50
Agente de Mobilidade	05	15
Ajudante de Obras	01	44
Arquiteto	02	04
Auxiliar de Cirurgião Dentista	05	13
Auxiliar de Operador de ETA	03	06
Auxiliar de Operador de ETE	04	08
Auxiliar de Serviços Técnicos	15	19
Bombeiro 1ª Classe	09	21
Caixa	03	05
Coletor de Lixo	17	72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Cozinheiro	12	97
Discotecário	01	02
Encanador	01	07
Enfermeiro	15	30
Engenheiro	12	14
Escriturário	26	175
Guarda Municipal	02	81
Inspetor de alunos	20	45
Monitor	07	44
Operador de computador	02	04
Pedreiro	02	15
Prof. Ensino Infantil e 1º ano	09	100
Prof. Ensino Infantil e 1º ano	04	50
Prof. Ens. Fund. 2ª a 4ª, 2ª a 5ª EE	02	55
Prof. Ens. Fund. De 5ª a 8ª	09	145
Servente Geral	30	188
Técnico de manutenção de rádio	01	02
Tratorista	06	09
Eletricista	08	10
Operador de Máquina	21	23
Técnico de Saúde Bucal	05	07
Técnico de Gravação	03	05
Técnico de Segurança do Trabalho	03	06
Dentista	25	27
Educador Esportivo	04	05
Engenheiro de Segurança do Trabalho	01	03
Fonoaudiólogo	06	07
Jornalista	02	04
Médico do Trabalho	02	04
Pedagogo	04	06
Farmacêutico	08	10
TOTAL	1234	2502

(Leis Complementares n.º 309 e 319/2018 – arquivo 11 e 11.1, deste evento)

Além disso, foi criado, por meio da Lei Complementar n.º 314/2018, artigo 10 (arquivo 12 deste evento) o **cargo em comissão de Controlador Interno** (item B.1.9.2).

Por outro lado, restaram reduzidas as vagas para os seguintes cargos:

Cargo	Vagas anteriores	Vagas após redução
Agente de Serviços Gerais	90	70
Agente Operacional	183	168
Bombeiro 2ª Classe	21	09
Total	273	238

(Lei Complementar n.º 319/2018 – arquivo .11.1 deste evento)

Importa registrar que o aumento do número de vagas em 2018 de grande parte dos cargos foi verificado do confronto feito por esta fiscalização entre o quadro de pessoal de 2017 e 2018, uma vez que não foram apresentadas pela Origem todas as Leis correspondentes.

B.1.9.2. NOMEADOS EM COMISSÃO

No exercício examinado foram nomeados 13 servidores para cargos em comissão, sendo 04 para o cargo de Assessor I; 06 para o cargo de Diretor de Departamento e, 03 para o cargo de Chefe de Divisão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) . Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Complementar Municipal n.º 312/2018/Anexo único – arquivo 13 deste evento, sendo que resta evidenciado pelo constante de referida norma que as atribuições são rotineiras e/ou de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Outrossim, merece destaque o fato de que, para a investidura em tais cargos, inclusive para o cargo de Diretor de Departamento, exige-se tão somente como grau de formação o ensino médio, fazendo presumir, s.m.j., que as atribuições não apresentam complexidade intrínseca às atividades de assessoria ou comando, nem demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente tratarem-se, na verdade, de funções meramente técnicas ou burocráticas.

Neste mesmo sentido já se pronunciou esta C. Corte de Contas, ao apreciar as contas anuais do município de Jaguariúna relativas ao exercício de 2015 – TC – 2547/026/15 :

“/.../

Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000:

“.../

*Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.**”*

Além dos nomeados em comissão, verificamos, como mencionado no item acima, **a criação do cargo comissionado de Controlador Interno.**

S.m.j., a nosso ver, o cargo de Controlador Interno deve ser efetivo, e não em comissão, uma vez que se faz necessário que a atuação do ocupante do cargo seja realizada com absoluta independência na execução de suas atribuições; independência esta que, s.m.j., pode restar prejudicada da forma prevista na Lei Complementar n.º 314/2018, com a execução de atividades atinentes ao controle interno por servidor nomeado livremente pelo Executivo, conforme previsto na Lei Municipal supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.9.3. DA FOLHA DE PAGAMENTO

Da análise da folha de pagamento verificamos o que segue:

- a)- pagamento de adicional por condução de veículo de urgência e emergência: referido adicional é pago aos motoristas de ambulância ou similares, sendo certo que corresponde a 50% do salário base do servidor (docs. juntados às fls. 01, 03, 10/14, 16/22, 24/25 do arquivo 15; fls. 01, 04, 06, 09/11, 13/20 do arquivo 15.1 e fls. 01, 04/09, 11/12, 14/19 do arquivo 15.2, todos deste evento). S.m.j., a nosso ver, a remuneração já deveria contemplar o pagamento de salário condizente com as responsabilidades e habilidades que o cargo exige ou, ainda que se pretendesse o pagamento de adicional, entendemos desarrazoada a fixação no percentual de 50% em relação ao salário base;
- b)- em outros casos, verificamos excesso de horas extras realizadas pelos servidores, recebendo quase o mesmo valor a título de horas extras e salário base (fls. 02, 06, 08, 13, 23 e 24 do arquivo 15; fls. 01/02, 04/06, 11/12, 14, 18/19 do arquivo 15.1 e, fls. 01/03, 09, 11, 13 do arquivo 15.2 deste evento), havendo situação, até mesmo, em que o servidor recebeu pagamento a título de horas extras em valor superior ao seu próprio salário base (fl. 09 do arquivo 15 deste evento);
- c)- pagamento de vantagem pecuniária cuja causa não é informada, em razão do próprio título da gratificação: “vantagem pecuniária inominada” (fls. 07, 03 e 02 dos arquivos 15, 15.1 e 15.2, respectivamente - deste evento);
- d)- servidores que recebem gratificação em valor superior ao seu salário base, como no caso da gratificação pelo exercício da função de pregoeiro (a título de exemplo - fls. 08, 15 do arquivo 15; fls. 08 do arquivo 15.1 e, fls. 03 do arquivo 15.2. deste evento).

A amostragem acima referenciada refere-se aos pagamentos dos meses de março, julho e novembro/18.

B.1.9.4. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.1.9.4.1. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SERVIDORES

Verificamos “in loco” a realização de certame visando à contratação de fornecimento de cestas básicas para os servidores municipais, cabendo observar o que segue:

- a) A cotação prévia realizada para estimativa do valor a ser contratado não se prestou à finalidade visada, qual seja a de servir de parâmetro à estimativa de despesa, bem como nortear o julgamento das propostas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



A única empresa que apresentou cotação prévia e que participou do certame foi a Comercial João Afonso, sendo certo que cotou o valor unitário da cesta básica em R\$ 198,00.

Ocorre que, ao participar do certame, apresentou proposta (inicial – antes do início dos lances) quase 22% menor do que o valor apresentado por ela quando da cotação prévia.

Considerando-se que os preços são fornecidos por quem, provavelmente, participará da licitação, verificamos de antemão, que no caso sob exame o valor apresentado pela empresa Comercial João Afonso está com margem de lucro elevada.

Importa lembrar que em licitação, o princípio da economicidade, previsto no artigo 3º da lei n.º 8.666/93, prevê que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, vantagem esta que é pecuniária.

Assim, para o preço estimativo é necessário, além da clara definição do objeto, a verificação com os preços praticados em atas/contratos vigentes no próprio órgão e outros da Administração Pública.

b) Outro aspecto que merece destaque refere-se à ausência de previsão, no edital, para informação quanto ao valor unitário dos produtos que compõem a cesta.

S.m.j., embora o objeto licitado seja a cesta básica, entendemos importante que conste da planilha de preços ofertados o valor unitário de cada item, seja para se ter a real noção do preço cobrado por cada produto que integra a cesta, seja por considerar a possibilidade de a empresa, em prazo inferior a um ano, pretender solicitar “realinhamento de preços” sob a alegação de majoração imprevisível/desmedida de produto(s) que integra(m) a cesta. Neste caso, a falta de informação quanto ao valor unitário de cada produto impede qualquer análise quanto ao cabimento do realinhamento; ou ainda, em caso de prorrogação de vigência contratual, em que se alega o aumento no valor dos produtos. Ora, se não se tinha conhecimento do valor de cada item que compõe a cesta na contratação inicial, não há como se verificar o cabimento do aumento do valor inicialmente contratado, tampouco a porcentagem aplicável.

c) Verificamos também que a descrição dos aludidos alimentos – sua composição nutricional - foi feita, s.m.j., de forma excessivamente pormenorizada, no caso da maioria dos alimentos, extrapolando o disposto no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93, e afrontando o previsto no art. 3º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



A exemplo, citamos o caso do arroz, feijão, açúcar refinado, biscoito de leite, biscoito wafer, biscoito salgado, óleo de soja refinado, atum sólido, molho de tomate, farinha de milho, fubá mimoso, farinha de trigo, macarrão de sêmola, achocolatado, leite em pó, e mistura para bolo, cuja descrição não trouxe somente especificações/requisitos mínimos, mas mencionou características que fatalmente acabaram por conduzir ao fornecimento de uma determinada marca, podendo comprometer a ampla competitividade.

Para exemplificar: conforme Anexo I do edital - composição do item "Achocolatado", para uma porção de 20 gramas: 70 Kcal a 80 Kcal; 17g a 21g de carboidrato; 0 a 1g de proteína; 0 a 1,5g de gorduras totais; 0,5g a 2g de fibra alimentar; 7mg a 30mg de sódio.

Entendemos que a forma pela qual foi especificado o objeto não é relevante para o adequado atendimento da necessidade pública, sendo que pode ter eliminado a possibilidade de maior disputa, de modo a favorecer determinado fornecedor e excluir possíveis licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

A nosso ver, a descrição do objeto deve ser **simples** e sem **maiores detalhes**, porém, deve revelar a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. (docs. juntados no arquivo 16 deste evento)

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2017 não houve RGA para Agentes Políticos	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2018 não houve RGA para Agentes Políticos	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77

(doc. juntado no arquivo 14.2 deste evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	prejudicado (vide quadro acima)
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	prejudicado (vide quadro acima)
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim (decl. arquivo 17 deste evento)
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados (folhas de pagamento juntadas no arquivo 14 e 14.1 deste evento).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Segundo dados do IEG-M/2018 (corroborados pelo sistema AUDESP), diversos alertas foram emitidos ao município.

Mais de 17 balancetes foram rejeitados pelo sistema AUDESP e o município entregou 14 documentos fora do prazo, ferindo as Instruções n.º 02/2016 deste Tribunal.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 3.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Complementar Municipal nº 235, de 01/10/2013, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12.2017	-
Rendimentos de aplicações financeiras	1.112,36
Valor arrecadado com no exercício	2.310.974,45
Ajustes da Fiscalização	-
Disponibilidade total	2.312.086,81
Despesas realizadas no exercício	2.172.930,99
Ajustes da Fiscalização	(-) 1.115.330,33
Despesas após ajustes	1.057.600,66
Saldo no final do exercício fiscalizado	1.254.486,15

Obs: Quadro apresentado pelo município no arquivo 18, deste evento.

Diante de incongruência entre as informações prestadas pela Origem e os dados coletados pela fiscalização relativos ao exercício de 2017 (contas anuais tratadas nos autos do eTC – 6779.989.16-9), requisitamos informações sobre arrecadação da CIP, rendimentos decorrentes e despesas que oneraram os referidos recursos, sendo prestada a informação constante dos documentos juntados nos arquivos 18 a 18.4 deste evento.

Ocorre que, considerada a documentação encartada no arquivo 18.2 deste evento, constatamos que a despesa comprovada com recursos oriundos da CIP foi de **R\$ 1.057.600,66**, e não aquela informada pela Origem (de R\$ 2.172.930,99 – arquivo 18 deste evento), razão pela qual fizemos o ajuste acima, que acabou por influenciar também no saldo final do exercício fiscalizado. (que também é divergente daquele informado no arquivo 18 deste evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA

Primeiramente, cumpre registrar que quando da fiscalização “in loco”, realizada no período de 22 a 25/04/19 não haviam relatórios gerados pelo Sistema AUDESP relativos ao município de Jaguariúna (exercício 2018), uma vez considerado o atraso no envio de diversas informações a serem enviadas pela Prefeitura (e também pela Câmara Municipal), referentes ao encerramento do exercício fiscalizado (conforme noticiado no item H.2 deste relatório), que acabou por prejudicar o processamento das informações em tempo hábil (antes da fiscalização “in loco”).

Assim, constatamos, após processadas as informações prestadas pelo município, que houve descumprimento da OCP, conforme documento encartado no arquivo 19 deste evento, descumprindo, assim, o disposto no *caput* do artigo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

B.3.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS

B.3.3.1. DESPESAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO

a) Serviços de manutenção de veículos

Constatamos despesa com serviços de manutenção de veículos durante todo o exercício fiscalizado, sendo que a despesa empenhada, em valor de R\$ 219.518,30, não foi precedida de licitação, conforme informação constante do Sistema AUDESP. Confira-se relação abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Órgão	UO	UE	Mod. de L.	Nr. Licitação	Nome do Credor	Nr. Empen.	Ano Empe.	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VL Empenho
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		ALESSANDRA ESPERANCA - ME	23730	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4968 AF 4094	25/10/2018	760
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		SILVA FRANCA E SILVA LTDA ME	802	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 76	02/01/2018	250
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	20632	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4521 AF 3581	11/09/2018	49,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	21061	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4519 AF 3671	21/09/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	5317	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1087	01/03/2018	140
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	6194	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1275	01/03/2018	256,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		H.LUCCARELLI JUNIOR AUTO PECAS - ME	16902	2018	SERV DE ADAPTACAO VEICULAR AF 3058	02/07/2018	17000
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		TERENZIO CENTRO AUTOMOTIVO AUTO GIRC	23732	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4971 AF 4095	25/10/2018	200
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		NG DE SOUZA REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA	993	2018	SERV DE PINTURA EM VEICULO AF 110	02/01/2018	600
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		SANDRO HENRIQUE DA SILVA EPP	6101	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1328	01/03/2018	0
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		SANDRO HENRIQUE DA SILVA EPP	8148	2018	SEV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1328	01/03/2018	1110
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23748	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 5206 AF 4107	25/10/2018	2335
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	3384	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 670	01/02/2018	258
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	3542	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 750	01/02/2018	382
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	3625	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 638	01/02/2018	320
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	8313	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1675	02/04/2018	682,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		IGOR JACOMETTI RODRIGUES 48605597895	832	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 95	02/01/2018	80
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		IGOR JACOMETTI RODRIGUES 48605597895	834	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 97	02/01/2018	80
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		LAMITHA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	8555	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1723	02/04/2018	920
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		ALINE FALCIROLI 32635299862	2318	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 415	02/01/2018	2140
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		ALINE FALCIROLI 32635299862	2563	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 469	02/01/2018	2100
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		ALESSANDRA ESPERANCA - ME	12262	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2313	02/05/2018	481,8
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	16865	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 3033	02/07/2018	469
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	20634	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4524 AF 3581	11/09/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		LEANDRO APARECIDO FALCIROLI - ME	17713	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 3036	02/08/2018	1200
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		IGOR JACOMETTI RODRIGUES 48605597895	23338	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5097 AF 4037	19/10/2018	170
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		Artvel Veiculos Pecas e Servicos Ltda	18802	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 3386	27/08/2018	502
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		HEITOR CATARINO SOARES DA SILVA 467290	15840	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2765	02/07/2018	400
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		HEITOR CATARINO SOARES DA SILVA 467290	17714	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 3034	02/08/2018	960
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		ALESSANDRA ESPERANCA - ME	11366	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2112	02/05/2018	480
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		GETULIO DE ALMEIDA JUNIOR ME	12260	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2314	02/05/2018	210
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	17712	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 3039	02/08/2018	1020
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		TECNOVAN AUTO PARTS LTDA ME	8666	2018	SERVICO DE MANUTENCAO DE VEICULO AF 1785	02/04/2018	341,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		RIZZO E VIEIRA LTDA - ME	23356	2018	SERV DE MANUTENCAO DE VEICULOS DA SECRETARIA	01/10/2018	350
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		MORAIS E DAL BO S/C LTDA -ME.	8246	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1654	02/04/2018	420
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	20631	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4520 AF 3581	11/09/2018	239,16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	20653	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4928 AF 3591	17/09/2018	309,16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	20660	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4931 AF 3591	17/09/2018	1091,16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23339	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5092 AF 4036	19/10/2018	309,16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23343	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4512 AF 4031	19/10/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23344	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4513 AF 4031	19/10/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23345	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4514 AF 4031	19/10/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23346	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4522 AF 4021	19/10/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23725	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4527 AF 4091	25/10/2018	164,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	23800	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5291 AF 4114	23/10/2018	274,16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		GERALDO ZANINI- ME.	20645	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4750 AF 3591	17/09/2018	656
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		GERALDO ZANINI - ME.	23802	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5130 AF 4112	23/10/2018	1493
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		A. C. AFONSO RADIADORES LTDA - ME	17877	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4263 AF 316	02/08/2018	350
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		A. C. AFONSO RADIADORES LTDA - ME	23703	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 4899 AF 4076	25/10/2018	250
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		DARCI VILLALVA - ME	12259	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2317	02/05/2018	638
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		DARCI VILLALVA - ME	4816	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1020	01/03/2018	1280
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		MAURO DE SOUZA REPAROS AUTOMOTIVOS	24481	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5972 AF 4261	30/10/2018	1853
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		LANA MARION E CIA LTDA EPP	23349	2018	SERV DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO EM VEIC	18/10/2018	154,11
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			DISPENSA DE LICITAÇÃO		BARBOSA E PENTEADO LTDA -ME.	26862	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5904AF 4490	11/12/2018	580
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PANIZZO MECANICA DE AUTOS LTDA ME	16881	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 3035	02/07/2018	505
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PANIZZO MECANICA DE AUTOS LTDA ME	461	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 24	02/01/2018	1000
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		IRMAOS DAVOLI SA IMPORTACAO E COMERC	21877	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 3867	01/10/2018	687,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		M. A. SIMOES SERV. AUT. ME	15845	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2796	02/07/2018	430
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		M. A. SIMOES SERV. AUT. ME	16874	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 3031	02/07/2018	2350
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		C A LOURENCO - ME	23766	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5588 AF 4123	23/10/2018	7670
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		C A LOURENCO - ME	8960	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1805	02/04/2018	4608
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		C A LOURENCO - ME	8961	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1807	02/04/2018	5000
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23341	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 4681 AF 4034	19/10/2018	185,25
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23711	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 4693 AF 4081	25/10/2018	386,1
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23714	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 4680 AF 4082	25/10/2018	555,75
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23729	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5192 AF 4109	23/10/2018	4875
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23731	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5189 AF 4110	23/10/2018	870
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23744	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5209 AF 4105	25/10/2018	800
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23747	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5208 AF 4106	25/10/2018	617,5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA			OUTROS/NÃO APLICÁVEL		PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23749	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5194 AF 4108	25/10/2018	617,5



013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MOREIRA SILVA. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0506-COM3-650N-6EX2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	8319	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1688	02/04/2018	435	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	8340	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1665	02/04/2018	195	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LAMITHA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD	6205	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1286	01/03/2018	3895	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	TOPDIESEL MOTORES E MAQUINAS LTDA EI	2063	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 379	02/01/2018	438,25	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RETIFICATITATIBA LTDA	483	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 28	02/03/2018	1967,94	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MAIA e MONAHS LTDA ME	765	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 67	02/01/2018	120	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RETIFICA-PESADA ITATIBA LTDA ME	2339	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 433	26/01/2018	1728,75	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	ESTOFACAR ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS	5822	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1200	01/03/2018	250	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	11987	2018	SERV DE TROCA DE VIDRO EM VEICULO AF 2242	02/03/2018	400	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	15880	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2777	02/07/2018	2450	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	23340	2018	SERV DE MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5103 AF 4C	19/10/2018	1430	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	23470	2018	SERV DE MANUTENCAO DE VEICULOS DA SECRET	22/10/2018	2110	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARCOS ISRAEL PROENCO 10804198888	23699	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULOS SC 4909 AF 4I	25/10/2018	640	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚ	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA	24248	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5695 AF 4I	24/10/2018	400	
PREFEITURA A. GOVERNO	GOVERNCO	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO- ME	21060	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4529 AF	21/09/2018	164,5
PREFEITURA A. GOVERNO	GOVERNCO	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	1021	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 152	02/01/2018	250
PREFEITURA A. GOVERNO	GOVERNCO	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	8600	2018	SERVICO PARA MANUTENCAO DE VEICULO AF 17	02/04/2018	250
PREFEITURA A. GOVERNO	GOVERNCO	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23743	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5531 AF 4I	25/10/2018	1020
PREFEITURA A. DEFESA SOCIA GUARDA	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	ERENI MARCAL PEREIRA - ME	8316	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1677	02/04/2018	0	
PREFEITURA A. DEFESA SOCIA GUARDA	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	831	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF	02/01/2018	80	
PREFEITURA A. DEFESA SOCIA GUARDA	DISPENSA DE LICITAÇÃO	REBECA VENDEMIATTI SERAFIM QUILLES 36.	27011	2018	SERV DE MANUTENCAO DE VEICULOS SC 6122AF 4A	14/12/2018	920	
PREFEITURA A. DEFESA SOCIA GUARDA	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	HEITOR CATARINO SOARES DA SILVA 46721	9584	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1923	02/04/2018	1500	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	23094	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4975 AF	16/10/2018	2577,25	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARILDA CIARAMELLA MARINI	17874	2018	SERV DE MANUTENCAO EM ELEVADOR DE VEICU	02/08/2018	840	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RIZZO E VIEIRA LTDA - ME	11988	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2236	02/05/2018	547	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RIZZO E VIEIRA LTDA - ME	12261	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2315	02/05/2018	647	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RIZZO E VIEIRA LTDA - ME	2315	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 462	02/01/2018	80	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RIZZO E VIEIRA LTDA - ME	994	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 109	02/01/2018	30	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	SILVA FRANCA E SILVA LTDA ME	8329	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1699	02/04/2018	760	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	ROFER COM.PRESTADORA DE SERVS.LTDA.	15878	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2791	02/07/2018	250	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	ROFER COM.PRESTADORA DE SERVS.LTDA.	3545	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULO AF 747	01/02/2018	600	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	ROFER COM.PRESTADORA DE SERVS.LTDA.	9345	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1872	02/04/2018	1500	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	S E R ROBERTI LTDA - ME	966	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 126	02/01/2018	130	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LEANDRO APARECIDO FALCIROLI - ME	8211	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1631	02/04/2018	1027	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GERALDO ZANINI-ME.	15846	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2794	02/07/2018	520	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GERALDO ZANINI-ME.	15877	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO PA CARREG	02/07/2018	620	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DIESEL TRUCK COM. DE PECAS E SERVS. AU	5925	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 775	01/03/2018	1563	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DIESEL TRUCK COM. DE PECAS E SERVS. AU	8669	2018	SERVICO DE MANUTENCAO DE VEICULO AF 1788	02/04/2018	1145	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	W. B. PINHEIRO - ME	4789	2018	SER MANUTENCAO EM VEICULO AF 939	01/02/2018	1940	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	W. B. PINHEIRO - ME	4790	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 941	01/02/2018	2125	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18445	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4610 AF 33	01/08/2018	2287,5	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18451	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4611 af 33:	01/08/2018	1418,24	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18452	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4612 af 33:	01/08/2018	2104,5	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18453	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4613 AF 33	01/08/2018	3858,24	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18454	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4614 AF 33	01/08/2018	793	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18456	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4615 AF 33	01/08/2018	2104,5	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	18457	2018	SERV MANUTENCAO DE VHIUCLO SC 4616 AF 33:	01/08/2018	1433,5	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	23090	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 497:	16/10/2018	2043,5	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CELSO APARECIDO PESSOA ME	23092	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 497:	16/10/2018	3824,74	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	A. C. AFONSO RADIADORES LTDA - ME	17876	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 4264 AF	02/08/2018	650	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	A. C. AFONSO RADIADORES LTDA - ME	4367	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 874	01/02/2018	250	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	A. C. AFONSO RADIADORES LTDA - ME	9537	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1939	02/04/2018	550	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	9595	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1992	02/05/2018	1000	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	2098	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 387	02/03/2018	620	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	6160	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1329	01/03/2018	0	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	6161	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1330	01/03/2018	0	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	8149	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1329	01/03/2018	1800	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	8151	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1330	01/03/2018	1800	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	8253	2018	SERVICO EM VEICULO AF 1646	02/04/2018	0	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BODINI MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA EF	1214	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 179	02/01/2018	498,18	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO E FIL	2545	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 486	02/02/2018	3090	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO E FIL	5851	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1212	01/03/2018	1240	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO E FIL	5881	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1243	01/03/2018	1400	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO E FIL	8318	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1679	02/04/2018	1010	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO E FIL	8342	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 168:	02/04/2018	1300	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DIESELTRONIC COM. DE BOMBAS INJETOR	3865	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 775	01/02/2018	0	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PANIZZO MECANICA DE AUTOS LTDA ME	2323	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 421	02/01/2018	360	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PANIZZO MECANICA DE AUTOS LTDA ME	5325	2018	SERV P/ MANUTENCAO EM VEICULO AF 1093	01/03/2018	5870	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	TIAGO GONCALVES DE CASTRO 649620313	18449	2018	SERV MANUTENCAO VEICULO SC 4598 AF 3317	01/08/2018	1290	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	TIAGO GONCALVES DE CASTRO 649620313	18450	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4601 AF 33	01/08/2018	1330	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	TIAGO GONCALVES DE CASTRO 649620313	18458	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULO SC 4604 AF 33:	01/08/2018	350	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	KM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAME	5653	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1172	01/03/2018	2400	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23101	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS FURGAO DA SE	16/10/2018	850	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	24470	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5882 AF 42	30/10/2018	900	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	24602	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5881 AF 45	31/10/2018	1150	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	1030	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 148	02/01/2018	200	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	16878	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 3037	02/07/2018	420	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	3560	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULO AF 725	01/02/2018	180	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 4860559781	8599	2018	SERVICO PARA MANUTENCAO DE VEICULO AF 17	02/04/2018	120	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GETULIO DE ALMEIDA JUNIOR ME	3165	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 569	01/02/2018	1140	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	POSTO DE SERVICOS NOSSA SENHORA APAI	3322	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 592	01/02/2018	720	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	Artvel Veiculos Pecas e Servicos Ltda	7966	2018	SERVICO DE REVISAO EM VEICULO 510, PLACA G	10/04/2018	22	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BAPTISTELLA COMERCIO DE VEICULOS LTD.	6095	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1327	01/03/2018	0	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BAPTISTELLA COMERCIO DE VEICULOS LTD.	8147	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1327	01/03/2018	700	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LAMITHA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD	8235	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1648	02/04/2018	3810	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RETIFICATITATIBA LTDA	568	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 51	02/01/2018	429,36	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BENEDITO ALVES NETO TAPECARIA ME	16103	2018	SERV MANUT EM VEICULOS AF 2872	02/07/2018	2700	
PREFEITURA A. AGRICULTUR/ AGRICUL	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS DE	2072	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 373	02/01/2018	0	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GETULIO DE ALMEIDA JUNIOR ME	3165	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 569	01/02/2018	1140
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	POSTO DE SERVICOS NOSSA SENHORA APAI	3322	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 592	01/02/2018	720
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	Artvel Veiculos Pecas e Servicos Ltda	7966	2018	SERVICO DE REVISAO EM VEICULO S10, PLACA GI	10/04/2018	28
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BAPTISTELLA COMERCIO DE VEICULOS LTD.	6095	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1327	01/03/2018	0.
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BAPTISTELLA COMERCIO DE VEICULOS LTD.	8147	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1327	01/03/2018	700
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LAMITHA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD/	8235	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1648	02/04/2018	3810
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	RETIFICA ITATIBA LTDA	568	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 51	02/01/2018	429,36
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BENEDITO ALVES NETO TAPECARIA ME	16103	2018	SERV MANUT EM VEICULOS AF 2872	02/07/2018	2700
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS DEL	2072	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 373	02/01/2018	0
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARIN E MARIN SOM E ACESSORIOS LTDA I	1047	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 167	02/01/2018	200
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DENIS AUGUSTO NALDONI 31641109874	20144	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SC 4609 AF 34	03/09/2018	12700
PREFEITURA N AGRICULTUR/ AGRICUL' OUTROS/NÃO APLICÁVEL	J B CARUSO FILHO e CIA LTDA	23795	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5609 AF 41	23/10/2018	927,03
PREFEITURA N EDUCACAO	EDUCAÇã OUTROS/NÃO APLICÁVEL RIZZO E VIEIRA LTDA.-ME	2313	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 460	02/01/2018	180
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	11499	2018	SERV DE CONCERTO DE VEICULO AF 2197	02/05/2018	1000
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PRISCILA APARECIDA ANTONIO	5531	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1131	01/03/2018	585
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	IGOR JACOMETTI RODRIGUES 486055978!	1027	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 146	02/01/2018	120
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MARANGON e MARANGON OFICINA MECAN	9530	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1944	02/04/2018	910
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	BENEDITO ALVES NETO TAPECARIA ME	8549	2018	SERV DE TAPECARIA EM VEICULO AF 1705	02/04/2018	2750
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO.- ME	23768	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5585 AF 41	23/10/2018	164,5
PREFEITURA N OBRAS E SERV OBRAS E ! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LANA MARION E CIA LTDA EPP	24250	2018	SERV MANUTENCAO DE VEICULOS SC 5693 AF 41	24/10/2018	812,26
PREFEITURA N ASSISTENCIA E FUNDO N OUTROS/NÃO APLICÁVEL	MORAIS E DAL BO S/C LTDA.-ME.	8343	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 168!	02/04/2018	210
PREFEITURA N ASSISTENCIA E FUNDO N OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	11994	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2223	02/05/2018	1400
PREFEITURA N ASSISTENCIA E FUNDO N OUTROS/NÃO APLICÁVEL	GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	8339	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 166!	02/04/2018	950
PREFEITURA N SAÚDE	OUTROS/NÃO APLICÁVEL REBECA VENDEMIATTI SERAFIM QUILES 36.	6551	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 426	01/03/2018	1070
PREFEITURA N SAÚDE	FUNDO N OUTROS/NÃO APLICÁVEL PRISCILA APARECIDA ANTONIO	23097	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO SAVEIRO DASE	16/10/2018	1400
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL DIESEL TRUCK COM. DE PECAS E SERVS. AU	8672	2018	SERVICO DE MANUTENCAO DE VEICULO AF 1791	02/04/2018	1390
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL CELSO APARECIDO PESSOA ME	23096	2018	SERVICO DE MANUTENCAO EM VEICULO SC 497!	16/10/2018	2470,5
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	11996	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 2221	02/05/2018	1400
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL GP SUSPENSAO PECAS E SERVICOS LTDA	9340	2018	SERV MANUTENCAO EM VEICULO AF 1878	02/04/2018	950
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL LAMITHA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD/	8678	2018	SERVICO DE MANUTENCAO DE VEICULO AF 1782	02/04/2018	950
PREFEITURA N SAÚDE	CONTRAT OUTROS/NÃO APLICÁVEL MAIA e MORAES LTDA ME	797	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 73	02/01/2018	220
PREFEITURA N SECRETARIA D FUNDO S! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DARCI VILLALVA - ME	4880	2018	SERV DE MANUTENCAO EM VEICULO AF 1045	01/03/2018	1500
PREFEITURA N SECRETARIA D FUNDO S! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	TIAGO GONCALVES DE CASTRO 64962031!	1639	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 306	02/01/2018	1485
PREFEITURA N SECRETARIA D FUNDO S! OUTROS/NÃO APLICÁVEL	REBECA VENDEMIATTI SERAFIM QUILES 36;	5899	2018	MANUTENCAO EM VEICULO AF 1228	01/03/2018	330

b) Aquisição de peças para manutenção de veículos

Também verificamos a realização de despesa sem prévia licitação, durante todo o exercício fiscalizado, visando à aquisição de peças para veículos, tendo sido empenhado valor superior a R\$ 400.000,00, conforme dados constantes do Sistema AUDESP.

B.3.3.2. DESPESAS IMPRÓPRIAS

a) Aquisição de pães para café da manhã de servidores

Da análise da despesa, conforme dados constantes do Sistema AUDESP, verificamos realização de despesa em favor da Panificadora e Distribuidora Re-Ali Junior Ltda., durante todo o exercício fiscalizado, destinada à aquisição de pães para o café da manhã dos servidores do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Destaca-se que no exercício de 2018 foram empenhados R\$ 122.820,64, sendo efetivamente gasta a quantia de R\$ 122.276,64 com referida aquisição no período sob exame. (docs. juntados no arquivo 20 deste evento)

Além da Panificadora supracitada, também verificamos, quando da análise das licitações realizadas pela Origem, a existência do Pregão n.º 147/2018 cujo objeto foi o fornecimento de pães de leite tipo hot dog para o café da manhã dos servidores.

A Panificadora Elite Jaguariúna Ltda. sagrou-se vencedora do certame, sendo que o contrato com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna foi firmado em 12/11/18, no valor total estimado de R\$ 226.449,60 (docs. juntados no arquivo 21 deste evento) e, em seu favor foi empenhada e liquidada (no mês de dezembro/18) a quantia de R\$ 5.079,08, conforme dados do Sistema AUDESP. Confira-se abaixo:

Município	Poder	Órgão	Nome do Credor	Nr. Emç	Ano Em	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissã	Vi. Emç	Vi. Liqu	Vi. Pag
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26918	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	494	494	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26914	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	684	684	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26917	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	38	38	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26905	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	01/12/2018	68,4	68,4	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26906	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	154,28	154,28	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26907	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	304	304	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26913	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	334,4	334,4	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26908	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	30,4	30,4	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26909	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	174,8	174,8	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26910	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	38	38	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26919	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	2135,6	2135,6	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26911	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	152	152	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26912	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	380	380	0
Jaguariúna	EXECUTIVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	PANIFICADORA ELITE JAGUARIUNA LTDA	26916	2018	FORNECIMENTO DE PAO TIPO HOT DOG - CT 166/2018	03/12/2018	91,2	91,2	0

A nosso ver, referida despesa se mostra imprópria, haja vista que não se coaduna com a finalidade pública que, s.m.j., deve ser observada quando do gasto do recurso público.

b) Aquisição de kits natalinos

Também evidenciamos despesa com aquisição de kits natalinos para fornecimento aos servidores municipais por ocasião das festividades de final de ano.

A despesa foi precedida do Pregão Presencial n.º 151/2018 (docs. juntados no arquivo 22 deste evento), sendo elencados os produtos que comporiam a cesta (uma **ave congelada** com peso mínimo de 3Kg e máximo de 3,6Kg; um **lombo suíno congelado** com mínimo de 1Kg e máximo de 1,3Kg e, um **pernil congelado** pesando entre 900g e 1,3Kg, além de **uma bolsa térmica** com capacidade entre 13 a 17 litros). O valor estimado de cada kit foi de R\$ 116,89.

É sabido que esta C. Corte de Contas já se manifestou favoravelmente em situações anteriores no tocante à despesa com aquisição de cestas natalinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Contudo, há que se observar que, assim como entende permitida a despesa para este fim, este Tribunal também alerta para que referido gasto esteja amparado em lei, bem como para que sejam observados os princípios que regem a Administração Pública, como o da razoabilidade (Processo TC- 2277/007/08 – 2ª Câmara, Sessão de 31/08/10), aplicável ao caso sob exame.

Pois bem. Tendo em conta a orientação desta C. Corte de Contas, verificamos que o fornecimento da cesta natalina está previsto no Estatuto dos Servidores Municipais de Jaguariúna, bem como na Lei Municipal n.º 2.186/13.

Todavia, quanto à observância dos princípios que regem a matéria, s.m.j., entendemos que não lhe foi dado o devido cumprimento, uma vez que a despesa não se mostrou razoável.

Primeiramente, entendemos que a própria escolha dos produtos que comporiam a cesta já implicaram, necessariamente, s.m.j., em despesa desarrazoada, haja vista que há uma vasta gama de produtos típicos natalinos que poderiam compor a cesta e que não onerariam de forma considerável os cofres públicos.

Em rápida consulta a *sites* relacionados a cestas natalinas encontramos diversos kits em valores inferiores ao contratado pelo município. Por exemplo, citamos pesquisa realizada no www.cestapremium.com.br em que há cesta natalina composta desde 04 itens (Natal Premialli), que custa R\$ 29,99; passando pela de 24 itens (Cesta Natividade), que custa R\$ 49,95, como a cesta composta por 33 itens, no valor de R\$ 59,90 (Cesta Constelação) – todas com ref. a 2018. Também consultamos no www.incentivobeneficios.com.br, em que havia uma variedade de cestas de natal 2018, com valor que partia de R\$ 29,90 (cesta Silver, com 16 itens), passando pela cesta Diamond (com 25 itens), no valor de R\$ 51,90 e a cesta Top (com 29 itens), no valor de R\$ 71,72.

O contrato para entrega do kit foi firmado com o supermercado Bela Vista Ltda., de Itabira/MG, no valor unitário da cesta de R\$ 99,00, totalizando R\$ 277.200,00 (fls. 46/54 do arquivo 22 deste evento).

Por tudo quanto exposto, manifestamo-nos pela **irregularidade** da despesa.

B.3.4. DOS ADIANTAMENTOS

Inicialmente, reiteramos apontamentos constantes do relatório relativo ao 2º quadrimestre de 2018, encartado no evento 110, conforme segue:



015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



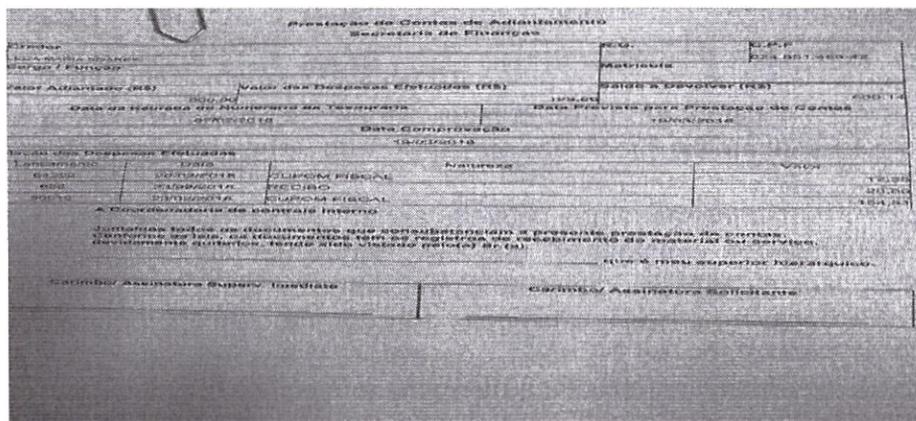
Verificamos, na amostragem selecionada, diversas despesas com refeição, sendo todas elas no valor de R\$ 35,00, fato que nos chamou à atenção.

Diante da relação de estabelecimentos nos quais foram realizadas as citadas despesas, entramos em contato com alguns deles a fim de confirmar o valor cobrado pela refeição. São eles: a) Lanchonete Serve Bem Ltda., através do telefone (11) 5572-7301 – São Paulo; b) Churrascaria Fetzer & Farias Ltda. ME (Boi Assado Tchê), através do telefone (19) 3465-1442; c) Costelão na Brasa, através do telefone (11) 4581-5821 e; d) Oliffel Churrascaria e Café Ltda., através do telefone (19) 3342-8859.

Pois bem. A Lanchonete Serve bem, localizada na cidade de São Paulo informou que **o valor da refeição varia entre R\$ 17,00 e R\$ 28,00**. A Churrascaria Boi Assado, situada na cidade de Americana, informou que o valor do self-service é de **R\$ 27,00** por pessoa (à vontade). Já o restaurante Costelão na Brasa, localizado no município de Jundiaí informou o valor de **R\$ 19,50** por pessoa (à vontade) ou mini-rodízio, que custa **R\$ 27,00** por pessoa. E, por fim, junto à Oliffel Churrascaria e Café Ltda., situada em Campinas, fomos informados de que a refeição custa **R\$ 24,99** (incluída, neste valor, a sobremesa).

Como se vê, todos os estabelecimentos consultados, por amostragem, cobram valor inferior àquele constante das notas de despesa apresentadas, motivo pelo qual, nos manifestamos pela **irregularidade** da prestação de contas do adiantamento concedido (docs. juntados no arquivo 06 do evento 110).

Também verificamos em outro processo de adiantamento – concedido em favor da servidora Leda Maria Soares, que dos autos não constou o recibo da tesouraria comprovando a devolução do saldo de adiantamento concedido, no valor de R\$ 600,14, conforme foto abaixo. Entendemos recomendável que a Origem se atente para que os comprovantes de devolução sejam sempre juntados aos respectivos autos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Importa registrar que a falha acima apontada também foi constatada quando desta fiscalização (3º quadrimestre/2018).

Há processos dos quais não consta pesquisa prévia com, ao menos, 03 orçamentos (há mesma obs. no documento à direita abaixo).

Ademais, no mesmo processo, verificamos que houve inversão do valor gasto e do valor a ser devolvido (fotos abaixo). E como só consta documento escrito mencionando os valores (utilizado e de devolução), sem o respectivo comprovante, temos a devolução por não comprovada.

Descrição do Objeto	NO	Data	Descrição do objeto	Valor
Fornecimento de água - Água	4.142	02/01/2018	Palmeiras	R\$ 11.200,00

Adiantamento

Objeto: MÓDULO URBANO Valor: R\$ 598,00

Finalidade do objeto do adiantamento: Água Carimã Gopelli Aires

Valor a ser devolvido: R\$ 598,00

Data de Despesa: 21/11/2018

Justificativa:
Despesa antecipada de natureza imprevista e urgente.

Relatório do responsável:
OBS: As notas fiscais emitidas em nome do Município de Jaguariúna, não foram apresentadas, no momento desta fiscalização, para este adiantamento, pois a Prefeitura de São Paulo ainda aguarda que seja emitido o boleto de cobrança, devido a falta de verba para a emissão do boleto. Assim, não houve a emissão do boleto de cobrança, pois a Prefeitura de São Paulo não possui o adiantamento em nome do Município de Jaguariúna, sendo necessário a devolução do adiantamento a título de depósito em nome do Município de Jaguariúna, conforme o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 1.654/2017.

A SEM, pelo CCE/18 e fiscalização realizada em 18 de Dezembro de 2018, com reconhecimento do que é DUVI sobre a devolução do referido adiantamento não utilizando-se, contra público, nada posterior ao evento.

2018-12-18

Vívia Claudineia Sales
Controladora Externa

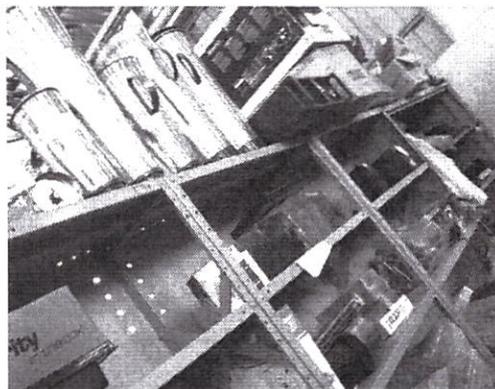
B.3.5. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

Quanto ao tema, cumpre informar que verificamos junto à Origem, sendo certo que no exercício fiscalizado foi feito apenas o levantamento de bens móveis.

Com relação aos imóveis, esclareceu a Prefeitura, por meio de sua Secretária de Administração e Finanças, que está sendo feito levantamento junto ao cartório de registro para atualização das matrículas. Acrescentou ainda que também não foi feita a depreciação e amortização dos bens (documento juntado no arquivo 23 deste evento), como já constatado no relatório que tratou das contas de 2017 (eTC – 6779.989.16-9), deixando de observar, portanto, o disciplinado na NBC T 16.9 e Resolução CFC 1136/08.

No que se refere ao almoxarifado, importa informar que encontramos uma quantidade considerável de bens inservíveis a serem leiloados (fotos abaixo), e que, segundo informado no momento da nossa visita, estão há mais de um ano entulhados no almoxarifado, juntamente com materiais de consumo (papeleria e produtos de limpeza diversos), açúcar, pó de café, etc..

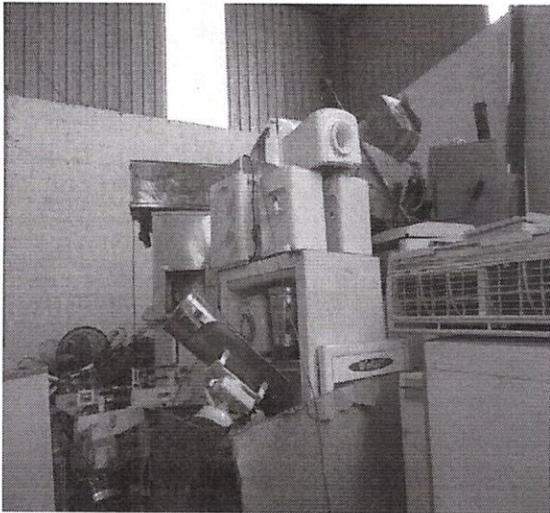
Segundo esclarecimentos prestados, a Prefeitura tem conhecimento da situação, mas até o momento nenhuma medida prática foi adotada para solucionar a questão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



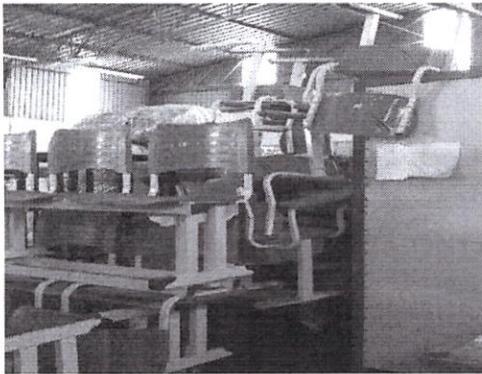


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Além disso, há uma grande quantidade de bens que, segundo informado, estão disponíveis para as áreas da saúde e educação, mas que ficam empilhados (pela falta de espaço adequado) e juntando poeira, podendo se deteriorar antes do uso, devido às condições em que são armazenados. Confirmam-se fotos abaixo:



Dentro desta caixa há uma cadeira odontológica





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O excesso de materiais inservíveis e entulhados no almoxarifado acaba por comprometer a organização e condições de armazenamento dos demais objetos/materiais:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.3.5 – LICITAÇÕES

Na análise dos processos licitatórios ainda constatamos falha já apontada nos quadrimestres anteriores:

Edital publicado apenas no Diário Oficial do Município, sendo certo que o setor de licitações da Prefeitura encaminhou e-mail para algumas empresas do ramo do objeto licitado avisando sobre o certame aberto.

S.m.j., o procedimento adotado pela Prefeitura não é adequado, uma vez que não publicado o edital em jornal de grande circulação e, ao mesmo tempo, acaba por privilegiar apenas algumas empresas, às quais avisa sobre a licitação através de e-mail. A forma adotada pela Prefeitura acabou por revestir o pregão das características próprias do “Convite”, além de não observar os princípios da impessoalidade e isonomia, ao eleger algumas empresas para as quais enviou o e-mail comunicando sobre a licitação aberta, em afronta ao que preceitua o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Tal conduta acabou restringindo a competição.

Nos casos analisados “in loco” verificamos que não houve prejuízo ao município, uma vez que o valor contratado foi vantajoso à administração, mas entendemos que os princípios supracitados devam ser respeitados, bem como não se deve confundir uma modalidade licitatória com outra.

Referida falha se deu durante todo o exercício fiscalizado (a título de exemplo encartamos documentos relativos ao Pregão n.º 129/18 (arquivo 24 deste evento); Pregão n.º 147/18 (arquivo 21 deste evento)), e ainda constatamos que o fato também ocorreu nos Pregões n.º 86/18, 113/18.

Ressalvamos, no entanto, que em alguns certames realizados nos meses finais do exercício fiscalizado a falha já foi corrigida.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,53
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,53
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,67
FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,85
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,85
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,81
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,88
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,88
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,85

(docs. juntados no arquivo 25 deste evento)

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (documentos juntados no arquivo 25.1, em especial fl. 10, deste evento), atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino, sendo prestada informação no mesmo sentido durante fiscalização "in loco" pelo Sr. Carlos Alberto Geribola – Diretor do Depto. de Pessoal/Secretaria da Educação.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



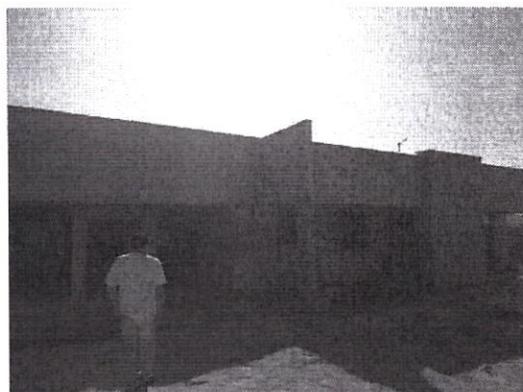
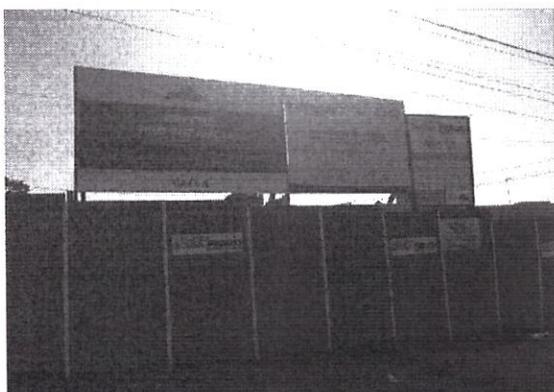
NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2166	1463	703
Ens. Infantil (Pré escola)	1255	1255	0
Ens. Fundamental	5876	5876	0

Inicialmente, cumpre esclarecer que o resultado deficitário de vagas acima informado corresponde àquele informado e validado no item 2 e seus subitens, do IEG-M/2018.

Malgrado as informações da Secretaria da Educação constantes do documento encartado no arquivo 26 deste evento, consideramos os dados confirmados “in loco” quando da validação do IEG-M/2018 no que pertine às vagas em creche. Conforme informação prestada quando da validação do IEG-M/2018, nos meses de fevereiro e agosto de 2018 os Centros de Educação Infantil receberam inscrições para crianças de 0 a 3 anos, sendo que o número de crianças atendidas até o final de 2018 foi de 1463 e de crianças (de 0 a 3 anos) não atendidas foi de 703.

Diante do déficit de vagas no ensino infantil – Creche, indagamos a Origem sobre eventuais providências adotadas tendentes a sanar a falta de deficiência, sendo-nos informado que está sendo ativado um novo CEI no Bairro Nova Jaguariúna, com capacidade para 120 crianças, e ainda estão sendo construídas outras CEIS (arquivo 26 deste evento).

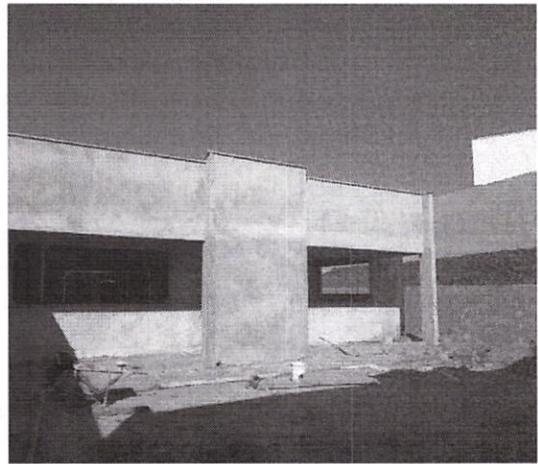
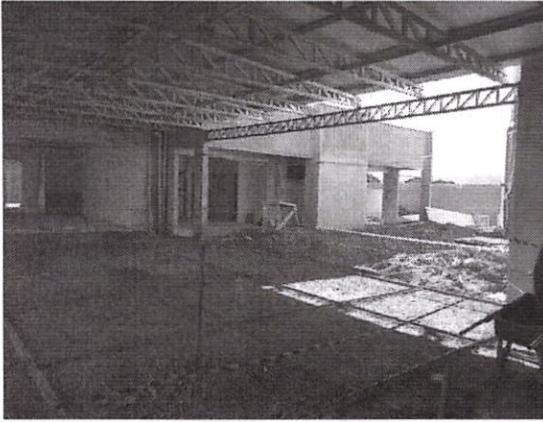
Uma creche também está em construção, sendo que quando da fiscalização “in loco” visitamos a obra em companhia da Secretária de Educação. A creche terá capacidade para atender em torno de 300 alunos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



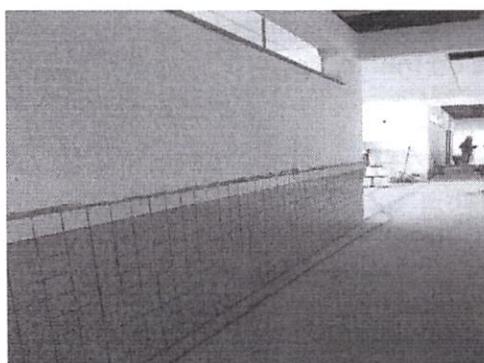
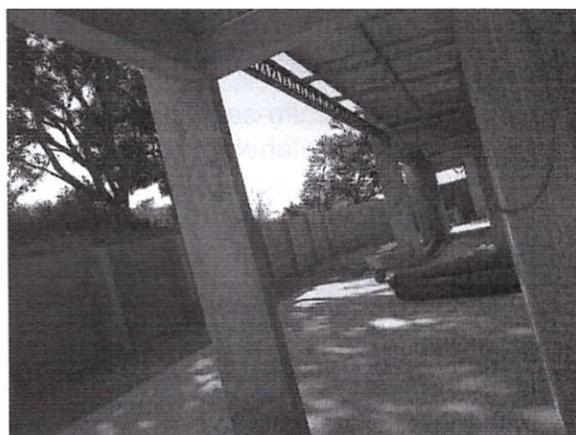


020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS

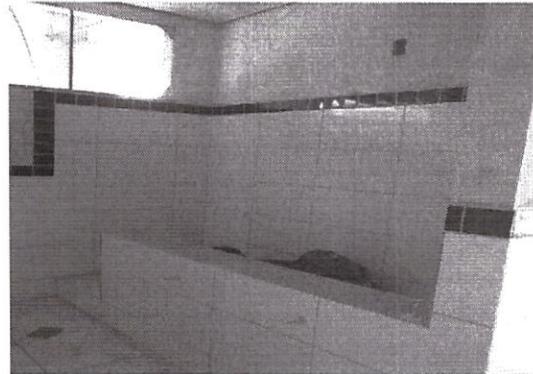


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MOREIRA SILVADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-U506-COM/3-550N-6EX2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Segundo informou a Prefeitura Municipal, as medidas que vêm sendo adotadas ampliarão a capacidade da rede municipal de ensino em mais de 600 vagas na educação infantil.

Ressalte-se ainda que, dos alunos atendidos pelo município, 114 são matriculados em estabelecimentos privados para atendimento da educação infantil (creche) e 14 alunos da educação básica (pré-escola ao ensino fundamental) com necessidades especiais cursam em estabelecimentos especializados – de educação especial, por não conseguirem cursar ensino regular.

No total são 128 alunos matriculados em escolas particulares, custeadas pela Prefeitura, em decorrência de ordem judicial específica e individual. A média de gasto por aluno em creche é de R\$ 510,00 mensais; e dos demais, com necessidades especiais, o gasto mensal perfaz a quantia média de R\$ 4.151,43/mês.

Importa também registrar visitas realizadas em algumas unidades escolares, tanto para verificação de providências adotadas em razão de apontamentos resultantes de fiscalizações ordenadas realizadas durante o exercício fiscalizado, como também visita para verificação das condições físicas de creche do município.

No tocante às fiscalizações ordenadas:

- **II Fiscalização Ordenada – Material escolar e uniformes:** conforme já constou dos eventos 70 e 110, **os materiais** foram todos entregues no decorrer do exercício de 2018 aos alunos. Já quanto aos **uniformes**, cumpre informar que não foram entregues no exercício fiscalizado, haja vista que o certame licitatório foi revogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- V Fiscalização Ordenada: Merenda

V Fiscalização Ordenada 2018

Tema	Merenda
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	33
Processo específico que trata da matéria nº	4536/989/18

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

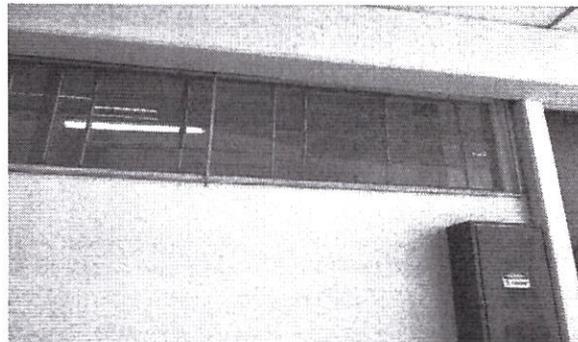
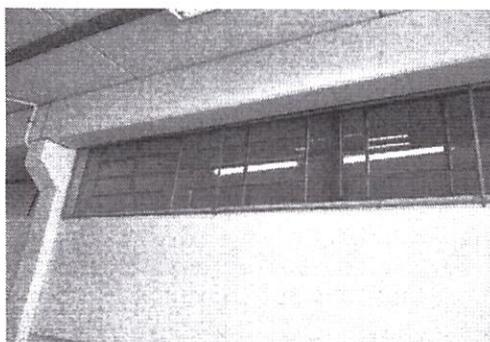
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas
- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade
- Não foi possível avaliar se existe ficha de controle de temperatura dos alimentos armazenados
- Não há armários/gabinetes

Constatações *in loco*:

- ainda falta tela na porta da cozinha
- não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela vigilância sanitária (vide observações abaixo)
- não há relatório de inspeção de Boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária (vide obs. abaixo)
- Não há AVCB
- Não há ficha de controle de temperatura dos alimentos armazenados
- Não há armários/gabinetes

Quanto aos itens acima mencionados, verifica-se que quase todas as irregularidades constatadas quando da fiscalização ordenada perduram até o presente momento.

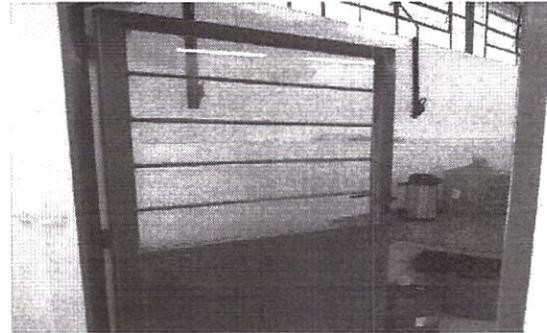
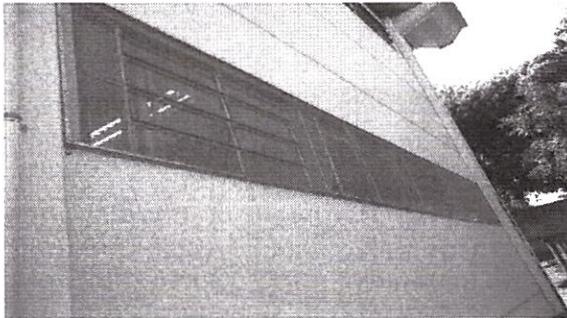
Questionada a Origem, fomos informados de que as telas milimetradas haviam sido instaladas (mas apenas nas janelas localizadas na parte mais baixa. As janelas mais ao alto ainda permanecem sem as telas de proteção, conforme ilustram fotos abaixo), sendo que em visita à Escola Municipal Amâncio Bueno constatamos que a porta da cozinha ainda não possui a tela (vide fotos abaixo), haja vista que no dia da instalação verificou-se equívoco no tamanho da tela, que teve que retornar à empresa para ajustes.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

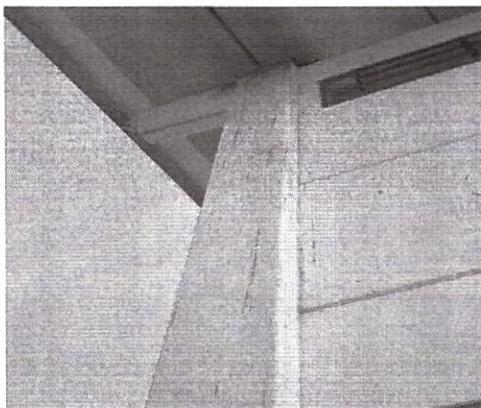
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



No tocante ao alvará/licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, segundo informou a coordenadora da Vigilância Sanitária do município, referido documento não é exigido para unidades escolares. O mesmo se diz com relação ao relatório de inspeção de boas práticas que, segundo informado, é de responsabilidade da nutricionista.

Vale ainda salientar, quanto ao AVCB que, durante a fiscalização "in loco" fomos informados que medidas estão sendo adotadas para realização de licitação visando à contratação de empresa para providenciar todas as adequações prediais e emissão do respectivo Auto.

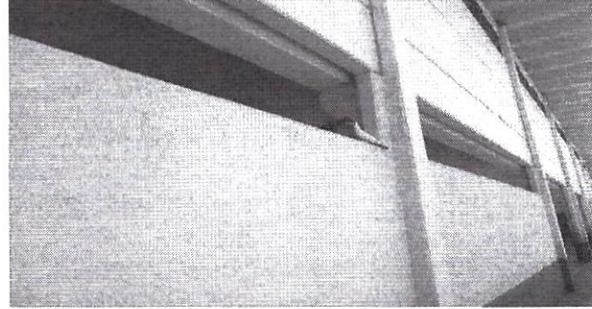
Importa registrar que durante nossa visita à Escola Municipal Amâncio Bueno **constatamos a presença de pombos no pátio (local em que também é servida a merenda para os alunos) e próximo à cozinha, inclusive ao lado das janelas localizadas mais ao alto e que se encontram sem telas milimetradas.** Seguem fotos:



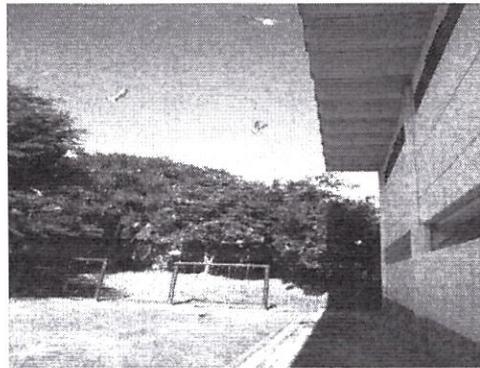


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Pombos passeando sob as mesas do refeitório/pátio dos alunos



Cabe destacar que referidos animais são conhecidos por serem portadores de uma grande variedade de doenças e hospedeiros para outros tipos de pragas.

O controle em escolas, onde há grande fluxo de pessoas (nesta visitada, por exemplo, há quase 1.000 alunos no total) é indispensável para evitar riscos à saúde decorrentes da presença destas aves, pois os pombos são hospedeiros de pragas parasitas como os carrapatos, as pulgas e ácaros das aves, que podem ser transferidos para as pessoas por contato direto ou indireto com os pombos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



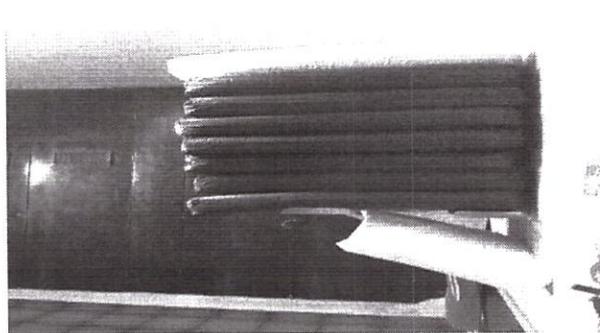
- VI Fiscalização Ordenada: Creche

VI Fiscalização Ordenada 2018

Tema	Creche Municipal
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	87
Processo específico que trata da matéria nº	4536/989/18
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: <ul style="list-style-type: none">- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.) que atendem somente parcialmente- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada- A unidade visitada não possui acomodações adequadas para horários de descanso das crianças- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, pátio descoberto, dentre outros- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada – botijão de gás fica exposto- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas.	
Constatações <i>in loco</i>: <ul style="list-style-type: none">- há lista de espera de crianças de 0 a 03 anos- não há AVCB- alguns problemas de rachaduras, descascamentos- pátio descoberto	

Quanto ao AVCB, a informação acima prestada vale para todas as unidades escolares – providências para realização de licitação visando medidas tendentes à emissão do respectivo Auto.

Em visita à unidade escolar verificamos que já há espaço destinado à sala de professores, bem como que o descanso das crianças é realizado dentro das salas de aula, em que são acomodados colchonetes no chão e as crianças dormem, não vendo esta fiscalização irregularidade neste aspecto, quando da visita “in loco” (fotos abaixo).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



A escola não possui pátio coberto, o que pode fazer falta em dias chuvosos, para acomodação das crianças na hora da recreação.



Os problemas de goteiras e infiltrações foram solucionados, mas os demais (rachaduras/trincas), ainda não, estando em vias de serem resolvidos, segundo informado pela Origem.

Foi construída uma estrutura coberta para guarda do botijão de gás, porém sem grade ou tela na parte frontal que possa evitar o contato direto com as crianças.



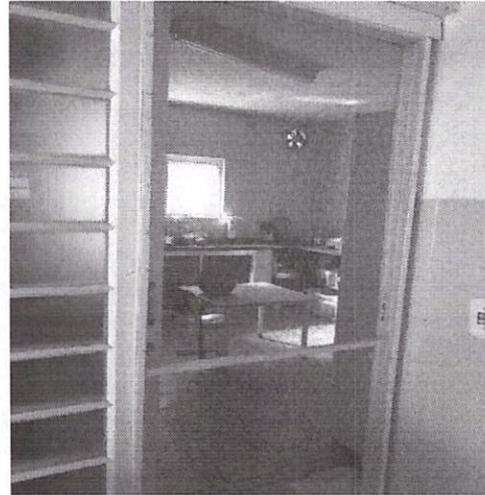
Constatamos que foram providenciadas trancas eletrônicas e cadeados para os portões da entrada da escola, visando à segurança.

Conforme fotos abaixo, também constatamos que foram instaladas as telas milimetradas nas portas e janelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Também estivemos em visita à **EMEI Oscar de Almeida**, tendo constatado que possui algumas condições de acessibilidade para deficientes (rampas na entrada/saída da escola e dentro da escola).

Rampa na entrada da escola





024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

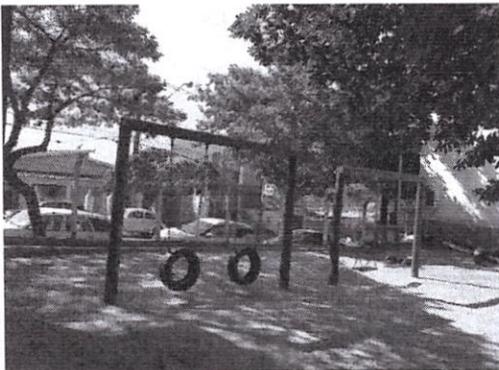
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Rampa no interior da escola, que dá acesso a pequeno pátio coberto



Playground



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MOREIRA SILVADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-U506-COM3-550N-6EX2

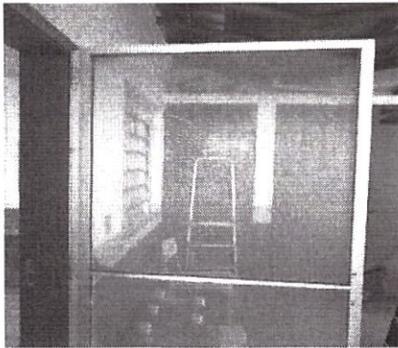


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



As janelas da cozinha e despensa não possuem telas milimetradas, somente a porta.

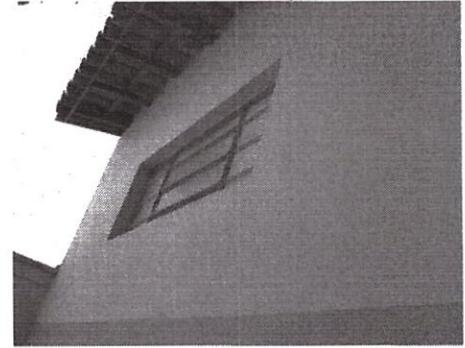
Porta da cozinha



Janela da cozinha



Janela da despensa



A escola não possui sala de leitura (a leitura é feita em sala de aula para as crianças), e também não possui sala de professores.

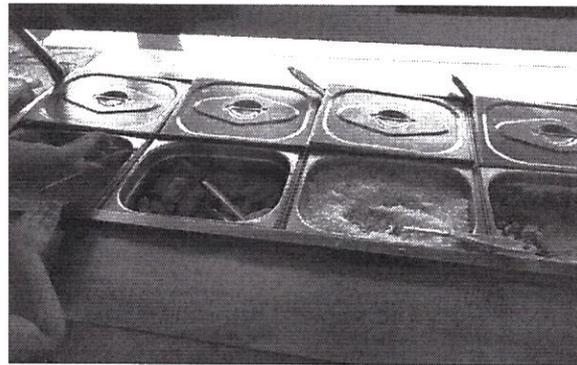
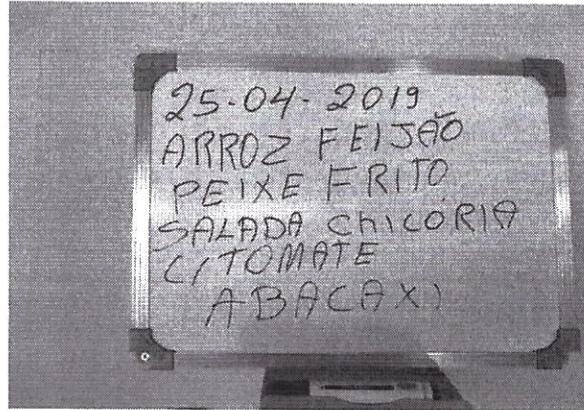


O cardápio da semana e/ou do mês é afixado no interior da cozinha (fica pregado na porta da despensa); apenas o cardápio diário é acessível ao público em geral (lousa no refeitório).

Do confronto entre as informações constantes do cardápio que fica afixado no interior da cozinha e aquele exposto ao público, verificamos que no dia da visita houve alteração da carne servida (o estrogonofe de frango foi trocado por peixe frito e, foi acrescentado o feijão), s.m.j., não configura prejuízo aos alunos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
CARDÁPIO: EMFUT (Prat) - Obstar de Almoço

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE
ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE
ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE
ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE	ARROZ, FEIJÃO, CARNE COM CEBOLA, LEGUMAS, SALADA, FRUTA, DOCE



Também não há controle de temperatura dos alimentos e o local em que ficam armazenados os alimentos secos tem pouca ventilação (em dias quentes, como o dia da visita, o local é abafado), paredes apresentam certa umidade ao fundo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



As condições de assepsia da cozinha e banheiros são boas, mas constatamos que somente os banheiros femininos são adaptados para uso das crianças, com vasos sanitários de tamanho apropriado. O banheiro masculino possui vasos sanitários de tamanho normal, inadequado ao uso das crianças atendidas pela EMEI e não possuem condições de acessibilidade para eventuais deficientes.



Banheiro masculino



Banheiro feminino



Por fim, cumpre destacar que constatamos que o Conselho de Alimentação Escolar não teve atuação eficiente no exercício fiscalizado.

Conforme mencionado nos relatórios encartados nos eventos 70 e 110, o CAE não era atuante em 2017, sendo certo que em 2018 foi nomeado novo Conselho, com novos integrantes, tendo havido apenas um dia de visita durante todo o exercício fiscalizado.

Referida visita foi realizada em 17/10/18, em 03 escolas (EM Prof.^a Sada Salomão Hossri, EMEI Prof. Eraldo de Moraes Penteadó e CEI Tia Lourdinha), sendo certo que nenhuma irregularidade foi apontada, conforme relatório juntado no arquivo 27 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Segundo apurado pelo IEG-M/2018, houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, sendo certo que ainda há crianças de 0 a 03 anos fora da creche. Segundo disposto no artigo 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município.

Com relação ao Conselho de Alimentação Escolar não foram elaboradas atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como qualidade e quantidade, variedade, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço.

Há estabelecimentos escolares sem AVCB.

Outrossim, destaca-se também como apuração do IEG-M/2018 que nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência, como previsto no artigo 227, da CF/88 assim como também nem todas as escolas possuem quadra poliesportiva coberta.

Além disso, registrou-se que as unidades escolares municipais necessitam de reparos.

Acresce-se a isso o fato de que nem todos os professores da educação básica possuem formação específica de nível superior.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 19 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 20 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 2.1, 2.2 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 25 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 37 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 51 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – LICITAÇÃO

Analizamos processo que tratou de contratação direta para prestação de serviço de transporte escolar destinado aos alunos portadores de deficiência mental e autismo com destino ao centro especializado no município de Paulínia.

A contratação se deu sob alegada situação emergencial, em razão de a empresa que vinha prestando o serviço não ter demonstrado interesse na prorrogação da vigência do contrato até então em vigor.

Informou a secretaria de educação municipal que a empresa contratada emergencialmente apresentou menor orçamento e ainda informou que o preço estava em consonância com os praticados no mercado.

O setor jurídico manifestou-se favorável à contratação direta, entendendo preenchidos os requisitos legais, enquadrando a situação no disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pois bem. Malgrado verificada a situação de emergência e, portanto, autorizada a contratação direta, nos moldes previstos no artigo 24, inciso IV da Lei referida, há que se ter em mente que a contratação direta é uma modalidade extremamente anômala.

É sabido que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses – no caso, da população. Assim, a situação emergencial que autoriza a dispensa de licitação deve resultar, a nosso ver, do imprevisível e não da inércia administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



A situação adversa, dada como emergencial não pode ter se originado na falta de planejamento ou na desídia administrativa, como mencionado, inclusive, pelo Controle Interno Municipal (em manifestação encartada às fls. 11/12 do arquivo 28 deste evento).

Conforme manifestação do Controle Interno, verifica-se a falta de planejamento, a fim de evitar a situação criada em virtude da não adoção de providências em tempo hábil tendentes à prestação do serviço.

Por óbvio que não se pode dizer que não cabe a contratação no caso em tela, pois isso seria punir os usuários do transporte escolar – portadores de deficiência mental e autistas, posto que a mora na adoção de providências por parte da administração não pode prejudicar o interesse público; contudo, resta evidenciada a falta de planejamento adequado da administração, que acabou por acarretar a situação emergencial, procedimento que, s.m.j., deve ser evitado, afinal, emergência não pode ser decorrência lógica de desídia. (docs. juntados no arquivo 28 deste evento)

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,03
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	31,03
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,18

(doc. juntado no arquivo 29 deste evento)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Estivemos em visita à **UPA** administrada pela ASAMAS – Associação Santa Maria de Saúde, haja vista as irregularidades apontadas no relatório das contas de 2017 (tratado no eTC – 6779.989.16-9), cumprindo registrar que, com exceção do AVCB (cujas providências para emissão do Auto estão em andamento na Prefeitura, segundo noticiado pela Origem quando da fiscalização “in loco”) as demais irregularidades foram sanadas: separação dos resíduos hospitalares e o devido acondicionamento e, tratamento e destinação para os resíduos hospitalares gerados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

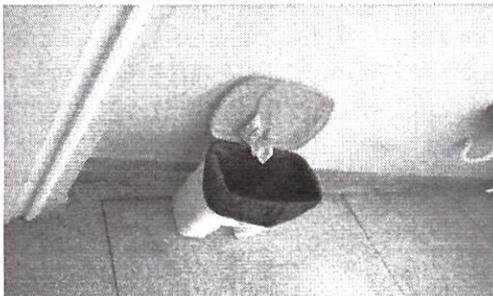
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



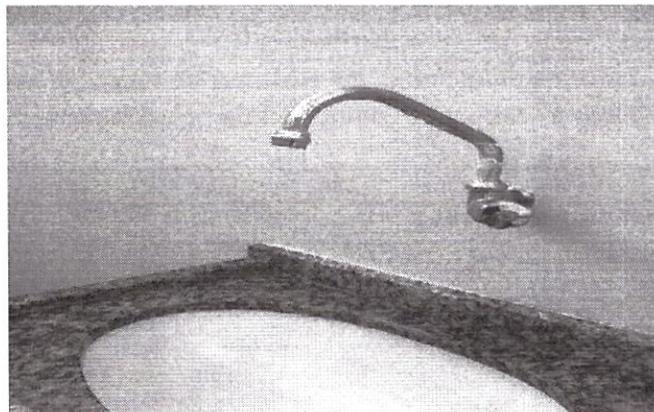
Também retornamos em visita à UBS Dr. Jorge Rios Muraro (conhecida como UBS Florianópolis), sendo que algumas irregularidades constatadas em 2017 ainda perduram:

- falta de banheiro feminino para portadores de necessidades especiais;
- banheiros necessitam de melhor assepsia, sendo que ainda constatamos, no momento da visita, que a torneira da pia do banheiro masculino apresentava vazamento considerável, com água escorrendo continuamente (vide fotos abaixo);

Entrada do banheiro feminino



Banheiro masculino



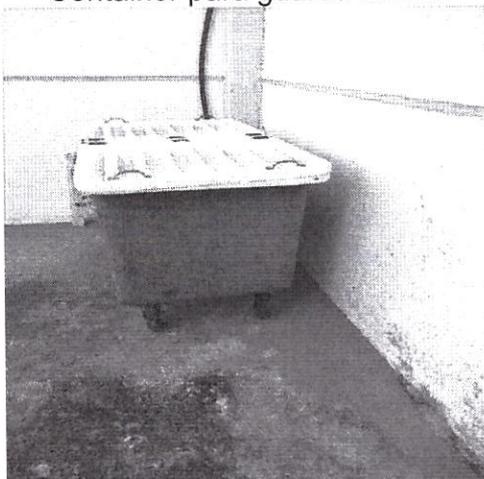
- abrigo inadequado para resíduos sólidos – as tampas estão com dobradiças enferrujadas e quebradas, não havendo o fechamento do container onde são colocados os sacos de lixo, podendo haver acúmulo de água dentro do container e apresentando dificuldade na limpeza do interior do container. Vide fotos abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

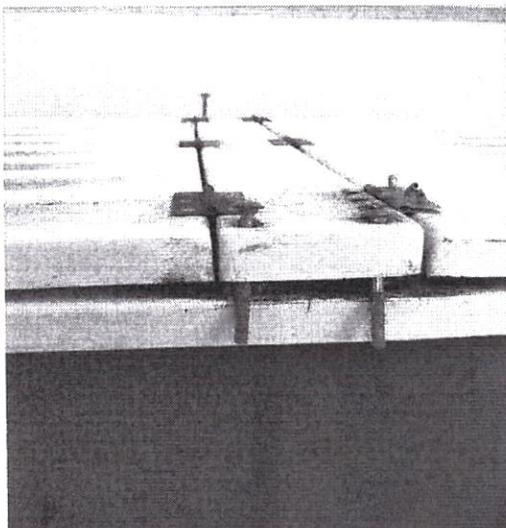
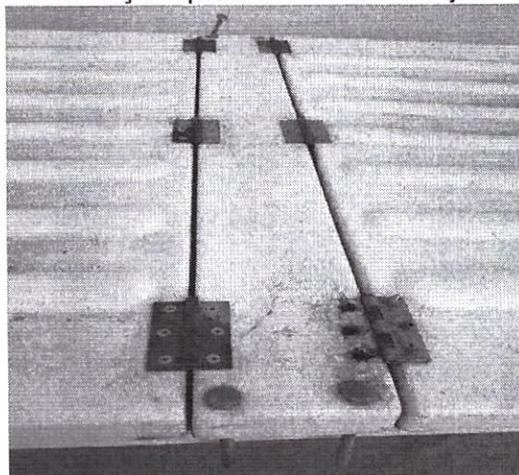
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Container para guarda do lixo



Dobradiças quebradas e enferrujadas



Cumpra também informar que considerando os apontamentos de irregularidades constantes dos relatórios apresentados pelo Conselho Municipal de Saúde (que, destaca-se, foi muito atuante no município no decorrer do exercício fiscalizado), visitamos a UBS II Miguel Martini (também conhecida como UBS “Luiz Fernando Custódio”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório (encartado no arquivo 30 deste evento), constatamos o que segue:

Inicialmente, vale consignar que a UBS é a referência no município para curativos, especialmente os de alta complexidade, sendo certo que em algumas ocasiões é registrada a falta de material necessário para a realização de curativos. Segundo a enfermeira responsável pela UBS, os curativos não deixam de ser realizados, com materiais substitutivos (usados para curativos em geral), mas, por vezes, não são feitos da melhor maneira, pela ausência de algum material específico.

Quanto ao gás de cozinha, constatamos que foi feita ligação correta, permanecendo o gás do lado externo, mas sem qualquer proteção, embaixo do tanque (vide foto abaixo).





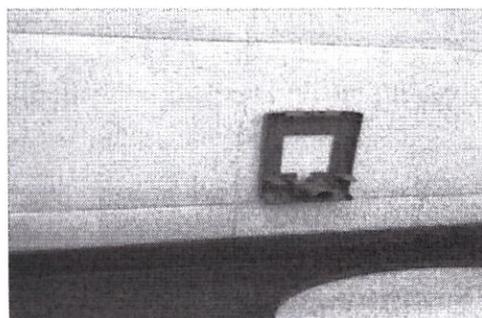
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS

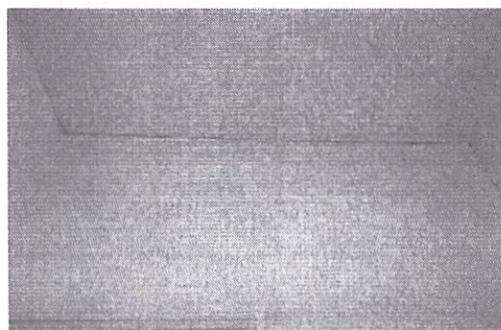
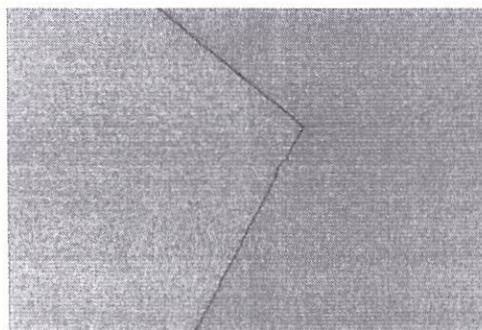


Os banheiros não possuem instalações apropriadas para deficientes, sendo certo ainda que, as lixeiras não possuem tampas, registros quebrados, não há sabonete, os ralos encontravam-se, no momento da fiscalização, precariamente tampados com esparadrapos. (fotos abaixo)

Também constatamos que no banheiro falta lixeira com tampa sem contato manual, falta assento no vaso sanitário, banheiros sem acessibilidade.



O prédio, em geral, encontra-se com grande quantidade de rachaduras, falta manutenção em cadeiras de espera (estofamentos rasgados).



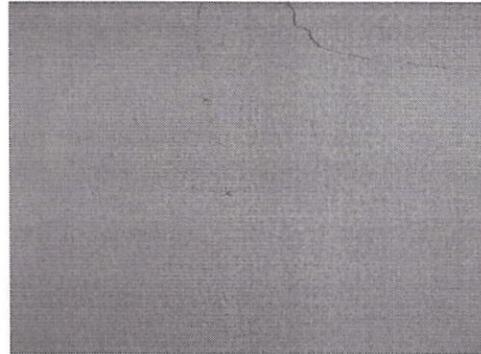
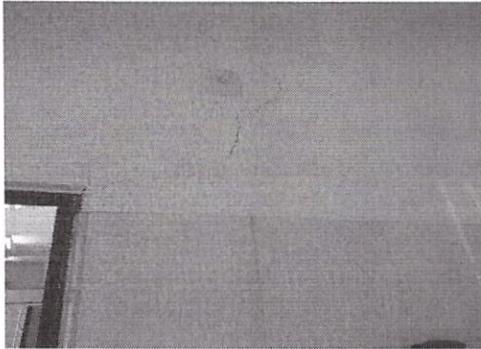


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



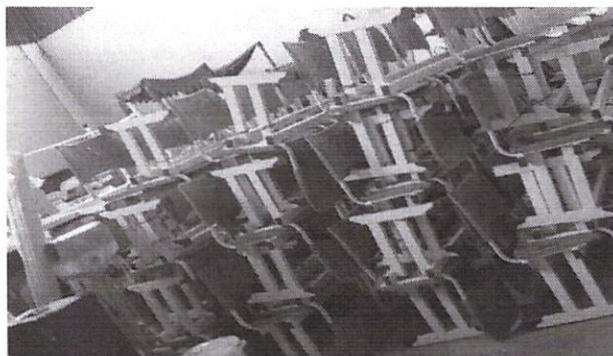
Rachadura vai do lado de dentro da cozinha ao lado de fora da cozinha



Estofados das cadeiras de espera rasgados



Quanto a este último aspecto (cadeiras rasgadas), vale consignar que no almoxarifado central há uma quantidade considerável de cadeiras novas disponíveis para a saúde (justamente para serem colocadas nas salas de espera de UBS) e que estão empilhadas, empoeiradas, podendo até mesmo se deteriorar pelas condições de armazenamento, e que poderiam já ter substituído as cadeiras em condições tão precárias existentes na UBS visitada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

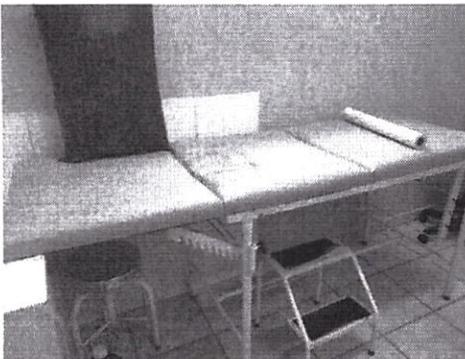
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



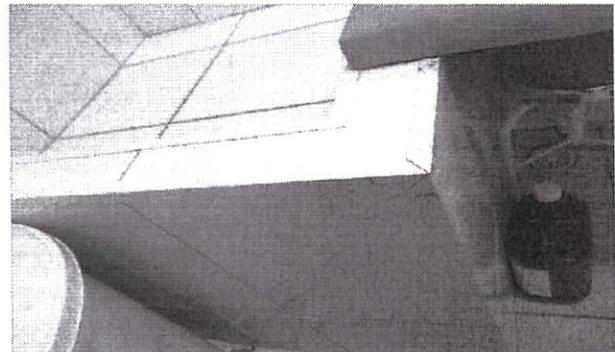
Na sala de curativos a maca é inadequada, e a ventilação não é apropriada, registrando altas temperaturas, como no dia da visita, sendo certo que, em razão da complexidade de alguns curativos não pode ser utilizado ventilador, conforme registrado pelo Conselho de Saúde no relatório (fl. 07/parte final, do arquivo 30 deste evento).

Ainda com relação à sala de curativos, não há instalação elétrica para uso de computador (o monitor fica de enfeite sobre a mesa), falta torneira sem contato manual, quina do lavatório de feridas não possui cantos arredondados como deveria. Por vezes, conforme confirmado pela enfermeira chefe – Sra. Daniela, falta médico para atendimento dos curativos (dependendo dos médicos cumprirem sua agenda para dar apoio necessário na avaliação do paciente que necessita de curativo, até mesmo para o caso de algum mal estar na hora do procedimento).

Maca



lavatório de feridas



Registre-se ainda, a insuficiência de cadeiras de rodas – há apenas uma na UBS, sendo certo que em visita ao almoxarifado central constatamos grande quantidade de cadeiras de rodas aguardando manutenção.



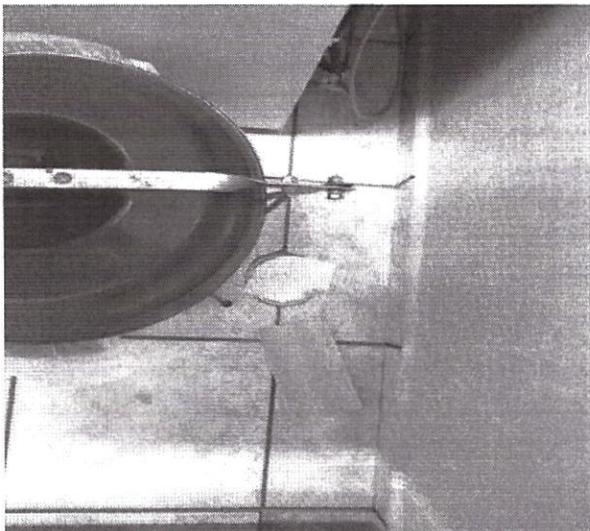


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

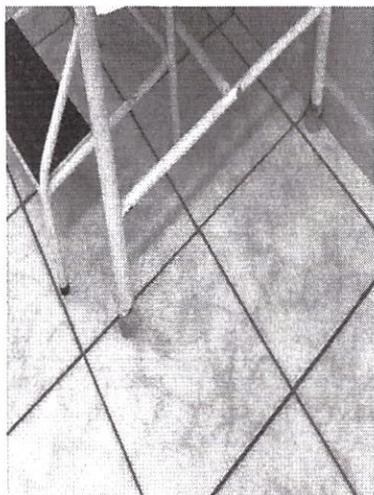
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Na sala de vacina falta ralo com sistema abre e fecha (também são fechados precariamente com esparadrapo).



No consultório de pediatria falta manutenção no pé da maca – está enferrujado e enrolado com fita crepe (a maca toda está em precário estado, toda remendada), falta manutenção em parede (com bolor/infiltração).





031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Além da rachadura na parede da cozinha da UBS, que se vê tanto do lado de dentro como do lado externo (conforme ilustrado em foto acima), ainda constatamos que a cozinha da UBS possui enorme infiltração nas paredes e teto.



Por fim, constatamos falta de manutenção nos alambrados que circundam toda a UBS, estão esburacados em diversos locais, facilitando a entrada de estranhos e invasão da UBS, propiciando o dano ao patrimônio público, como ocorreu no carnaval, segundo nos informou a enfermeira Daniela – responsável pela UBS e, por fim, falta manutenção no calçamento ao redor do prédio da UBS (com espaçamento de mais de 5 cm da parede, e cujo desnível apresenta risco de desabamento). Vide fotos abaixo:

Frente da UBS



Lateral da UBS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

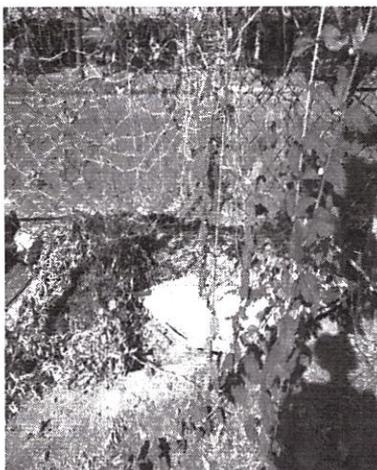
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Frente da UBS



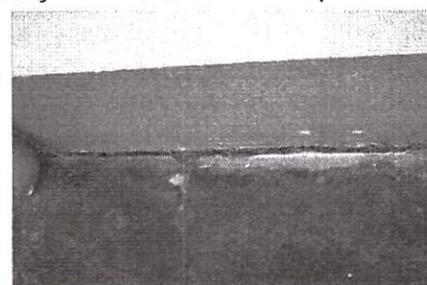
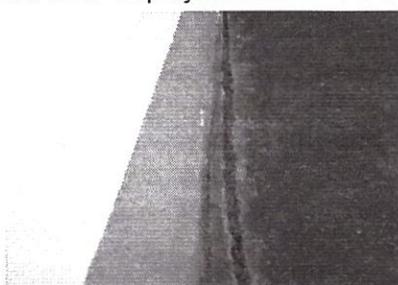
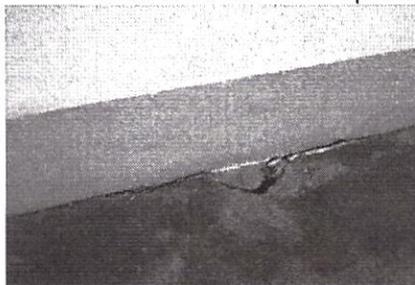
Fundo da UBS



Outra lateral da UBS



A volta toda da UBS apresenta este espaçamento entre o calçamento externo e a parede



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

Segundo apurado pelo IEG-M/2018, nem todas as unidades de saúde possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, na realidade, uma minoria possui.

Segundo dados constantes do item 49 do IEG-M/2018 todas as unidades de saúde foram visitadas no exercício sob exame (total de 24 unidades), sendo certo que todas elas necessitam de algum tipo de reparo (conserto em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.), conforme relatórios do Conselho Municipal de Saúde há irregularidades em todas as unidades de saúde do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Outra questão importante refere-se às drogas: conforme apurado pelo IEG-M/2018, não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas, sendo certo ainda que a Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 8 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 25 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 30.1 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 36 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.5 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 37 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 43 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 44 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

Quanto às apurações do IEG-M/2018 destacamos que o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 15 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2 e 11.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 21 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

Considerando VIII Fiscalização Ordenada relativa a obras realizada no exercício de 2018 no município e os apontamentos de irregularidades constantes do respectivo relatório, informamos abaixo o que segue:

VIII Fiscalização Ordenada 2018

Tema	Obras
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	126
Processo específico que trata da matéria nº	4536/989/18

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- De acordo com a situação do cronograma físico da Obra, ela encontra-se em andamento
- O cronograma físico-financeiro não está sendo cumprido
- A Contratante não tem exigido que a Contratada proceda aos ajustes/reparos necessários

Constatações *in loco* (doc. juntado no arquivo 31 deste evento):

- a obra encontra-se em andamento
- o cronograma físico está sendo cumprido
- no momento da fiscalização, se constatada alguma falha na construção, é solicitada a imediata correção.

Diante do exposto, não há falhas a registrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

Segundo apurado pelo IEG-M/2018, o Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização, contrariando a Lei n.º 12.340/2010.

Além disso, no tocante à segurança, o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta da Lei n.º 12.608/12.

Acresce-se que nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 6 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.b e 11.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.b e 11.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 13 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.2. LICITAÇÕES PARA RESTAURO E REVITALIZAÇÃO DA FAZENDA DA BARRA

Da análise dos processos relativos às Tomadas de Preços n.º 05 e 06/2018, verificamos que houve fracionamento de mesmo objeto, para o qual não vemos justificativa.

Importa registrar que mesma falha já foi apontada no relatório que tratou das contas do 2º quadrimestre da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, quando da análise das Tomadas de Preços n.º 01 e 03/2018 (item F.2 – constante do evento 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Assim como nos casos anteriores, ambas foram custeadas com recursos do tesouro e federal (contratos distintos de repasse OGU: contrato OGU n.º 0337.414-21/2010 e n.º 0329.645-46/2010, respectivamente).

Além disso, verifica-se que o objeto do edital de ambas é idêntico - prestação de serviços de restauro e revitalização da Fazenda da Barra (apenas havendo divisão em fases: I e II).

Curiosamente, o edital que tratou dos serviços incluídos na chamada Fase II (TP 05/2018) foi anterior àquele que tratou do serviço relativo à Fase I (TP 06/2018), sendo que o serviço na Tomada de Preços n.º 005/2018 (fase II) foi estimado em R\$ 486.008,36 e na Tomada de Preços n.º 006/2018, o valor estimado foi de R\$ 821.784,86.

A sessão de abertura dos envelopes foi realizada com um dia de diferença – a TP 005/2018, que tratou da Fase II, foi realizada em 08/08/18 e, a TP 006/2018, que tratou da Fase I, foi realizada em 09/08/18.

Apenas 02 empresas participaram de cada certame, sendo certo que uma delas participou de ambas as licitações e sagrou-se vencedora em ambas – Renovo Construções Ltda.-EPP, sendo que o ajuste decorrente da TP 005/2018 foi firmado no valor de R\$ 459.990,00 e, o ajuste decorrente da TP 006/2018 foi firmado no valor de R\$ 789.990,00.

A outra participante de cada certame, tanto da TP 005 como da TP 006/2018 foi inabilitada (Gifranza Arquitetura e Engenharia Ltda., na TP 005/2018 e, Atryans Arquitetura Restauração e Construção Ltda.-EPP, na TP 006/2018).

Entendemos que, ainda que não se tenha verificado fraude à adoção da modalidade licitatória, houve injustificado fracionamento do objeto, pois o fato de os serviços serem custeados com recursos decorrentes de contratos de repasse distintos não impede certame único, já que a obra é uma só, já que os serviços serão realizados no mesmo imóvel e poderão ser executados de forma conjunta ou concomitante.

Como se verifica da análise dos editais referidos, todos os serviços previstos nos editais se complementam e todos visam ao restauro e revitalização da Fazenda da Barra.

Registre-se que, no caso em tela, sequer se pode dizer que a competitividade foi ampliada com o fracionamento, uma vez que apenas 02 empresas participaram de cada certame, sendo que a mesma empresa sagrou-se vencedora em ambas as licitações. (docs. juntados nos arquivos 32 e 33 deste evento)



034



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Analisando o Site da Prefeitura, verifica-se que, assim como registrado no relatório das contas do exercício de 2017 (tratado nos autos do eTC – 6779.989.16-9), até o final do exercício fiscalizado, o mesmo não possuía ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitisse o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, valendo destacar algumas falhas:

- falta de informação no site sobre comissionados e setor de lotação respectivo, infringindo-se o Art. 7º, V, e Art. 8º, inc. III do §1º, ambos da Lei 12.527/11;
- não fornece o relatório anual de atividades e prestações de contas relativas a exercícios anteriores desde sua obrigatoriedade, 2008, infração ao Art. 7º, letra "a" e "b" do VII; e Art. 8º, inc. V, ambos da lei mencionada;
- não há informação sobre execução contratual;
- site se mostra confuso e informações sobre execução orçamentária e financeira estão incompletas;
- informações não são atualizadas em tempo real.

Segundo informou a Origem o sistema está sendo trocado desde o final de 2018, sendo certo que referida alteração impossibilitou a visualização e verificação de diversas informações, especialmente nos meses de novembro e dezembro/2018.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Assim como apurado no IEG-M do exercício anterior, também consta dos dados do IEG-M/2018 que a Prefeitura não possui um quadro com funcionários na área de TI, mas possui um servidor que é o diretor de TI que realiza as atividades pertinentes à matéria e gerencia os dados da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Além disso, a Prefeitura não define competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 39 da CF/88.

Acresça-se a isso o fato de a Prefeitura não possuir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que estabeleça diretrizes e metas e atingimento no futuro.

Também não há documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários municipais.

Outrossim, destacamos que não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação.

Por derradeiro, destacamos que a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses ao 3º setor e algumas ações governamentais (exceção se faz quanto às licitações, que são devidamente informadas), tampouco há divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e espécie de despesa realizada, conforme já mencionado no item acima (G.1.1).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 4 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



035



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 24 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 25 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 26 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 31 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações.

Quanto aos expedientes, informamos abaixo:

- TC – 526/003/18

Assunto: declaração de inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- TC – 527/003/18

Assunto: declaração de observância da exigência de transparência na gestão fiscal.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

- TC – 528/003/18

Assunto: declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

-TC – 529/003/18

Assunto: declaração de observância dos limites de despesas comprometidas com parcerias.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

- TC – 530/003/18

Assunto: declaração de observância dos limites da LRF.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

- TC – 638/003/18

Assunto: declarações de atendimento a exigências legais

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

(docs. juntados no arquivo 34 deste evento)

Os temas referidos acima foram tratados em itens específicos deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a inobservância do prazo para envio de informações/documentos a este Tribunal. Confira-se tabela abaixo com informações constantes do Relatório Gerencial - AUDESP:

Tipo de documento	Ref./mês	Exercício referido	Data da entrega	Entregue no prazo
Parecer-Conselho-FUNDEB	3	2018	02/05/18	Não
Parecer-Conselho-FUNDEB	9	2018	01/11/18	Não
Relatório de Atividades	12	2017	01/03/18	Não
Rel. Contrato Concessão e Permissão	12	2017	01/03/18	Não
Mapa de Precatórios	12	2017	02/04/18	Não
Fixação da Remuneração Agentes Políticos	12	2017	02/04/18	Não
Concessão de Reajuste Ag. Políticos	12	2017	02/04/18	Não
Questionário Contrato de Programa	12	2017	30/01/18	Não
Questionário Transporte	12	2017	30/01/18	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Questionário Transporte	04	2018	30/05/18	Não
Balancete-Isolado-ContaContábil	11	2018	10/01/19	Não
Balancete-Isolado-ContaContábil	12	2018	05/02/19	Não
Balancete-Isolado-ContaCorrente	11	2018	10/01/19	Não
Balancete-Isolado-ContaCorrente	12	2018	05/02/19	Não
Ata-Aud.Avaliação-Cump.Metas	12	2018	15/03/19	Não
Parecer-Conselho-Saúde	12	2018	15/03/19	Não
Ata-Audiência-Ações-Saúde	12	2018	15/03/19	Não
Publ. RREO	08	2018	04/02/19	Não
Publ. RREO	10	2018	04/02/19	Não
Publ. RREO – Res. Nominal	08	2018	04/02/19	Não
Publ. RREO – Res. Nominal	10	2018	04/02/18	Não
Publ. RREO – Res. Primário	08	2018	04/02/19	Não
Publ. RREO – Res. Primário	10	2018	04/02/19	Não
Publ. – Restos a Pagar	08	2018	04/02/19	Não
Publ. – Restos a Pagar	10	2018	04/02/19	Não
Publ. RGF	08	2018	04/02/18	Não
Publ. Aplic. Manut. e Desenv. Ensino	12	2018	01/02/19	Não
Publ. Demonst. Receita e Despesa	12	2018	01/02/19	Não
Plan-LDO-Atualizado	12	2018	01/02/19	Não
Plan-LOA-Atualizado	12	2018	01/02/19	Não
Plan-PPA-Atualizado	12	2018	01/02/19	Não
Relatório de Atividades	12	2018	28/02/19	Não

Em razão dos atrasos supracitados houve abertura de processo de Controle de Prazos - eTC – 6808.989.19-8 (Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2014	TC 455/026/14	DOE 04/05/2017	Data do Trânsito em julgado 12/05/2017
Recomendações:			
- Reveja as situações destacadas no setor de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados;			
- Mantenha atualizada sua página eletrônica			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Exercício 2015	TC 2547/026/15	DOE 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado 18/10/2017
-------------------	-------------------	-------------------	---

Recomendações:

- Regule as impropriedades observadas no setor de Pessoal, atinentes aos cargos comissionados;
- Melhore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais;
- Observe com rigor as normas contidas na Lei Federal 8.666/93, especialmente quanto à publicidade dos atos relativos aos processos licitatórios;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas na Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Atenda às recomendações e determinações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,06%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,94%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,53%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,88%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,85%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,03%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO

- Falta de retorno do executivo quanto a eventuais providências determinadas com base nos apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno;



03x



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Falta de estrutura de planejamento, não foram criados cargos específicos;
- Falta de treinamento para servidores;
- Ausência de contador em cargo efetivo;
- Inexistência de relatórios com análise de programas, metas e ações;
- Alterações orçamentárias podem ser feitas por decreto, contrariando o disposto no artigo 167, da CF/88;
- Documentos entregues fora do prazo, inobservando o disposto nas Instruções n.º 02/2016;
- O não atendimento ao quesito 1.1 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 2 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 3 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 7 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 8 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- O não atendimento ao quesito 16 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- Falta de comprovação de despesa informada com recursos da CIP;
- Descumprimento de OCP;
- Despesas licitáveis realizadas sem prévia licitação;
- Despesas impróprias, por não estarem em consonância com o interesse público;
- Falta de comprovação de devolução de saldos de adiantamento; despesas injustificadas;
- Falta de levantamento de bens imóveis, bem como de realização de depreciação e amortização de bens; considerável quantidade de bens a serem leiloados empilhados no almoxarifado, comprometendo a organização dos materiais estocados; diversos móveis à disposição da saúde e ensino guardados de forma inadequada no almoxarifado, sujeitos à deterioração antes do uso;
- Forma inadequada adotada para divulgação do edital de pregões acabou por não observar os princípios de impessoalidade e isonomia, nos termos preceituados no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

- PERSPECTIVA C – ENSINO

- Falta de providências tendentes a sanar todas as irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas;
- Existência de pombos em área próxima à cozinha e no pátio (mesmo local em que é servida a merenda aos alunos) de escola visitada;
- Falta de controle da temperatura dos alimentos em creche visitada; local onde os alimentos ficam armazenados possui pouca ventilação e as paredes apresentam umidade (infiltração); janela do local onde são armazenados os alimentos na creche não possui telas milimetradas; no banheiro da creche (masculino) não há vasos sanitários de tamanho adequado para as crianças;
- Conselho de Alimentação Escolar não teve atuação eficiente no exercício fiscalizado;



039



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Ocorrência de despesas em subfunções do ensino médio, superior e/ou profissional, sendo que ainda há crianças de 0 a 03 anos fora da creche, restando violado, portanto, o disposto no artigo 11 da LDB;
- As escolas não possuem AVCB;
- Minoria das escolas possui quadra poliesportiva coberta;
- Maioria das escolas necessita de reparos;
- Nem todos os profissionais da educação básica possuem formação específica de nível superior;
- Contratação direta com fundamento em situação emergencial decorrente de falta de melhor planejamento da administração;
- O não atendimento ao quesito 19 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 20 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 2.1, 2.2 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 25 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 37 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 51 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- PERSPECTIVA D – SAÚDE

- Algumas falhas apontadas em fiscalização ordenada ainda não foram solucionadas;
- Diversas irregularidades em UBS visitada: infiltrações, rachaduras, telas danificadas, ralos e lixeiras sem tampa, cadeiras com estofado rasgado, macas danificadas, falta de materiais específicos para curativos de maior complexidade; falta de cadeiras de rodas;
- Todas as UBS's necessitam de reparos, segundo apontado pelo próprio Conselho de Saúde Municipal;
- Inexistência de ações conjuntas com outras secretarias para prevenção e combate às drogas;
- O não atendimento ao quesito 8 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 25 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 30.1 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 36 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.5 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 37 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- O não atendimento ao quesito 43 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 44 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- PERSPECTIVA E – GESTÃO AMBIENTAL

- Município não possui cronograma e manutenção preventiva e de substituição da frota municipal;
- O não atendimento ao quesito 15 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2 e 11.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 21 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- PERSPECTIVA F – GESTÃO DE PROTEÇÃO À CIDADE

- Plano de Contingência da Defesa Civil ainda não está formalizado;
- Falta de utilização de sistema de alerta e alarme para desastres, conforme prevê a Lei n.º 12.608/12;
- Nem todas as vias pavimentadas estão sinalizadas;
- O não atendimento ao quesito 6 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 13 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- PERSPECTIVA G – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Falta de ferramentas de pesquisa que permita acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- Ausência de informações sobre comissionados;
- Site apresenta-se com informações confusas e/ou incompletas relativas à execução orçamentária e financeira;
- Informações não são atualizadas em tempo real;
- Não possui quadro de servidores na área de TI;
- Não há definição de competências necessárias para as atividades de TI;
- Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- Não há documentos com procedimentos quanto ao uso de TI pelos servidores;
- Não há utilização de TI para modalidade licitatória;
- A prefeitura não divulga na página eletrônica os repasses e algumas ações governamentais;
- O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 4 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 16 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 24 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 25 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 26 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 31 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- PERSPECTIVA H – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

- Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a inobservância do prazo para envio de diversas informações/documentos a este Tribunal, acarretando abertura de processo de controle de prazos;
- Inobservância de recomendações desta C. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-3/Campinas, em 24 de maio de 2019.

Flávia Moreira Silvado
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

TC- 4536/989
P. 1



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR 3, encontra-se no evento nº 145. Devidamente notificado, evento nº 153, o responsável pelas contas apresentou suas alegações no evento nº 176.

Inicialmente, gostaríamos de informar que os pareceres das contas de 2014 e de 2016 foram desfavoráveis, o parecer das contas de 2015 foi favorável e o parecer das contas de 2017 (TC 6779/989/16) foi favorável com recomendações e determinações (E. Primeira Câmara, Sessão de 07/05/2019).

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um superávit de R\$ 11.591.998,27, ou 3,45%, pois, a receita arrecadada de R\$ 336.193.332,56 foi superior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal (Item B.1.1).

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 57.478.577,65, que correspondeu a 16,91% da despesa fixada inicial, estando esse percentual dentro do limite de 20% autorizado na LOA. O Município realizou investimentos representando 2,06% da RCL.

Os últimos resultados orçamentários foram um superávit de 4,01% em 2017, um déficit de 6,39% em 2016 e um déficit de 1,07% em 2015.

O déficit financeiro de R\$ 8.825.087,95 em 2017 reverteu para um superávit financeiro de R\$ 1.168.484,63 em 2018. O resultado econômico positivo em R\$ 24.368.620,47 elevou em 32,14% a situação patrimonial (Item B.1.2).

De acordo com o item anterior, a Prefeitura apresentou no encerramento do exercício examinado um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Item B.1.3).

A dívida de longo prazo diminuiu em 7,19%, passando de R\$ 39.254.445,66 para R\$ 36.433.270,20 (Item B.1.4).

A Prefeitura não possuía acordos de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485/2017 e pela Portaria nº 333/2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores baseados em outras leis e portarias, sendo que a Prefeitura quitou as parcelas vencidas no exercício (Item B.1.4.1)

Constou nas contas de 2017 o parcelamento de dívidas com seis credores, sendo que em 2018 não houve qualquer pagamento em favor das empresas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



No caso dos precatórios, a Origem informou que o Município não recebeu mapa orçamentário para o pagamento em 2018. A fiscalização apurou o pagamento no exercício de R\$ 2.810.058,89 de reclamações trabalhistas. No entanto, no site do TJSP, existia a pendência de precatório de natureza alimentar, na quantia de R\$ 59.878,27, devido a favor de Joaquim Carlos Pavão, e precatório de outras espécies, no valor de R\$ 300.600,51, devidos a José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro (Item B.1.5).

Em relação aos requisitórios de baixa monta, houve a incidência no exercício de R\$ 504.203,11, sendo a mesma paga integralmente.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS, do RPPS e do PASEP. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.1.6).

Feitas estas considerações iniciais, consideramos bons os resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário, reversão do déficit financeiro para um superávit financeiro, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, diminuição da dívida de longo prazo, além do pagamento regular dos requisitórios de pequena monta e dos encargos sociais).

Apesar dessa situação de equilíbrio contábil, a fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 70/80, apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: Suplementação em percentual superior à inflação do período; Divergência no saldo relativo aos parcelamentos vindos de 2017; Parcelamentos com empresas credoras não foram cumpridos no exercício fiscalizado, assim como no exercício anterior; Falta de pagamento de precatórios.

Analisamos os esclarecimentos ofertados no evento nº 176 e entendemos que a fiscalização em sua próxima visita *in loco* possa verificar os ajustes anunciados acerca dos parcelamentos existentes.

Acreditamos também que possam ser aceitos os argumentos relativos às suplementações orçamentárias e a situação dos precatórios judiciais, em razão da cópia juntada de certidão expedida em 18/05/2019 pelo TJSP, que atesta que o Município se encontra adimplente em relação ao pagamento de precatório.

Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 03 de outubro de 2019.

Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-4536/989 8790
5
JRCARSOLA
CAMP. MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

Processo: TC-4536/989/18-9
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Responsável – Marcio Gustavo Bernardes Reis.
Exercício: 2018

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 3,45%	
Aplicação no Ensino	Mínimo: 25%	32,53%

¹ Em conformidade com o Evento 145.1 – fl. 70.



TC-4536/989/18-9
5
JRCARSOLA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 212/CR		
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	83,88%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	97,85% # até 31/03/2019
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	31.03%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	40,94%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 145.1 (fls.70/80), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 150.1), publicada no DOE de 27/06/2019 (evento 153.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 176.1/5 e os autos encaminhados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-35ZM-9MUP-6291-5WQX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-4536/98978-9
5
JRCARSOLA



à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 174.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em análise emitida no evento 180.1 sugeriu a emissão de parecer **favorável** a aprovação das contas em exame, levando especialmente em consideração o superávit orçamentário do exercício atual, a existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo, a redução das dívidas de longo prazo, normalidade dos pagamentos dos encargos sociais, precatórios, além dos repasses à Câmara Municipal de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 29-A- da Constituição Federal.

Em sequência, apresento, resumidamente, as considerações da defesa inserida no evento 176.1, sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, a atuação da administração no avanço da gestão financeira, contábil, orçamentária,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-35ZM-9MUJ-P-6291-5WQX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



patrimonial e operacional do município, com respeito aos índices exigíveis, além de medidas saneadoras no setor de pessoal e implementação dos índices de eficiência de gestão nas áreas demandadas, cuja concretização das medidas deverá ser confirmada na próxima inspeção da fiscalização.

Ocorre que além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.70/80 do evento 145.1, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso da **Perspectiva A - Planejamento(IEG-M-Planejamento); Perspectiva B - Fiscal(IEG-M-Fiscal); Perspectiva C-Ensino(IEG-M-Ensino); Perspectiva D- Saúde(IEG-M-Saúde); Perspectiva E- Gestão Ambiental(IEG-M-AMB); Perspectiva F - Gestão de Proteção à Cidade(IEG-M-Cidade) ; Perspectiva G- Tecnologia da Informação(IEG-TOV-TI); Perspectiva H- Outros Aspectos Relevantes(não atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal .**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-35ZM-9MUP-6291-5WQX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-4536/989/16-5
JRCARSOLA



Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2017	6779/989/16-	Favorável/c rec
2016	4301/989/16	Desfavorável c/rec
2015	2547/026/15	Favorável/rec

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além do fiel cumprimento ao disposto no artigo 29 da CF nos repasses à Câmara dos Vereadores, cujo aval da Unidade Especializada desta ATJ no evento 180.1, propicia embasamento para minha sugestão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Outrossim, entendo que algumas falhas relatadas na conclusão do evento 145.1 (fls.70/80) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente, cujo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-352M-9MUP-6291-5WQX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



gestor deverá dar especial atenção ao setor de pessoal em razão das ocorrências registradas nas contratações para cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (item B.1.9), cujo assunto recebeu ressalva nas contas do exercício de 2015 (TC-2547/026/15) e entendimento relevante proferido pela e. Primeira Câmara, em sessão de 17/11/2015, no TC- 1771/026/13, que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Florínea, no seguinte sentido:

“ Sobre esse aspecto, conveniente destacar que cargos em comissão devem ter atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho de funções de assessoramento, chefia e direção.”

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, com as recomendações relacionadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-35ZM-9MUJP-6291-5WQX



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º Procuradoria de Contas

TC-4536.989.18
Fl. 1



Processo nº:	TC-4536.989.18
Prefeitura Municipal:	Jaguariúna
Prefeito (a):	Márcio Gustavo Bernardes Reis
População estimada (01/07/2018):	56.221
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,06%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não ¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,94%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,53%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,88%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,85%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,03%

¹ A despeito da documentação juntada pela Origem (evento 176.2, fl. 01), constavam pendentes de pagamento precatórios do exercício 2018 ainda em 30/04/2019 e, em virtude do Princípio da Anualidade, o adimplemento intempestivo não sana a mácula apresentada.





Inicialmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 70.1 (1º Quadrimestre) e 110.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 184), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Inicialmente, obsta a concessão de parecer favorável a **permanência de déficit de vagas no Ensino Infantil – Creche**, em relevante percentual em relação à demanda (32,45%), aspecto agravado pelos inúmeros apontamentos na seara educacional (evento 145.1, fls. 33/51).

Conforme demonstrou a Fiscalização, verificou-se **déficit de 703 vagas na Rede Municipal de Ensino para alunos de 0 a 3 anos** (evento 145.1, fl. 35) e, mesmo ciente da necessidade de ampliação da estrutura física de creches, a gestão destinou recursos públicos ao Ensino Médio e Profissional, ou seja, em áreas não prioritárias, em nítida ofensa ao disposto no art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996² e diretriz elementar prevista no art. 211, § 2º, da Constituição Federal³ (evento 145.1, fl. 75).

Cumprе mencionar que o acesso à educação de 0 a 17 anos é direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF) e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso do não oferecimento (art. 208, §2º, CF).

² Lei nº 9.394/1996, art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...] V - **oferecer a educação infantil em creches** e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a **atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades** de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



A respeito do tema, a E. Suprema Corte já se posicionou pela interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.”

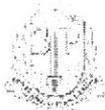
(STF, 2ª Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011)

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. **O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público**, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno.

(TJ/SP, Câmara Especial, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.10.2017).

Mas não só. Merecem destaque as falhas encontradas em função de Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar, com ênfase à falta de controle das refeições servidas, por atuação ineficiente do Conselho de Alimentação Escolar, o que revela descaso com a



qualidade dos alimentos destinados aos alunos (evento 145.1, fls. 39/41 e 46/48), além da falta de AVCB e desarranjos estruturais nos estabelecimentos de ensino.

Assim, com fulcro no **princípio da anualidade**, as justificativas aduzidas pelo interessado quanto à eventual melhora do setor no ano seguinte (evento 176.1, fls. 32/33) não logram êxito em afastar as máculas apontadas em relatório referente ao período em exame e, ainda que haja obras em andamento para atender **parcialmente** (estima-se 600 novas vagas) a demanda reprimida (evento 145.1, fl. 38), as irregularidades permanecem no exercício em apreço e, por isso, não podem ser desconsideradas na apreciação dos resultados obtidos pela gestão em 2018 (princípio da anualidade).

Outro ponto que merece destaque é o **insuficiente pagamento das obrigações judiciais** (evento 145.1, fls. 10/12), que tem o condão de fulminar a contas em sua integralidade, conforme bem dispõe o Manual⁴ editado pela Corte de Contas.

Nota-se que, a despeito da certidão apresentada pela Origem (evento 176.2 – expedida em 18/05/2019), **existiam precatórios pendentes de pagamento em 30/04/2019, conforme demonstrado pela Fiscalização** (evento 145.21). **Não há qualquer menção de que os débitos ali mencionados foram pagos tempestivamente, apenas juntada de documento de posterior adimplemento, com data APÓS o encerramento do exercício.**

Ficou evidenciado, portanto, que o pagamento dos precatórios durante o exercício examinado mostrou-se insuficiente e, ainda que a Prefeitura goze, em 18/05/2019, de situação de adimplência perante o DEPRE, fatos posteriores ao exercício sob análise não alteram as irregularidades nele apuradas e, por isso, não devem interferir na emissão do parecer sobre as contas de governo sob análise.

Agrava a situação **o não encaminhamento do mapa de precatórios quando solicitado**, fato este que impediu o efetivo exercício da atividade fiscalizadora (evento 145.1, fl. 10). A desídia na apresentação de documentos à época da solicitação pela Equipe Fiscalizadora reforça a situação de inadimplência à época e, mesmo com posterior apresentação, inviabilizou a adequada consecução dos trabalhos do órgão de controle externo, o que possibilita aplicação de multa ao gestor por subsunção ao art.104, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

⁴ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.25. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuaisbasicos>
3. *As causas do parecer desfavorável*

5. *Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;*



Noutro norte, o **descumprimento de acordos firmados com terceiros** (evento 145.1, fl. 10) denota falha na gestão dos haveres públicos, já que o Chefe do Poder Executivo, ao permitir o prolongamento de uma dívida por meio de sucessivos parcelamentos, é responsável por prejudicar exercícios vindouros ao reduzir a necessária liberdade orçamentária, vinculando as futuras administrações às referidas obrigações.

Soma-se, ainda, que a manutenção, desde 2014, de **índice i-Planejamento** no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação) reforça o juízo de irregularidade das contas, em razão da prejudicialidade do tema aos demais aspectos da gestão (evento 145.1, fls. 04/06).

A ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa no Manual anteriormente citado acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

No tocante à **gestão de recursos humanos** (evento 145.1, fls. 14/15), muito embora as razões de defesa argumentem que não há na Constituição vigente qualquer menção quanto ao necessário grau de escolaridade do servidor ocupante de cargo demissível *ad nutum* (evento 176.1, fls. 10/11), deve-se ponderar que o E. TJ/SP entende, há tempos, que a inexigibilidade de formação superior aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções, em ofensa direta aos arts. 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Convém salientar que tal entendimento se coaduna com o asseverado por esta E. Corte de Contas, que já se posicionou acerca da matéria nos seguintes termos:

No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.



A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. **Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições.**

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003799/026/16, contas de 2016 da Prefeitura de Alambari, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018, v.u., g.n.)

Não é razoável colocar à frente dos mais diversos setores da Prefeitura pessoas sem conhecimento técnico relativo às atividades desenvolvidas. Não guarda qualquer coerência e lógica a designação de um Chefe, Diretor ou Assessor que possua menos conhecimentos que os profissionais a ele submetidos. Sem adentrar a seara das competências pessoais dos agentes, são cargos chave sobre os quais se mostra de rigor promover imediata adequação, a fim de estabelecer os requisitos necessários a garantir melhores contratações para funções de tamanha responsabilidade.

Por fim, convém mencionar os que os vícios nos **procedimentos licitatórios realizados pelo Município** (evento 145.1, fls. 16/18, 33, 63) e o **descumprimento da ordem cronológica de pagamento** (evento 145.1, fl. 21) são também impropriedades que, em virtude do caráter reincidente⁵, obstam a emissão de parecer favorável à Prefeitura de Jaguariúna.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – precário planejamento municipal com manutenção do IEG-M i-Planejamento no mais baixo nível de adequação (“C”) desde 2014;
2. **Item B.1.5** – ausência de integral quitação de precatórios dentro do exercício 2018 e obstrução à efetiva ação fiscalizatória ante a sonegação de documentos;
3. **Item B.1.9.2** – cargos em comissão sem requisitos de escolaridade compatíveis com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens B.1.9.4.1, B.3.5 e F.2** – descumprimento das normas gerais de Licitação e Contratos (Lei nº 8.666/1993) (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.3.2** – quebra na ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA);
6. **Itens C.1 e C.2** – insuficiência de vagas Ensino Infantil – Creche (703 – 32,45% da demanda), ausência de controle efetivo na merenda escolar e desacertos estruturais no setor educacional.

⁵ TC-2547/026/15 (2015) e TC-4301/989/16.



Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote as providências saneadoras com vistas a atender, na íntegra, as recomendações exaradas pelo Controle Interno;
2. **Item B.1.1** – limite o percentual de alterações orçamentárias à inflação do período conforme orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.4.1.1** – cumpra os acordos firmados com terceiros para evitar parcelamentos sucessivos com relevante impacto aos cofres públicos pela fluência de encargos moratórios;
4. **Item B.1.9.3** - cesse o pagamento excessivo e irregular de horas extras, observando os limites estabelecidos pelo art. 59, *caput* e art. 58-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho;
5. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, saúde, meio ambiente, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Item B.3.4** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
7. **Item B.3.5** – sane os desacertos apurados nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais com vistas a melhor gestão dos bens públicos;
8. **Item D.1** – regularize as impropriedades anotadas pela Fiscalização nas unidades básicas de saúde;
9. **Item G.1.1** – cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
10. **Item H.2** - alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/49/S

PROCESSO: 00004536.989.18-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
- **ADVOGADO:** FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Excelência,

Tratam-se das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariuna, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03, que consignou as falhas constatadas no tópico conclusivo do relatório inserto no evento 145.1.

A notificação para acompanhamento dos atos processuais e ciência do início dos trabalhos encontra-se no evento 145.2, comparecendo o responsável com suas justificativas e documentos acostados no evento 176.

Instada, a Assessoria Técnica, sob a ótica econômico-financeira, opinou pela emissão de parecer favorável, no que foi seguida pela vertente jurídica e pela i. Chefia da área (eventos 184.1 a 184.3).

O d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, com expedição de recomendações (evento 195.1), em síntese, pelos seguintes motivos: precário planejamento municipal (nota C no IEGM); ausência de integral quitação de precatórios dentro do exercício 2018; cargos em comissão sem requisitos de escolaridade compatíveis com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, em reincidência; descumprimento das normas gerais de Licitação; quebra na ordem cronológica de pagamentos; insuficiência de vagas Ensino Infantil – Creche e desacertos no setor educacional.

É o breve relatório. Manifesto-me nos termos do despacho contido no evento 115.1 acerca das falhas suscitadas pela Fiscalização, bem como



sobre os aspectos que levaram o d. MPC a se manifestar pela irregularidade das contas em apreço, especialmente em relação ao item B.1.5 – Precatórios.

Preliminarmente, destaco que nos três últimos exercícios as contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna mereceram os seguintes pareceres:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2017	006779.989.16[1]	Favorável
2016	004301.989.16[2]	Desfavorável
2015	002547/026/15[3]	Favorável

Adianto, desde já, entendimento de que os desacertos apontados pela fiscalização e que motivaram a emissão de parecer desfavorável do d. MPC, merecem atenção e requerem a adoção de medidas saneadoras, mas, mesmo em seu conjunto, não são capazes de comprometer os demonstrativos em exame.

Início, assim, pela questão central nestas contas, porquanto capaz de ensejar a reprovação dos demonstrativos, relativa ao insuficiente pagamento dos precatórios devidos para o exercício.

O município de Jaguariúna está inserido no Regime Ordinário de Precatórios, tendo a fiscalização anotado a ausência de quitação do débito a ser pago em 2018 aos credores Joaquim Carlos Pavão (de natureza alimentar, no valor de R\$ 59.878,27), José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro, no valor total de R\$ 300.600,51 (outras espécies).

A Origem informa, em suas justificativas, que realizou todos os pagamentos de precatórios devidos para o exercício, anexando a Certidão de Quitação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em pesquisa à relação de empenhos do Sistema AUDESP[4], minha assessoria verificou que o pagamento destes precatórios em aberto, que ressalto referem-se a um único processo judicial (nº 0004124.70.2007.826.0296), ocorreu em 05/02/2019 (no valor de R\$ 360.478,78), com complemento em 06/05/2019, no importe de R\$ 28.788,95.

Tal informação, em conjunto com a Certidão de Quitação expedida pelo TJSP em 18 de maio de 2019, indica que o município adimpliu com as pendências judiciais informadas pela fiscalização apenas no início do exercício seguinte ao das contas em exame.

Sem olvidar do princípio da anualidade que permeia a análise destes demonstrativos, a meu ver, o reduzido valor envolvido (frente às demais



pendências judiciais adimplidas[5]) e a quitação voluntária (ausentes notícias de medidas constritivas adotadas pelo Tribunal de Justiça), realizada logo no início do exercício de 2019, permitem a relevação da impropriedade.

Milita, ainda, em favor desta conclusão o fato de o valor faltante e quitado no exercício seguinte ter tido pouco impacto na situação econômico-financeira de 2019 e que a Prefeitura de Jaguariúna possui trajetória favorável em relação ao pagamento dos precatórios.

No que se refere ao descumprimento de acordos firmados com terceiros (apontado no item **B.1.4.1.1. OUTROS PARCELAMENTOS**), considerando que o r. voto condutor exarado na apreciação das contas de 2017 do município (TC-006779.989.16) consignou importantes ponderações acerca desses aspectos, peço vênia para, endossando o posicionamento nele assentado, reproduzir a seguir, *in verbis*, o excerto de interesse:

Não obstante, é importante destacar que a Prefeitura deixou de adimplir acordos assumidos perante seus fornecedores para o parcelamento de débitos pendentes de quitação, em montante de R\$ 21,7 milhões, situação que não apenas caracteriza inobservância à estrita cronologia das exigibilidades prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, como acabou por melhorar artificialmente os resultados apurados no exercício.

Lembro, nesse horizonte, que esta Casa já alertou seus jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a impropriedade da edição de decretos de calamidade financeira⁶, os quais não encontram respaldo na legislação norteadora de direito fiscal e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da LRF.

Determino à Administração, desse modo, que elabore uma estratégia compatibilização desses desembolsos frente às disponibilidades financeiras do Órgão, dando-se cumprimento à ordem cronológica de pagamentos e à necessária satisfação dos compromissos assumidos perante seus credores.

No mais, a gestão empreendida pelo Executivo deu cumprimento aos principais índices norteadores da análise da matéria, o que corrobora a opção pela emissão de parecer favorável a estas Contas.

Com efeito, a instrução processual indica que o Município observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, no ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e no FUNDEB; às transferências de duodécimos ao Legislativo; aos subsídios dos agentes políticos e aos encargos sociais.

Quanto à gestão fiscal, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit* de R\$ 11.591.998,27, correspondentes a 3,45% das receitas realizadas.

O Resultado Financeiro também foi positivo em R\$ 1.168.484,63, indicando a existência de recursos para total pagamento das dívidas de curto



prazo registradas no Passivo Financeiro. Igualmente, o Resultado Econômico apresentou-se superavitário, elevando o saldo patrimonial em 32,14%.

Foram realizadas alterações orçamentárias correspondentes a 16,91% da despesa fixada inicial, dentro do limite de 20% autorizado na LOA, o que não dispensa a emissão de recomendações ao Executivo para que aprimore o seu setor de planejamento, que, destaque-se, obteve nota "C" no IEGM.

Deve, para tanto, evitar alterações desnecessárias ou que, eventualmente, desfigurem as disposições de suas peças orçamentárias, observando as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015[6].

Não foram identificados descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO, tampouco constatados pagamentos maiores do que os fixados aos Agentes Políticos.

Também a despesa total com pessoal encontrou-se dentro do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 136.773.743,11, o que representa um percentual de 40,94%.

No que concerne ao Quadro de Pessoal, considerando a baixa quantidade de provimentos realizados no exercício[7], entendo possível alçar ao campo das recomendações, com as devidas advertências, as nomeações para cargos comissionados, cujas atribuições foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, sem a observância dos requisitos para investidura citados pela Jurisprudência desta E. Corte, em relação ao grau de escolaridade.

A esse respeito, alerta que não são aceitáveis as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal acerca da escolaridade dos cargos em comissão[8], ficando ciente o Gestor de que, à luz da farta Jurisprudência desta Corte, as exigências de formação de nível médio não se coadunam aos perfis de comando e assessoramento, revelando incompatibilidade com a natureza das atribuições, o que deve ser regularizado nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Creio, ainda, ser pertinente recomendar que a Origem, visando a uma melhor gestão dos recursos públicos postos a sua disposição: i) cumpra o calendário de envio das informações ao Sistema AUDESP e garanta a fidedignidade dos registros; ii) observe as diretrizes estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos; iii) sane as impropriedades verificadas no uso do regime



de adiantamento; iv) aprimore a gestão dos bens patrimoniais e v) formalize o Plano de Contingência da Defesa Civil.

Voltando olhar à eficácia do gasto público, observo que o Município recebeu o conceito “B - Efetivo” no IEGM[9], o que, no entanto, não afasta a necessidade de melhorias, especialmente direcionadas aos itens **“PERSPECTIVA C – ENSINO”**[10], **“PERSPECTIVA D – SAÚDE”**[11], que receberam apontamentos de falhas, bem como aos setores de Planejamento e Governança de TI, que obtiveram, respectivamente notas “C” e “C+”, indicativas de baixo nível de adequação.

Deve, assim, o Executivo avançar na qualidade de sua gestão, mesmo diante do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando, para tanto, medidas efetivas que busquem aliar o gasto público ao alcance de seus objetivos.

Nesta seara, destaca-se, ainda, a informação da fiscalização acerca da existência de déficit de 703 vagas na Rede Municipal de Ensino para alunos de 0 a 3 anos, sendo, neste ponto imperioso que o município envide esforços na busca do atingimento das metas fixadas no Plano Nacional de Educação quando da elaboração de seu planejamento orçamentário, como destacou o d. MPC.

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer favorável à aprovação destas contas, sem prejuízo das advertências e recomendações propostas.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 24 de abril de 2020.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RPV

[1] Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no Diário Oficial em 04/06/2019. Decisão com Trânsito em Julgado em 23/07/2019.

[2] Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no Diário Oficial em 09/01/2019. Decisão com Trânsito em Julgado em 27/01/2020.

[3] Conselheiro Dr. Dimas Ramalho. Parecer Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017. Decisão com Trânsito em Julgado em 18/10/2017.

[4] "PAGAMENTO DE PRECATORIO PROCESSO Nº 00041247020078260296 JOSE EDUARDO MELRO E OUTROS (OF 2572018) OF 0562019", Data do empenho: 05/02/2019 – R\$ 360.478,78; "COMPLEMENTO AO EMPENHO 3164 REFERENTE AO PAGAMENTO DE PRECATORIO PROCESSO Nº 00041247020078260296 JOSE EDUARDO MELRO E OUTROS (OF 2572018) OF 0562019", Data do empenho: 06/05/2019 – R\$ 28.788,95.

[5] No valor de R\$ 2.810.058,89.

[6] "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte

[...]

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;"

[7] 16 provimentos realizados no exercício.

[8] "No presente caso, a exigência de escolaridade para os cargos em comissão visa impor um requisito não previsto na Constituição Federal, que somente serve de utilidade para o próprio estamento, que se retroalimenta, não alcançando resultado ou oferecendo utilidade para os interesses gerais".

[9]

EXERCÍCIOS	2017	2018
IEG-M	B	B
i-Planejamento	C	C
i-Fiscal	B	B
i-Educ	B	B
i-Saúde	B+	B+
i-Amb	A	A
i-Cidade	A	A
i-Gov-TI	C+	C+

NOTA A: ALTAMENTE EFETIVA; NOTA B+: MUITO EFETIVA; NOTA B: EFETIVA; NOTA C+: EM FASE DE ADEQUAÇÃO; NOTA C: BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO.

[10] Em destaque: Existência de pombos em área próxima à cozinha e no pátio (mesmo local em que é servida a merenda aos alunos) de escola visitada; Conselho de Alimentação Escolar não teve atuação eficiente no exercício fiscalizado; maioria das escolas necessita de reparos; e nem todos os profissionais da educação básica possuem formação específica de nível superior.

[11] Diversas irregularidades em UBS visitada: infiltrações, rachaduras, telas danificadas, ralos e lixeiras sem tampa, cadeiras com estofado rasgado, macas danificadas, falta de materiais específicos para curativos de maior complexidade; falta de cadeiras de rodas e todas as UBS's necessitam de reparos, segundo apontado pelo próprio Conselho de Saúde Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DWMY-E90W-58ED-30TE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC -4536.989.18
Fl. 1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-EV1L-DJZB-6G1E-4TVP

Processo nº:	TC-4536.989.18
Prefeitura Municipal:	Jaguariúna
Prefeito (a):	Márcio Gustavo Bernardes Reis
População estimada (01/07/2018)	56.221
Exercício:	2018
Matéria:	Contas Anuais

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno¹, retornam os autos ao órgão ministerial em virtude de manifestação da digna SDG acrescida ao feito (evento 204.1).

Após pronunciamento do *Parquet* de Contas (evento 195.1) pugnando pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2018 da Prefeitura de Jaguariúna, sob os fundamentos de (i) precário planejamento, (ii) quitação parcial dos precatórios incidentes no exercício, (iii) reincidente apontamento de cargos em comissão sem requisitos de escolaridade compatíveis com as atividades constitucionalmente previstas, (iv) reincidente descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e quebra de ordem cronológica de pagamento, bem como (v) insuficiência de vagas na rede de ensino municipal, a Secretaria Diretoria-Geral foi instada a se manifestar sobre as falhas suscitadas pela Fiscalização, em especial quanto ao inadimplemento de débitos decorrentes de precatórios, conforme determinação do eminente Conselheiro Renato Martins Costa (evento 199.1).

Ao posicionar-se, a d. SDG manteve as recomendações externadas pelo *Parquet* de Contas, no entanto, concluiu pela inexistência de óbices à aprovação dos presentes demonstrativos (evento 204.1).

É o breve relato.

¹ Art. 70. Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.

§1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



Em que pese a balizada opinião acrescentada aos autos, o Ministério Público de Contas não vislumbra possibilidade de aprovação dos demonstrativos em exame. O conjunto de falhas verificadas no curso da instrução revela uma gestão que não alcançou resultados mínimos necessários para obter aprovação do controle externo.

Destacam-se, uma vez mais, graves ocorrências no **Ensino**, eixo sensível no contexto das contas e determinante para a rejeição dos demonstrativos, conforme sedimentada jurisprudência da Casa.

Nesse sentido, constatou-se inaceitável **insuficiência de vagas no Ensino Infantil (creches), que apresentou déficit de 703 vagas, o que corresponde a 32,45% da demanda.**

Ora, tamanha carência de vagas só corrobora a ineficiência no atendimento de serviço público tão caro para administração pública municipal, que deixou de atender praticamente 1/3 de suas crianças, aspecto que, por si só, é conducente à reprovação das contas e punição do gestor.

No mesmo caminho da ineficiente gestão, verificou-se **insuficiente quitação de Precatórios devidos no exercício**, tema de envergadura constitucional e que, conforme expressa previsão em manual editado pela Casa, é matéria peremptória para reprovação dos demonstrativos.

Segundo informa a própria SDG, a Fiscalização anotou ausência de quitação de débitos a serem pagos em 2018 no valor de R\$ 360.478,78, os quais só teriam sido honrados em meados do exercício seguinte.

Trata-se, portanto, de situação típica de rejeição das contas anuais, por ausência de adimplemento de obrigação de índole constitucional, **não cabendo falar em “reduzido valor envolvido”, já que o débito pendente corresponde a mais de 345 salários mínimos.**

Além disso, a alegada quitação em maio/2019 é matéria que refoge totalmente do exame levado a efeito nestes autos, devendo ser objeto de análise e eventual confirmação somente quando da inspeção do exercício correspondente. Esse é o teor do princípio da anualidade, amplamente acolhido pela doutrina e também pela jurisprudência da Corte, não comportando a flexibilização pretendida, sob pena de descaracterizar as exaustivas orientações técnicas da Casa, inclusive alçadas à condição de diretriz expressa em manual editado justamente para orientação dos jurisdicionados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC -4536.989.18
Fl. 3



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EV1L-DJZB-6G1E-4TVP

Ademais, relevar referida conduta desprestigiaria os administradores que imprimiram sérias restrições orçamentárias às suas gestões e o esforço em honrar compromissos decorrentes de débitos judiciais.

Além disso, Excelência, para o Ministério Público de Contas não pode prevalecer a tese de que o valor inadimplido em 2018 e supostamente pago em 2019 estaria a ensejar relevação, eis que teria sido, nas palavras de SDG, objeto de “*quitação voluntária (ausentes notícias de medidas constritivas adotadas pelo Tribunal de Justiça)*”.

Ora, precatórios já são ordens de pagamento de quantia devida pela Fazenda Pública em razão de uma condenação judicial definitiva. Admitir a relevação do inadimplemento de compromissos dessa natureza, devidos em 2018, porque supostamente pagos em 2019 “sem que outras medidas coercitivas tenham sido adotadas”, seria subverter a própria obrigatoriedade constitucional de quitação dos débitos judiciais, fato que não se coaduna com nosso sistema jurídico.

Assim, **na companhia da boa doutrina e da pacífica jurisprudência da Casa, reafirma-se que a infringência ao art. 100, §5º, da Constituição Federal não deve ser admitida pela Corte de Contas.**

No mais, remanescem as demais impropriedades outrora destacadas em parecer ministerial pretérito, as quais, em seu conjunto, revelam que a gestão realmente não se encontra em condições de obter o beneplácito do controle externo. Nesse sentido, à guisa de exemplo, tem-se a manutenção, desde 2014, do **índice i-Planejamento no insatisfatório patamar “C”**, o mais baixo nível de adequação, reforçando o juízo de irregularidade das contas, em razão da prejudicialidade do tema aos demais aspectos da gestão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, reitera seu posicionamento anterior (evento 195.1), pugnando pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/49/S



Avenida Rangel Pestana, 315. 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



TCESP
Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004536.989.18-9
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71) ▪ ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
INTERESSADO(A):	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF 165.052.578-88) ▪ ADVOGADO: HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO MEDEIROS (OAB/SP 290.085) / ANDRE SANTANA NAVARRO (OAB/SP 300.043)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 18ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 21 de julho de 2020.

São Paulo, 23 de julho de 2020

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KPI3-D07L-5T39-C6F0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004536.989.18-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-07-2020

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, no próximo roteiro fiscalizador, verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; regularização dos bens inservíveis; e atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: JAGUARIÚNA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de julho de 2020

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/pi/cleo/rpl



PARECER

TC-004536.989.18-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO. RELEVADA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO TJ/SP. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,53%
FUNDEB	100%
Magistério	83,88%
Pessoal	40,94%
Saúde	31,03%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 3,45% = R\$ 11.591.998,27
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.168.484,63
Ordem Cronológica de Pagamentos	Inobservância = Relevada
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Insuficiência = Relevada
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P38V-18PS-5K7E-6OBS



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID VIEIRA DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-SMMI-B6EC-6NIP-8J56

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 22/9/2020, juntado no evento 242 do processo TC-004536.989.18-9, transitou em julgado em 6/11/2020. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 9 de novembro de 2020. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

RKI



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELOISA REGINA PUTTI VEIGA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procossa.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-PS08-R009-66Z-G8-L60

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a.e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2020, decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo, de 21/07/2017, bem como o conjunto do 8º Termo Aditivo, de 15/07/2019, e da Execução Contratada em nome do Relator, julgado, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, julgado nos autos, julgar irregular o 7º Termo Aditivo, de 19/06/2018, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SAMY WURMAN - Relator A C Ó R D A S

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI. TC-002193/003/10 - Ação de Rescisão. Autor: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, no exercício de 2006. Responsável: José Tadeu Jorge (Relator à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-09, que julgou ilegais as admissões, admitindo o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10 (TC-003575/003/07).

Advogada: Fernanda Larissa Costallat Silveira (OAB/SP nº 210.839). Acompanhamento: TC-003575/003/07 e Expedientes: TC-0124602/11, TC-03889102/11 e TC-07413102/11.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO. ADMISSÃO DE PESSOAL, AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO, COMPROVADA A CRIAÇÃO DAS VAGAS ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o.e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de dezembro de 2019, preliminarmente, conheceu da Ação de Rescisão e, quando ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada a decisão proferida no processo TC-003575/003/07, julgando ilegais as admissões por tempo determinado, com o consequente registro dos atos de admissão pelos prazos especificados nas planilhas nele juntadas.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI - Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

ACOMPANHAMENTO: Recursos Ordinários. Requerentes: Uniplagjet - Brasília, Prefeitura Municipal de Suzano e Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Uniplagjet - Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico - C.A.I., objetivando a concessão de direito real de uso com encargos, pelo prazo de 80 anos, para implantação e desenvolvimento de Instituição de Ensino Superior, no valor de R\$45.702.217,25.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época). Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o rito da internacional e a contra, julgando ilegais a concessão de direito real de uso com encargos, pelo prazo de 80 anos, para implantação e desenvolvimento de Instituição de Ensino Superior, no valor de R\$45.702.217,25.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Marco Aurélio Pereira Tancredi (OAB/SP nº 27.370), Eder Mestiz de Toldado (OAB/SP nº 212.390), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.232), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Paulo Roberto Athié Piccilli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raelle (OAB/SP nº 352.175), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133) e outros.

ACOMPANHAMENTO: Expedientes: TC-012155/026/10, TC-0082902/11, TC-031026/02/11 e TC-005856/02/12. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM ENCARGOS, TIPO TÉCNICA E PREÇO, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL INTERNACIONAL OU FEDERAL, RELEVAMENTO, INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDR, RECURSO ORDINÁRIO, PROVIMENTO. Devido à incidência do artigo 22 da LINDR, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o.e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de dezembro de 2019, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, desprovidos, sem prejuízo das recomendações feitas no voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI - Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

ACOMPANHAMENTO: Recursos Ordinários. Requerentes: Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí - Palmas - Miriam Bruno de Lima - Dirigente e Marina Aparecida Pinheiro - Ex-Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sarapuí ao Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí - Palmas, no valor de R\$558.168,39, exercício de 2012.

Responsáveis: Airi Vieira da Silva (Prefeito à época) e Maria Aparecida Pinheiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", o.e. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$19.046,64, data do efetivo pagamento e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 Ulepps, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002276/009/13).

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leite (OAB/SP nº 377.115), Lilian Brunelli Bueno (OAB/SP nº 225.953), Luete Américo Molletta (OAB/SP nº 148.863) e outros.

ACOMPANHAMENTO: Expedientes: TC-002276/009/13. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AÇÃO DE REVISÃO, TERCEIRO SETOR, CONVÊNIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o.e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de dezembro de 2019, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, negou-o provimento.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI - Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

ACOMPANHAMENTO: Expedientes: TC-004521.989.18-6. Prefeitura Municipal: Descalvado. Exercício: 2018.

Advogados: Antonio Carlos Reschini, Advogados: Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.711), Laércio José Loureiro dos Santos (OAB/SP nº 145.234), Daniel Bagatini (OAB/SP nº 328.713) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização por: UR-13 - DSF-II.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-13 - DSF-II. CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES, OBSERVÂNCIA, FALHAS CONSTATADAS, SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA, PARECER FAVORÁVEL.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (21,15%), FUNDEB (100%), Magistério (86,28%), Pessoal (47,36%), Saúde (29,46%), Execução Orçamentária (Déficit 0,07% - R\$ 81.411,58), Resultado Financeiro (Superávit - R\$ 138.633,05), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Encargos Sociais (Regular), Transferências ao Legislativo (Regular).

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Renato Constante Cestari. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

São Paulo, 12 de maio de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004393.989.18-1 Prefeitura Municipal: Bauritzul. Exercício: 2018. Prefeito: Agilberto Gonçalves.

Advogados: José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265) e Nailara Kelly Silva Giordani Oliveira (OAB/SP nº 429.814).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delcin Matuck Feres. Fiscalização por: UR-17 - DSF-II.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (28,59%), FUNDEB (100%), Magistério (70,72%), Pessoal (48,83%), Saúde (23,90%), Execução Orçamentária (Déficit 0,86% - R\$ 219.730,44), Resultado Financeiro (Superávit - R\$ 145.540,03), Regular Encargos Sociais (Regular), Encargos Sociais (Regular), Transferências ao Legislativo (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 19 de maio de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004325.989.18-4 Prefeitura Municipal: São José do Barreiro. Exercício: 2018. Prefeito: Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979). Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização por: UR-14 - DSF-II. CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES, OBSERVÂNCIA, FALHAS CONSTATADAS, SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA, PARECER FAVORÁVEL.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (20,05%), FUNDEB (100%), Magistério (72,72%), Pessoal (48,83%), Saúde (23,90%), Execução Orçamentária (Superávit 18,84% - R\$ 4.869.585,78), Resultado Financeiro (Superávit - R\$ 7.124.538,71), Regular Encargos Sociais (Regular), Encargos Sociais (Regular), Transferências ao Legislativo (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004426.989.18-1 Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal. Exercício: 2018. Prefeito: Roberto Carlos da Silva Bresgheilo.

Advogado: Izelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959). Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (26,16%), FUNDEB (100,00%), Magistério (74,99%), Pessoal (50,4%), Saúde (25,86%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Déficit 3,17% - R\$ 486.192,57), Resultado Financeiro (Déficit - R\$ 551.129,70), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Encargos Sociais (Regular), Encargos Sociais (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004575.989.18-1 Prefeitura Municipal: Votuporanga. Exercício: 2018. Prefeito: João Eduardo Dado Leite de Carvalho e Renato Gaspar.

Advogados: Irelton da Silva Cassemiro (OAB/SP nº 247.008), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783) e Maria Beatriz Ferreira Reis (OAB/SP nº 358.203).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização por: UR-11 - DSF-II.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (26,60%), FUNDEB (100,00%), Magistério (76,30%), Pessoal (44,98%), Saúde (26,88%), Execução Orçamentária (Superávit 0,11% - R\$ 257.459,92), Resultado Financeiro (Déficit 1,77 - R\$ 207.370,10), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Encargos Sociais (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004536.989.18-9 Prefeitura Municipal: Jaguarina. Exercício: 2018. Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (32,53%), FUNDEB (100%), Magistério (83,86%), Pessoal (40,94%), Saúde (31,03%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit 3,45% - R\$ 11.591.980,27), Resultado Financeiro (Positivo - R\$ 1.168.464,63), Ordem Cronológica de Pagamentos (Insuficiência - Retenida), Remuneração dos Agentes Políticos (Insuficiência - Retenida), Encargos Sociais (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004426.989.18-1 Prefeitura Municipal: Anantãnia. Exercício: 2018. Prefeito: Lair Aparecido Mascia.

Advogada: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização por: UR-10 - DSF-II.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (36,97%), FUNDEB (100,00%), Magistério (81,47%), Pessoal (53,73%), Saúde (23,25%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit 14,09% - R\$ 4.628.311,88), Resultado Financeiro (Déficit - R\$ 17.196.762,39), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Encargos Sociais (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004040.989.18-8 Prefeitura Municipal: Anantãnia. Exercício: 2018. Prefeito: Lair Aparecido Mascia.

Advogada: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização por: UR-10 - DSF-II.

Table with 2 columns: ITENS and RESULTADOS. Rows include Ensino (36,97%), FUNDEB (100,00%), Magistério (81,47%), Pessoal (53,73%), Saúde (23,25%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit 14,09% - R\$ 4.628.311,88), Resultado Financeiro (Déficit - R\$ 17.196.762,39), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Encargos Sociais (Regular).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Reconhece-se ao atual Prefeito que: aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 22/2012 e nº 35/2015; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem as atividades de planejamento; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício; consigne Comunicado SDG nº 29/10, inexistindo a participação popular nas audiências públicas para debate do orçamento; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício; recolha tempestivamente os encargos previdenciários; proceda à quitação das dívidas judiciais no prazo estabelecido e contábilize-as constantemente no Balanço Patrimonial; de cumprimento do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize o Quadro de Pessoal, conforme art. 37, V, da Constituição Federal; aprimore a contabilização da Dívida Ativa, observando o art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas contábeis vigentes; bem como adote as providências necessárias para recuperação de seus valores, conforme Comunicado SDG nº 23/2013; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M, observando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU; providencie a correção dos desvios verificados na Fiscalização Ordenada sobre Transporte Escolar; informe com fidelidade os dados encaminhados ao Sistema Audea; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 4 de agosto de 2020. RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

SENTENÇAS SENTENÇA DE PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000657.989.18-5. Órgão Concessor: Departamento Regional de Saúde de Bauré - DR5 VI - Secretária de Estado da Saúde - SES. Responsáveis: David Everson Uipi - Secretário de Estado da Saúde à época; Daniela da Conceição Vieira Alves Ferreira - Diretora Técnica de Saúde III, Ente Beneficiário; Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara. Responsável: José Mariano da Silva - Prefeito Municipal à época.

Objeto: Repasses a órgãos públicos - convênio nº 1736/2013, celebrado para o aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde com o fim de apoiar a Prefeitura Municipal, com transferência de recursos para aquisição de ambulância. Em exame: Prestação de Contas no valor de R\$ 154.717,22. Exercício: 2014. Fiscalização: UR-02 Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP 119.663) e Plácido dos Santos Cardoso (OAB/SP 262.445).

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelo exposto na referida sentença, nos termos de manifestação de SDG, julgo regular a prestação de contas sob exame, dando-se quitação dos responsáveis, no valor de R\$ 106.000,00. Esclareço, por fim, que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Publique-se. Processo: eTC-7295.989.18-0 (ref. ao eTC - 1518.989.18-1). Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César. Contratada: J. C. Trina Preças - ME. Objeto: Contratação de empresa com fornecimento de mão de obra e peças originais de primeira linha para manutenção dos veículos da frota da educação da municipalidade. Matéria em exame: Termo Aditivo nº 43/17, de 18.7.2017 (evento nº 1, arquivo 160 - acréscimos de serviços e valores ao contrato original, consistentes na troca de peças e na respectiva mão de obra, os quais não estavam contemplados no ajuste. Em função desses novos trabalhos, foi somado R\$ 69.364,69 ao preço do acordo, representando uma majoração de 23,07%). Responsáveis que firmaram o instrumento: Pela Contratante: Marcos Antonio Zaloti (Prefeito à época); Pelo Contratado: José Carlos Gerduillo. Pela Contratada: João Carlos Trina (Sócio Proprietário). Termo de Ciência e Notificação de 15.2.2017 (evento 110). Julgado: Pregão de Notificação de 13.2.2017 e Contrato nº 005/2017, celebrado em 13.2.2017 (originais: 13.2.2017 a 31.12.2017, no valor de R\$ 300.606,00), examinados no eTC-1518.989.18, julgados irregulares por Sentença publicada em 23.5.2020 (transitada em julgado a 19.6.2020), com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conhecida a execução contratual verificada nos autos, com as recomen-





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

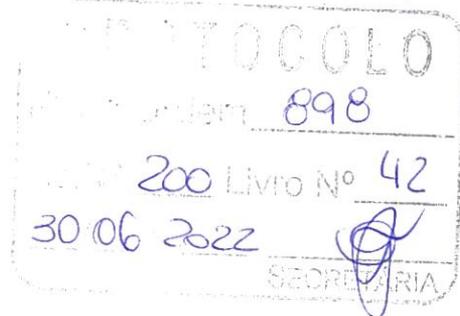
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-V210-GK04-6POA-79N0

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

Ofício GCRMC nº 1113/2020
TC-004536.989.18-9



Senhor Prefeito

LIDO EM SESSÃO
DE 02/08/22
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência que a E. Segunda Câmara desta Corte emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, processo TC-004536.989.18-9, com recomendações indicadas no voto, evento 238, nos seguintes termos: 1) aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; 2) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI); 3) providencie adequada estrutura para o setor do Planejamento, com formação de equipe de profissionais aptos ao desempenho das atividades do segmento; 4) cumpra fielmente o princípio da anualidade quanto ao pagamento dos Precatórios; 5) corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; 6) continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); 7) limite o percentual de alterações orçamentárias, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/2015; 8) obedeça aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito; 9) cumpra atentamente a ordem cronológica de pagamentos, bem como os acordos firmados com terceiros a fim de evitar parcelamentos sucessivos com impacto aos cofres públicos pela fluência de encargos moratórios; 10) observe a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; 11) coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e i-Gov-TI; 12) atente ao limite da legislação trabalhista (CLT) quando da concessão de horas extras aos servidores; 13) compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010; 14) cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; 15) alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); 16) dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito do Município de Jaguariúna
JAGUARIUNA – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-V210-GK04-6PQA-79NQ



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 376/2022

Jaguariúna, 22 de agosto de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Processo CM nº 110/2022 que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício financeiro de 2018 (TC 004536.989.18-9), lido em Sessão Ordinária, realizada em 02 de agosto do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Erivelton Marcos Proêncio
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento, Finanças e Contabilidade
Jaguariúna/S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 003/2022

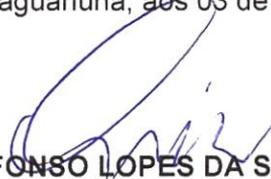
AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 004536.989.18-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2018.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 03 de agosto de 2022


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022**

Ata de Registro de Preços nº 283/2022

Órgão Gerenciador: Município de Jaguariúna

Detentora: PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 20.686.693/0001-25

Objeto: Registro de Preços de Brinquedos para os Parques Infantis das Unidades Escolares - Itens: 1, 6, 10 e 12

Vigência: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 1.208.800,00 (Hum Milhão Duzentos e Oito Mil e Oitocentos Reais)

Secretaria de Gabinete, 02 de agosto de 2022

Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva - Secretária de Gabinete

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 286/2022**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022**

Órgão Gerenciador: Município de Jaguariúna

Detentora da Ata: POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 43.313.812/0001-08.

Objeto: Registro de preços de tubo galvanizado. - Item: 3.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor global: R\$ 17.605,28

Secretaria de Gabinete, 02 de agosto de 2022.

Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva

Secretária de Gabinete

EXTRATO DE CONTRATO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2022**

Contrato nº 102/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Contratada: MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 01.590.728/0009-30

Objeto: Aquisição e instalação de projetores interativos de ultra-curta distância - Item: 1

Vigência: 06 (seis) meses

Valor Unitário: R\$ 18.500,00

Valor Global: R\$ 185.000,00

Secretaria de Gabinete, 19 de julho de 2022

Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva - Secretária de Gabinete

PODER LEGISLATIVO**EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 003/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004536.989.18-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2018.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme

estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 03 de agosto de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 003/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004536.989.18-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2018.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 03 de agosto de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2020 – ITEM 22

TC-004536.989.18-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO. RELEVADA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO TJ/SP. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls. 1/80 (evento 145.1), consignando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – índice “C” - falta de adoção de providências determinadas com base nos apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno; falta de estrutura de planejamento e de treinamento para os servidores do Setor; ausência de Contador em cargo efetivo; inexistência de relatórios com análise de programas, metas e ações; alterações orçamentárias por Decreto, em contrariedade ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, enumerados às fls. 71/72.



GESTÃO FISCAL – índice “B” - suplementação em percentual superior à inflação do período; divergência no saldo relativo aos parcelamentos advindos de 2017; parcelamentos com empresas credoras¹ não foram cumpridos no exercício fiscalizado; falta de pagamento de precatórios; ausência de apresentação das leis que embasaram a ampliação do número de cargos no exercício; impropriedades nas nomeações² para cargos de natureza em comissão; máculas relacionadas à Folha de Pagamento; inobservância de dispositivos da Lei de Licitações³; realização de despesas impróprias⁴, desprovidas de interesse público; falta de comprovação de devolução de saldo de adiantamentos; ausência de levantamento dos bens imóveis, dentre outras impropriedades enumeradas às fls.73/74.

ENSINO – índice “B” - falta de providências para sanar todas as irregularidades verificadas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas; deficiências relacionadas aos alimentos destinados às crianças em creche, especialmente quanto ao armazenamento; atuação ineficiente do Conselho de Alimentação Escolar; falta de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares; algumas escolas não possuem quadra poliesportiva; nem todos os profissionais da educação básica possuem formação específica em nível superior; contratação direta com fundamento em situação emergencial decorrente do inadequado planejamento da Administração; falta de cumprimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU Agenda 2030, enumerados à fl. 75.

SAÚDE – índice “B+” - algumas falhas apontadas ao ensejo da Fiscalização Ordenada pendem de solução; constatação de irregularidades na parte estrutural de UBSs visitadas, as quais demandam reparos; inexistência de ações conjuntas com outras Secretarias para prevenção e combate às drogas; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas

¹ Item B.1.4.1.1 – Instituto Educacional Jaguary Ltda.; Gros Engenharia Ambiental Ltda.; Construtora Estrutural Ltda; Editora Positivo Ltda.e Estância Metrôpolis Turismo e Viação Ltda. Os valores devidos e anotados à fl. 10 referem-se à situação encontrada em dezembro/2017, conforme constou do eTC-6779.989.16.9.

² 13 servidores para cargos em comissão que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento.

³ Licitação destinada à aquisição de cestas básicas aos servidores (item B.1.9.4.1).

⁴ Item B.3.3.2 – Aquisição de pães para café da manhã dos servidores e aquisição de Kits natalinos (fls. 24/26).



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KPPH8-2687-5A09-7MEY

propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, enumerados às fls. 76/77.

GESTÃO AMBIENTAL – índice “A” - o Município não possui cronograma e manutenção preventiva e de substituição da frota; inobservância dos quesitos de nºs 15 e 21 do IEGM.

GESTÃO DE PROTEÇÃO À CIDADE – índice “A” - falta de formalização do Plano de Contingência da Defesa Civil; ausência de utilização de sistema de alerta e alarme para desastres, conforme Lei nº 12.608/12; nem todas as vias pavimentadas estão sinalizadas; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – índice “C+” - falta de ferramentas de pesquisa que permitam acesso à informação de forma objetiva, transparente e clara; o *site* apresenta dados incompletos referentes à execução orçamentária e financeira; falta de atualização das informações em tempo real; inexistência de quadro de servidores na área de TI; falta de definição das competências necessárias para as atividades; a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de divulgação, em página eletrônica, dos repasses ao terceiro setor e de algumas ações governamentais.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES – inobservância das Instruções nº 02/2016, tendo em vista o descumprimento do prazo para o envio de documentos a esta E. Corte; falta de atendimento às recomendações exaradas quando da apreciação das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Após regular notificação (evento 150.1) e pedido de prorrogação de prazo deferido (evento 160.1), a Prefeitura, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 176.1/176.5.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou os favoráveis resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário; reversão do déficit financeiro do exercício anterior; resultado econômico positivo; e recursos disponíveis para quitação integral das dívidas de curto prazo),



consignando, também, o regular pagamento dos requisitórios de baixa monta e dos encargos sociais. Acolheu, ainda, as alegações de defesa quanto às suplementações orçamentárias e aos precatórios judiciais (Certidão expedida pelo TJ/SP), não vislumbrando óbices à aprovação das presentes contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico entendeu que as falhas não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O douto MPC, por sua vez, considerando especialmente as irregularidades relativas: ao planejamento municipal; à insuficiência no pagamento dos precatórios; aos cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento; ao descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações; à quebra na ordem cronológica de pagamentos; e à insuficiência de vagas no Ensino Infantil, além de outros desacertos no setor educacional, manifestou-se sentido da desaprovação da gestão em apreço, com proposta de advertências à Municipalidade.

SDG, de sua parte, destacou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais nos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), além dos resultados positivos encontrados na gestão fiscal, consignando que a falha relativa à insuficiência no Pagamento dos Precatórios no exercício em apreço poderia ser, no caso específico dos autos, relevada. Desse modo, opinou pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações ao Executivo.

O d. MPC, novamente instado, ratificou seu pronunciamento anterior.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



085

- TCs-526/003/18; 527/003/18; 528/003/18; 529/003/18; 530/003/18; e 638/003/18, todos eles versando sobre Declarações relativas respectivamente ao que segue: inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias; observância da exigência de transparência na gestão fiscal; regularidade quanto ao pagamento de precatórios; cumprimento dos limites de despesas comprometidas com parcerias; observância dos limites da LRF; e atendimento às exigências legais.

Tais assuntos foram tratados em itens próprios do Relatório de Fiscalização, encontrando-se no Arquivo.

Este é o relatório.

s

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KPH8-2687-5A09-7MEY



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,53%
FUNDEB	100%
Magistério	83,88%
Pessoal	40,94%
Saúde	31,03%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 3,45% = R\$ 11.591.998,27
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.168.484,63
Ordem Cronológica de Pagamentos	Inobservância = Relevada
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Insuficiência = Relevada
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Jaguariúna** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Sobre esse último tópico, o Município aplicou 97,85% dos recursos advindos do Fundo, sendo a parcela diferida devidamente utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente, nos moldes dispostos no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram regularmente recolhidos.



Na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo”.

Observo, contudo, que os indicadores analisados mantiveram-se nos mesmos parâmetros verificados no exercício pretérito (demonstrativo de fl. 2, evento 145.1), merecendo maior atenção os eixos relativos ao i-Planejamento e i-Gov-Ti, cujos índices obtiveram respectivamente as notas “C” e “C+”. Diante disso, proponho alerta à origem para que reveja as deficiências apuradas a fim de saná-las, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que respeita aos tópicos do Ensino e Saúde, vale observar que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, foram identificadas algumas deficiências ao ensejo da realização das Fiscalizações Ordenadas (Material Escolar e Uniforme, Merenda e Creche, fls. 38/48), bem como na oportunidade da inspeção *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde, reportadas às fls. 51/61.

Em sendo assim, tais aspectos demandam especial atenção do Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à correção das impropriedades, que deverá valer-se de tais apontamentos como norte às providências regularizadoras a serem adotadas no intuito de coibir eventuais reincidências, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

Especificamente sobre a Educação, destacou-se a insuficiência⁵ de vagas na Educação Infantil (alunos de 0 a 3 anos). Em suas razões defensórias (evento 176.1), a Administração informou a adoção de medidas com vistas a suprir o déficit em relação à demanda, haja vista a inauguração da CEI “Prof.^a Therezinha de Jesus Tozzi de Camargo” com a abertura de 130 vagas, no primeiro quadrimestre de 2019, como também encontrando-se em

⁵ 703 vagas (32,45% da demanda).



fase de conclusão a construção de mais uma creche⁶, com capacidade para aproximadamente 300 crianças.

Tais providências deverão ser confirmadas pelo Órgão Fiscalizador, sem embargo de alerta à Prefeitura para que continue a implementar as medidas necessárias ao pleno alcance das metas fixadas no Plano Nacional de Educação.

Quanto às críticas da UR-3 relacionadas ao Quadro de Pessoal sobre a exigência de conhecimento técnico específico para os servidores ocupantes de cargos comissionados, a despeito das alegações de defesa buscando afastar tal exigência (evento 176.1), o entendimento consolidado desta E. Corte é firme no sentido da necessidade da graduação em nível superior compatível o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, situação que demanda adequação por parte da Municipalidade.

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 3,45%.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, denotando, com isso, existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (item B.1.3, fl. 8, evento 145.1).

O resultado econômico positivo em R\$ 24.368.620,47 elevou em 32,14% a situação patrimonial.

As alterações orçamentárias correspondentes a 16,91% da despesa fixada inicialmente foram praticadas dentro do limite de 20%, autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA; entretanto, ainda assim demandam alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando-se, ainda, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

⁶ Localizada na Rua Judite dos Santos Pinto.



08

Corroborando a situação favorável, a Dívida de Longo Prazo diminuiu em 7,19% em relação ao exercício pretérito (item B.1.4 – fl. 8).

Das demais falhas anotadas durante a instrução processual mereceu destaque a questão relativa ao pagamento dos Precatórios Judiciais.

Inicialmente, oportuno anotar a falta de encaminhamento do Mapa de Precatórios solicitado à época pela Equipe de Fiscalização, informando a Origem o não recebimento do mesmo para pagamento no exercício em apreço.

O Município de Jaguariúna encontra-se inserido no Regime Ordinário de quitação, apurando a Fiscalização o pagamento, em 2018, da quantia de R\$ 2.810.058,89, relativa às reclamações trabalhistas.

Verificou, ainda, que os requisitórios de baixa monta incidentes em 2018, da ordem de R\$ 504.203,11, foram pagos em sua integralidade (demonstrativo de fl. 11).

Por outro lado, constatou a ausência de quitação dos débitos relativos aos credores Joaquim Carlos Pavão, de natureza alimentar, no valor de R\$ 59.878,27 e de José Eduardo Melro e Maria Cristina Corazzin Melro, na importância de R\$ 300.600,51 (outras espécies), também devidos no exercício sob exame.

A respeito de tal insuficiência, com a devida vênia do pronunciamento do d. MPC, acolho a bem lançada manifestação da SDG.

No ensejo, o Administrador, em suas razões de defesa contidas no evento 176.1, asseverou que todos os pagamentos relacionados ao exercício de 2018 foram efetuados, apresentando Certidão de Quitação expedida em 18/05/2019 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de corroborar sua assertiva.

Conforme bem observou SDG, dos dados informados na relação de empenhos constante do Sistema AUDESP, depreende-se que referidos débitos dizem respeito a um único processo judicial (nº 0004124.70.826.0296), sendo o correspondente pagamento efetivado na data de 05/02/2019, no valor



de R\$ 360.478,78, complementado em 06/05/2019 no importe de R\$ 28.788,95.

Tal informação, aliada ao teor da aludida Certidão de Quitação expedida pelo E. Tribunal de Justiça, denota que o Município efetivamente adimpliu as pendências judiciais citadas pela Fiscalização apenas no início do exercício subsequente ao ora apreciado.

Contudo, na particular situação dos autos, sem olvidar do princípio da anualidade que permeia a análise destes demonstrativos, entendo que a importância remanescente não se revela demasiadamente significativa em face do volume⁷ dos demais pagamentos realizados em 2018, comportando relevação.

Ademais, ainda que o montante quitado extemporaneamente⁸ fosse adimplido no exercício de sua competência, não exerceria impacto potencialmente prejudicial sobre os resultados orçamentário e financeiro, a ponto de comprometer a gestão futura, aliado ao fato de que a Prefeitura de Jaguariúna possui trajetória favorável⁹ em relação ao pagamento dos precatórios.

Há precedentes favoráveis nesta E. Corte, em situações análogas (pagamento do Mapa Orçamentário somente no primeiro semestre do exercício seguinte), indicando a possibilidade de relevação da impropriedade, tendo em vista possuir a Prefeitura recursos suficientes para quitação do débito, tratando-se apenas de desacerto de ordem operacional, a exemplo do decidido nos processos TCs-2415/026/15¹⁰, 2226/026/15¹¹ e 3983.989.16.¹²

Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé por parte do Administrador, tenho que a falha possa ser excepcionalmente relevada, a exemplo do decidido por esta Colenda Segunda

⁷ R\$ 2.810.058,89.

⁸ R\$ 389.267,73.

⁹ Ausência de qualquer apontamento nas contas de 2015 (TC-2547/02615), 2016 (TC-4301.989.16) e 2017 (TC-6779.989.16-9).

¹⁰ Prefeitura de Piratininga, exercício de 2015, sessão da E. Primeira Câmara de 21/3/2017.

¹¹ Prefeitura de Pindorama, exercício de 2015, sessão da E. Segunda Câmara de 18/4/2017.

¹² Prefeitura de Nova Campina, exercício de 2016, sessão da E. Segunda Câmara de 20/02/2018.



150

Câmara nos autos do TC-6675.989.16-4¹³, também sob minha Relatoria, que abrigou situação semelhante com emissão de parecer favorável às contas.

Sobre o tema, acolho, portanto, as razões de defesa e as providências já adotadas pela Prefeitura com a devida anuência do Poder Judiciário, relevando excepcionalmente as deficiências apuradas em 2018.

Não obstante, fica desde já o alerta à Administração, no sentido de que para os próximos exercícios seja observado o princípio da anualidade, de modo que os precatórios sejam pagos no ano de sua exigibilidade, sob pena de reprovação das contas.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela origem (evento 176.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências, especialmente nos tópicos relativos aos procedimentos licitatórios e à ordem cronológica de pagamentos.

Especificamente sobre o descumprimento de acordos firmados com terceiros, que constituiu objeto de apontamento nas contas do exercício anterior (eTC-6779.989.16-9) como também em 2018, a defesa apresentada informou o que segue: a celebração de acordo com o Instituto Educacional Jaguary Ltda. em relação aos valores provenientes de condenação judicial, sendo as parcelas vencidas devidamente quitadas; a prescrição dos débitos com as empresas Gros Engenharia Ambiental Ltda. e Construtora Estrutural Ltda., conforme se extrai das r. Decisões proferidas nos autos dos processos nº 1002015-17.2017.8.26.0296 e 1002007-40.2017.8.26.0296, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jaguariúna; as tratativas com a empresa Estância Metrópolis Turismo e Viação Ltda. visando à celebração de acordo e parcelamento dos débitos; e a judicialização do assunto relativo à importância devida pela Editora Positivo. Nesse sentido, cabe à Fiscalização verificar a procedência das medidas noticiadas, informando no próximo relatório a respeito.

¹³ PM de Lindóia, sessão da Segunda Câmara de 03/12/2019, Parecer publicado em 29/01/20.



Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênua do posicionamento adotado pelo d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – iEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI); providencie adequada estrutura para o setor do Planejamento, com formação de equipe de profissionais aptos ao desempenho das atividades do segmento; cumpra fielmente o princípio da anualidade quanto ao pagamento dos Precatórios; corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); limite o percentual de alterações orçamentárias, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/2015; obedeça aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito; cumpra atentamente a ordem cronológica de pagamentos, bem como os acordos firmados com terceiros a fim de evitar parcelamentos sucessivos com impacto aos cofres públicos pela fluência de encargos moratórios; observe a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e i-Gov-TI; atente ao limite da legislação trabalhista (CLT) quando da concessão de horas extras aos servidores; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010; cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KPH8-2687-5A09-7MEY

Transparência Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à UR-3, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; regularização dos bens inservíveis; e atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de setembro de 2022.

Ofício PRE nº 416 /2022

Senhor Prefeito,

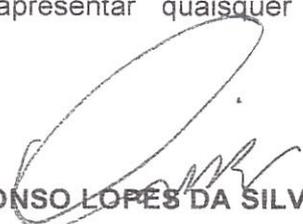
Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária a ser realizada em 13 de setembro de 2022, às 18h30, os seguintes:

- Processo CM nº110 /2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2018 – TC – 004536.989.18-9 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);
- Processo CM nº 090/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2019 – TC – 004877.989.19-4 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);
- Processo CM nº 091/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2020 – TC – 003225.989.20-1 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

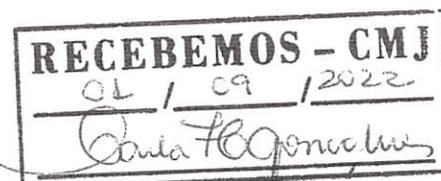
Ressalta-se que, com fundamento nas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, consignadas no art.5º, LV, da Constituição Federal, o responsável pelas contas, poderá apresentar quaisquer alegações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-6



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROCESSO TC
Nº 0004536.989.18-9, QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIÚNA REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2018.**

**RELATOR: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE
CAMARGO**

1-RELATÓRIO

Inicialmente, ressalta-se que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

Com o intuito de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, o responsável pelas contas, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, foi devidamente intimado a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado, através de representante, acusou o recebimento do Ofício PRE nº 416/2022, porém, não apresentou Defesa escrita.

Diante destes fatos, cabe apresentar o seguinte relatório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Por certo, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...).”

Cumpre-nos ressaltar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmudada em decisória.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes julgados:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 848826 – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – data 17/08/2016)”

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

*17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 729744
– Relator: Ministro Gilmar Mendes – data 17/08/2016)”*

Portanto, são os vereadores que detém o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Do Parecer Prévio favorável às Contas de 2018 emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2018 que recebeu Parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para uma melhor compreensão da linha de raciocínio que levou esta Comissão opinar pela aprovação das contas do Município no exercício de 2018, necessário esclarecer que a presente análise será baseada nos elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que auditou a contabilidade da Prefeitura de Jaguariúna por meio dos seus órgãos técnicos e especializados, à luz das informações prestadas pelo Município, e que, ao final, aconselhou a aprovação das contas.

Por oportuno, este Relator acolhe e considera como parte integrante da fundamentação deste Parecer as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC 004536.989.18-9.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, consoante artigo 49, §1º do artigo da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso XIII da Constituição Estadual, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra:

“(...)importa dizer que **o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica. A melhor inteligência é no sentido de que o exercício do controle, a cargo do Poder Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas.**”¹

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o TCE conta em seu quadro com especialistas de diversas áreas e possui conhecimento técnico e científico fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões.

Neste contexto não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Assim, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excetuados os atos pendentes de julgamento, em decorrência dos resultados a seguir elencados.

Primeiramente, os resultados no exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna foram de:

“Ensino: 32,53%

FUNDEB: 100%

Magistério: 83,88%

Pessoal: 40,94%

Saúde: 31,03%

Transferências ao Legislativo: Regular

Execução Orçamentária: Superávit de 3,45% = R\$ 11.591.998,27

Resultado Financeiro: Positivo = R\$ 1.168.484,63

Ordem Cronológica de Pagamentos: Inobservância=Relevada

Remuneração dos Agentes Políticos: Regular

Precatórios: Insuficiência = Relevada

Encargos Sociais: Regular.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas discorreu que a gestão empreendida pelo Poder Executivo Municipal observou os aspectos de relevância no

¹ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles externo e interno da Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2005. 2ª ed.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

exame das contas, tendo cumprido os mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesa com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara Municipal, Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Dispondo, ainda, sobre o Ensino, registrou-se que o Município aplicou 97,85% dos recursos advindos do Fundo.

Além disso, os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram regularmente recolhidos.

Por outro lado, na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, através do índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado efetivo.

Já em relação ao Ensino e Saúde, entendeu o Tribunal de Contas que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, foram identificadas algumas deficiências que precisam ser regularizadas, para inibir eventuais reincidências com vistas a garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

O Tribunal de Contas alertou sobre o entendimento consolidado na Egrégia Corte de Contas sobre a necessidade de graduação em nível superior compatível com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

situação que carece ser adequada pelo Poder Executivo em relação ao Quadro de Pessoal.

Quanto a gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 3,45%.

Assim, o resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, demonstrando existência de recursos financeiros para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro. Desta forma, com o resultado econômico positivo, a situação patrimonial elevou em 32,14%.

Nesse mesmo sentido, a dívida de longo prazo diminuiu em 7,19% em relação ao exercício anterior.

Por outro lado, o Tribunal de Contas alertou sobre falhas em relação ao pagamento de precatórios judiciais, principalmente sobre o cumprimento do princípio da anualidade, relevando em face do cumprimento do montante dos precatórios, ainda que de forma extemporânea.

Diante disso, o Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuados os atos pendentes, bem como exarou recomendações para que o Poder Executivo Municipal aprimore alguns itens em sua gestão.

3- CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Diante deste quadro favorável, este Relator Especial concorda com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e propõe a aprovação das contas de 2018.

Pelas razões acima expostas, apresento o Parecer acolhendo e aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a aprovação das contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2018, para, assim, deliberar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2018, do Município de Jaguariúna, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Por derradeiro, em anexo é proposto o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de **APROVAR** às contas do exercício de 2018, do Município de Jaguariúna.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Relator Especial Designado



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/ 2022.

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial Designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004536.989.18-9 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 110/2022 – TC nº 004536.989.18-9

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de setembro de 2022.

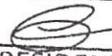

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Relator Especial Designado

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 13/09/2022

PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 13/09/2022

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/09/2022</u>	 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO

Com supedâneo no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** dos Processos C.M. nº 110/2022 (TC-004536.989-18), 090/2022 (TC 4877.989.19-4) e 091/2022 (TC 3225.989.20-1), referentes ao julgamento das Contas da Prefeitura de Jaguariúna de 2018, 2019 e 2020, a fim de discussão mais aprofundada das proposituras.

Termos em que,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

LIDO EM SESSÃO
DE 13/09/2022

PRESIDENTE

REJEITADO	
Favoráveis	03
Contrários	09
Abstenções	-
<u>13/09/2022</u>	 Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 399

(Autoria: Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo – MDB – Relator Especial Designado)

Aprova a prestação de contas anuais da
Prefeitura Municipal de Jaguariúna,
relativa ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

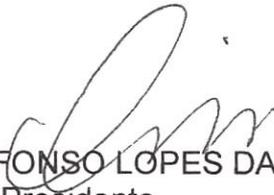
A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 4536/989/18 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

**PODER LEGISLATIVO****DECRETO LEGISLATIVO Nº 399**

(Autoria: Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo - MDB - Relator Especial Designado)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 4536/989/18 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 400

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004877.989.19-4 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data

de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 401

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 3225.989.20-1 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 464/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

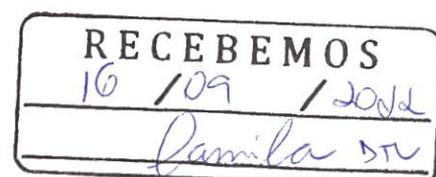
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 399, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa do nobre vereador Walter Luis Tozzi de Camargo, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 465/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 399, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa do nobre vereador Walter Luis Tozzi de Camargo, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Presidente do Tribunal de Contas
Av. Rangel Pestana, 315
01017-906 – São Paulo/SP.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 466/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Prezado Senhor

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 399, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa do nobre vereador Walter Luis Tozzi de Camargo, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Representante do Ministério
Comarca de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 467/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Diretor

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 399, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa do nobre vereador Walter Luis Tozzi de Camargo, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Marco Francisco da Silva Paes
Diretor da UR3 do Tribunal de Contas do Estado
Av. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
13091-000 – Campinas/SP.

Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal



De Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Para <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>
Data 2022-09-19 11:19



 CONTAS PREFEITO 2018-2019-2020.pdf (~2,8 MB)

Bom dia,

Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.

Creusa

Diretora Geral - CMJ

RE: Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

De Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>
Para Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Data 2022-09-20 14:51



Boa tarde,

recebemos sob o número de protocolo 551/2022.

Atenciosamente.

Ana Paula Beltrão Machado
Oficial de Promotoria
Promotoria de Justiça de Jaguariuna
Tel/watt'sapp: (19) 38674902 cel (19) 99220 1936
anamachado@mpsp.mp.br

De: Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de setembro de 2022 11:19

Para: Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>

Assunto: Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

Bom dia,
Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.

Creusa

Diretora Geral - CMJ

If you'd like to unsubscribe and stop receiving these emails [click here](#).



Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA

Tipo: Petição

Data: 23/09/2022 13:35

Protocolo Nº: 12255860

Status: Em Análise

Processo Nº: 00006568.989.20-6

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Outros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Pet aditamento Defesa - Contas - Câmara - 2021 - Afonso Lopes da Silva.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Providências - contas 2010.pdf

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA
RELATORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

TC nº 006568.989-20

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, responsável pelas contas do exercício de 2021, vem, com todo o respeito, à presença de V. Exa., apresentar suas **ALEGAÇÕES** relacionadas ao relatório apresentado pelo nobre auditor do Egrégio Tribunal de Contas relacionado às contas do Exercício de 2021, nos seguintes termos:

Com efeito, os apontamentos apresentados no relatório relacionados às contas anuais de 2021 desta Edilidade deverão ser afastados, senão vejamos.

I – Do Controle Interno

Da análise do Relatório de Fiscalização há menção sobre a necessidade do aprimoramento do setor de controle interno no intuito de manter uma atuação efetiva junto ao Órgão fiscalizado.

Contudo, em relação às observações do respeitado Agente de Fiscalização insta esclarecer que a servidora nomeada para realizar o Controle



Interno desta Casa possui conhecimentos técnicos específicos para realizar as atribuições inerentes à função, tendo em vista a sua graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública concluída 21/05/2019, bem como o fato de ter se especializado em inúmeros cursos realizados na área de fiscalização, auditoria e controle interno, consoante atestam seu Curriculum, Diploma e certificados anexos. (Anexo ...)

Além disso, o Controle Interno tem função atuante na Câmara Municipal de Jaguariúna, realizando toda a fiscalização e recomendações aos Departamentos, bem como junto à Presidência.

Em que pese o apontado pelo agente de fiscalização, o Controle Interno elabora Relatórios com as recomendações necessárias para o bom andamento da Câmara Municipal, bem como indica as ações recomendadas pelo Tribunal de Contas, consoante disposto nos Relatórios juntados anexos.

Isto posto, com todo respeito ao apontamento deste caso, verificará esse C. Tribunal que o Controle Interno exercido nessa Câmara Municipal é **efetivo** no exercício de sua função na medida que faz orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração Pública, preservando e protegendo os bens patrimoniais.

Tanto é que tal prática se fez presente também no Exercício de 2021, na medida que o relatório em tela não trouxe qualquer fato relevante que possa ter incorrido em impropriedades e irregularidades, por eventual inobservância de princípios e instrumentos próprios.

Não obstante ao acima asseverado, esta Casa Legislativa está ciente que seus departamentos sempre poderão ser aprimorados, inclusive o setor de controle interno, o que já está sendo implementado conforme restará constatado no próximo relatório de fiscalização.



II – Resultado Econômico Negativo:

Em relação a tal apontamento, esclarece-se que o resultado econômico negativo, no valor de R\$ 47.873,58 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) decorreu de uma reavaliação dos bens ocorrido no final do exercício do ano de 2020, o que impactou positivamente as despesas com depreciação no exercício de 2021, conforme declaração apresentada pela Diretora Administrativa e Financeira (docto Anexo).

Portanto, resta esclarecido o resultado negativo apontado pelo Ilustre Fiscal.

III – Cargos em Comissão sem características de Direção, Chefia e Assessoramento:

Quanto ao tema em referência, houve apontamento em relação aos cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico, pois entendeu o respeitado Agente da Fiscalização Financeira que estes cargos não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nobres Julgadores, inicialmente importa esclarecer que em 23/04/2010, essa Câmara Municipal e o Ministério Público de São Paulo estabeleceram o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** no qual ficou avençado, entre outros compromissos assumidos (Doc. Anexo), que:

“4. Proibição de criação de novos cargos em comissão, mantendo-se sob a forma comissionada apenas os cargos de assessor parlamentar, assessor de imprensa e diretor jurídico, que não poderão ter sua finalidade deturpada para a



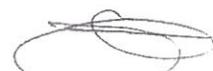
realização de atribuições única e exclusivamente técnicas e burocráticas, que exijam profissional permanente escolhido por concurso”.

Portanto, uma vez que o quadro de funcionários, bem como os cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico já foram objeto de fiscalização e apreciação pelo Órgão Ministerial e que houve concordância que o regime de contratação dos mesmos se daria na forma comissionada, entende-se que não há irregularidade ante o fato destes estarem enquadrados nas características de direção, chefia e assessoramento do artigo 37, inciso V, da Carta magna.

No tocante às atribuições dos referidos cargos, esclarece-se que o quadro de atribuições da Câmara Municipal de Jaguariúna está sendo **objeto de revisão e adequação**, especialmente nos cargos destacados no referido parecer, conforme comprova o contrato pactuado com o Instituto Evoluta (doc. Anexo).

Nesta oportunidade, pede-se vênica para juntar nesta defesa a nova descrição dos referidos cargos, cujo projeto de lei está em vias de finalização e aprovação (doc. Anexo).

CÓDIGO CARGO ASSESSOR DE IMPRENSA DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Assessoramento, em nível hierárquico tático, responsável pelo alinhamento da cobertura institucional de comunicação da Câmara. ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Planejar, coordenar e assessorar na divulgação na imprensa escrita e falada os atos e fatos organizados e/ou com participação da Câmara; 2. Contribuir na definição das estratégias de comunicação para Campanhas e ações institucionais; 3. Assessorar o Presidente na área de comunicação social com todos os órgãos internos e externos da administração pública e com os segmentos da sociedade em geral; 4. Assessorar e coordenar em conjunto com a Presidência, a política de divulgação dos trabalhos de produção, gravação, fotografia, convites e divulgação institucional através da imprensa escrita, falada ou televisionada dos eventos em que a Câmara tiver participação, sob qualquer forma; 5. Articular contatos e encontros de relacionamento de jornalistas ou de outros profissionais de comunicação com porta vozes e negociar pautas conforme demandas e temas de interesse 6. Assessorar na produção de textos e informações de divulgação; 7. Coordenar a política de comunicação das mídias sociais; 8. Prestar assessoria nos eventos de recepção e homenagens da Câmara; 9. Acompanhar em viagens de interesse da Câmara quando necessário; 10. Dominar a linguagem apropriada aos diferentes meios e modalidades tecnológicas de comunicação; 11. Garantir que a comunicação e ações de assessoria de imprensa estejam de acordo com os parâmetros e princípios da Política da Gestão; 12. Assessorar a Câmara Municipal em solicitações de jornalista, mantendo contato com veículos que demandam posicionamento ou informações; 13. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em jornalismo, relações públicas ou outras áreas pertinentes à área de atuação, com a devida Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. QUANTIDADE 1 (um) CARGA HORÁRIA À Disposição



CÓDIGO CARGO **DIRETOR JURÍDICO** DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Direção, em nível hierárquico estratégico, responsável pela definição das atividades Jurídicas da Câmara Municipal ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Dirigir a procuradoria jurídica da Câmara Municipal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação de acordo com as determinações da Presidência; 2. Propor ao Presidente, mudanças, atualizações e aperfeiçoamento da legislação interna da Câmara Municipal; 3. Receber citações, intimações e notificações nas ações em que a Câmara Municipal seja parte; 4. Assessorar aos demais Departamentos ou Setores da edilidade na elaboração de atos de conteúdo jurídico; 5. Elaborar pesquisas e estudos necessários ao processo de tomada de decisão por parte dos vereadores e da Mesa Diretora; 6. Elaborar, encaminhar e executar a proposta orçamentária de seu departamento em conjunto com a supervisão da diretoria geral; 7. Defender em conjunto com o advogado a Câmara Municipal, a Mesa Diretora, ou qualquer das Comissões da Casa em ações judiciais; 8. Emitir relatórios, pesquisas, parecer jurídico a respeito de qualquer procedimento administrativo em andamento na Casa sempre que solicitado; 9. Orientar a Presidência, a Mesa e aos demais vereadores, com relação ao cumprimento do Regimento Interno, Lei orgânica, Resolução e demais legislações; 10. Estudar, examinar e emitir parecer sobre anteprojetos de lei, portarias, resoluções, regulamentos e demais atos normativos; 11. Prestar assessoramento ao Presidente e demais Vereadores para Dirigir e supervisionar resposta a ofícios que envolvam questões jurídicas; 12. Planejar estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo e que tiver sido posto sob sua análise; 13. Representar juridicamente a Câmara, a mesa diretora ou qualquer das comissões da casa em ações ou processos judiciais ou extrajudiciais; 14. Emitir parecer sobre questões de direito que o Presidente submeter ao seu exame, sugerindo-lhe providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente; 15. Orientar a elaboração de termos, declarações, procurações, despachos e decisões a serem assinados pelo Presidente ou Diretores; 16. Providenciar requisições de documentos, informações e esclarecimentos, no âmbito da sua atribuição; 17. Emitir ordem de serviço relativa a seu departamento; 18. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em Direito e Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. QUANTIDADE 1 (um) CARGA HORÁRIA À Disposição

No tocante às considerações de que o cargo de **diretor jurídico** deverá ser exercido por servidor efetivo, com todo respeito ao explanado pelo *expert*, cabe ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou **entendimento diverso**, o qual estava em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou caso de procurador-geral estadual, conforme passa-se a expor.

Compulsando o relatório emitido, verifica-se que o principal argumento invocado foi o fato de que o referido cargo em comissão deva ser ocupado exclusivamente por membros de carreira e que um profissional não concursado não poderia exercer a Advocacia Pública, pois implicaria na violação



dos artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista.

Diante da referência às normas legais supra citadas, faz-se necessário abordar as disposições contidas na Seção II, Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal, referente à disciplina da Advocacia Pública, começando pela transcrição dos artigos 131 e 132:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único.

Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias”.

Do que consta nos dispositivos supra referidos inicialmente já se verifica que os mesmos NÃO se referem aos Procuradores Municipais, nem tão pouco Diretores ou Coordenadores Jurídicos, mas apenas dos Advogados da União e dos Procuradores Estaduais e Distritais.

No tocante aos Procuradores Estaduais não há disposição sobre a escolha de chefia e em relação ao Advogado-Geral da União estabelece (expressamente) que esse profissional (responsável pelo comando do órgão) é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, “**dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada**” (§ 1º do art. 131).



Essa constatação é a parte mais relevante, porque indica que o Advogado-Geral da União (que equivale ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Município) **PODE SER ESCOLHIDO DENTRE PROFISSIONAIS NÃO CONCURSADOS.**

E as atribuições do cargo são aquelas indicadas no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que também são típicas da Advocacia Pública.

Assim, se o Advogado-Geral da União, mesmo com atribuições típicas de Advocacia Pública, **pode ser escolhido dentre profissionais de fora da carreira**, por força do artigo 131, § 1º, da Constituição Federal, é razoável entender que norma semelhante, **editada no âmbito municipal ou estadual, não pode ser considerada ofensiva à Constituição**, aliás, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, quando julgou caso de Procurador-Geral Estadual:

“O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado” (RE 446.800 ED, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 0.09.2009, 1ª T, DJE de 02.10.2009).

De qualquer forma, não é porque o artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual, teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.581, que essa regra passou a ser de imposição obrigatória aos Municípios ou no âmbito organizacional das Câmaras Municipais.

Se a Constituição Federal garante ao ente municipal ampla autonomia para criação de sua procuradoria jurídica, não teria sentido a legislação desta Câmara Municipal estabelecer o contrário, daí porque fica afastada essa suposta imposição, mesmo que se tente argumentar com o princípio da simetria.



Ademais, qualquer entendimento contrário, ou seja, que se orientasse pela impossibilidade de escolha do Diretor Jurídico dentre profissionais de fora da carreira, nesse caso, implicaria em contrariedade a todos os precedentes do STF (acima mencionados), seja daqueles que prestigiaram a prerrogativa conferida ao Chefe do Executivo para livre escolha de seus auxiliares; ou mesmo daquele que reconheceu a validade da restrição de escolha (ADI 2.581) com base no princípio da autonomia do ente federativo.

Vale dizer, que o respeitado apontamento do Agente de Fiscalização afronta os mencionados fundamentos debatidos no STF.

E, pior, estaria também sendo desprezada a disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 115, inciso V, da Constituição Federal, que permite expressamente a livre nomeação para cargos dessa natureza, daí o reconhecimento de validade do cargo em questão; sobretudo para prestigiar a disposição do artigo 18 da Constituição Federal:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Afinal, se o município compõe a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política), é razoável concluir que a Câmara Municipal não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de autoorganização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Em tempo, cabe destacar o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 17 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

....

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



IV – propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

E, esse entendimento no sentido “*de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios e conseqüentemente das Câmaras Municipais, de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal*”, tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que entendimento semelhante foi confirmado pelo Plenário do STF em data recentíssima (17/05/2021), em julgamento dos Embargos de Divergência, com anotação, mais uma vez, de que a decisão deste C. Órgão Especial divergiu do entendimento da Suprema Corte “QUANTO À **DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO, PARA O CARGO DE CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA, DE INTEGRANTES DE CARREIRA DE PROCURADOR**”.

Por fim, ainda mais recentemente, em 24/05/2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário n. 1.292.739, do Município de Campo Limpo Paulista, decidiu que “**UMA VEZ QUE INEXISTEM NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE IMONHAM AO PODER LEGISLATIVO LOCAL A INSTITUIÇÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO HÁ FALAR TAMPOUCO EM SIMETRIA CONSTITUCIONAL DA REGRA QUE PREVÊ A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFIA DAQUELA CARREIRA OU DA FORMA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAQUELE ÓRGÃO**”.

Diante de todo o exposto, com todo o respeito ao apontamento ora atacado, vê-se a necessidade de respeitar o princípio da autonomia dessa Câmara Municipal previsto no artigo 18 da Constituição Federal e artigo 17 de Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, motivo pelo qual deverá ser afastado o apontamento invocado.



IV – Adoção do Regime Geral de Previdência Social pela Câmara Municipal:

O Ilustre Agente da Fiscalização Financeira ressaltou que os servidores da Câmara Municipal permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, em inobservância ao disposto no art. 39, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 468 e 469, da Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna).

Assim, entende que os servidores da Câmara deverão se adequar ao Fundo Especial de Previdência Social de Jaguariúna, em observância ao regime jurídico único, sendo este incompatível com a figura do emprego público.

Porém, em que pese o entendimento do agente de fiscalização, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, (*Processo nº: 2023409-05.2022.08.26.0000. Andamento Anexo*) impugnando a redação dos artigos 689 a 692, 695 e 696 e Anexo IV, da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, na sua redação original e na redação dada pelas Leis Complementares nº 213 e nº 214, de 24 de julho de 2012, e pela Lei Complementar nº 226, de 15 de janeiro de 2013, todas do Município de Jaguariúna.

Na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça explica que os dispositivos impugnados da Lei nº 209, de 09 de maio de 2012, do município de Jaguariúna, efetuaram a migração dos empregados públicos do regime celetista para o regime estatutário e a transformação de seus empregos em cargos públicos, contemplando alguns direitos inerentes ao regime estatutário, como a estabilidade e vantagens.

No mais, argumenta que a norma estabelecida no artigo 39 da Constituição Federal que dispõe sobre a adoção do regime jurídico único visou a



unidade de disciplina legal da relação funcional entre agente e Estado para, daí em diante (lei nova regulando situações novas), acabar paulatinamente com a pluralidade de regimes. Entende que a opção exercida em lei de cada entidade federativa só valeria para o futuro, ou seja, o regime jurídico único se projeta ao futuro para as novas relações funcionais.

Assim, aduz que os dispositivos impugnados não almejavam ajustar a organização do funcionalismo público municipal ao regime jurídico único, mas sim substituir o regime celetista pelo estatutário, de forma unitária, e com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional de regime anterior.

Assim, tal ação está em trâmite ainda, aguardando decisão.

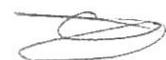
Desta forma, em virtude da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a própria validade da migração dos servidores celetistas para estatutários e sua inserção na Regime Próprio de Previdência da Prefeitura, inviável é a Câmara se adequar a este apontamento antes da decisão final de mencionada ação.

Portanto, com fundamento no princípio da Segurança Jurídica, mais acertado é a Câmara aguardar o deslinde da ação judicial, para assim, se adequar, conforme for decidido pela Justiça.

V- Da fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP:

Conforme Declaração emanada pela Diretora Administrativa e Financeira (doc. anexo), houve uma falha no sistema de contabilidade no mês de janeiro de 2021, o que impossibilitou a conferência dos lançamentos antes de fechar a contabilidade para envio ao AUDESP.

Trata-se de um caso pontual, que não ocorrerá em outras ocasiões.



Assim, no mesmo documento, a Diretora apresenta as informações corretas.

VI e VII- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Julgamento das Contas do Poder Executivo:

Em que pese o apontamento sobre a apreciação das contas da Prefeitura, cabe informar que as Contas de 2018, 2019 e 2020 foram devidamente apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna no dia 13 de setembro de 2022, tendo sido aprovadas consoante Decretos Legislativos nº 399, 400, 401 em anexo.

Por outro lado, referente às contas do Executivo referente ao exercício de 2010, esclarece-se que este Presidente tomou todas as providências para que esta seja novamente apreciadas, e finalmente, julgadas.

Assim, a fim de seguir todos os ritos estabelecidos faz-se necessário cumprir o disposto no artigo 282, inciso, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, que determina que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso para exame e apreciação.

Desta forma, com o intuito de cumprir todos os trâmites regimentais, bem como obedecer ao Princípio da Publicidade, esta Câmara Municipal expediu Edital na data de 22/09/2022 para informar que as Contas do Município do exercício de 2010 estarão à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, conforme cópia anexa (Doc. anexo).



Após, cumprido o mencionado prazo, este Presidente informa que há previsão para que as referidas contas sejam apreciadas na Sessão do mês de dezembro.

VII- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

Em relação ao tema, esclarece-se que a Lei nº 2.509, de 21 de junho de 2018 foi aprovada e sancionada na cidade de Jaguariúna e dispõe sobre “Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal”, consoante cópia anexa (Doc. Anexo).

Nesse sentido, o Município já está engajado a cumprir todos os objetivos para execução do desenvolvimento sustentável, se comprometendo a estabelecer no âmbito dos trabalhos legislativos o implemento de todas as medidas necessárias para sua efetivação.

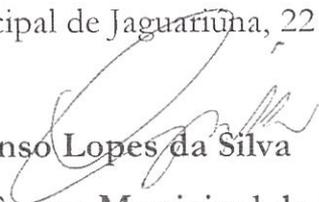
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que V. Exa., digne-se **AFASTAR** as conclusões do relatório das contas anuais de 2021 e, por conseguinte, sejam as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2021 julgadas **REGULARES**, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de setembro de 2022.


Afonso Lopes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

